

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
DEPARTAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

GIL WENDER MOREIRA

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

SÃO PAULO – SP
2025

GIL WENDER MOREIRA

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, da Universidade Nove de Julho de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Estruturas do Direito Empresarial, sob orientação do Prof. Dr. Daniel Carnio Costa.

SÃO PAULO – SP
2025

Moreira, Gil Wender

A desconsideração da personalidade jurídica na recuperação judicial. / Gil Wender Moreira. 2025.

125 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2025.

Orientador (a): Prof. Dr. Daniel Carnio Costa.

1. Desconsideração da personalidade jurídica. 2. Recuperação judicial. 3. Insolvência empresarial. 4. Artigo 50 código civil. 5. Lei nº 11.101/2005.

I. Costa, Daniel Carnio.

II. Título.

CDU 34

GIL WENDER MOREIRA

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Dissertação apresentada e defendida ao programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

Banca Examinadora:

Dr. Daniel Carnio Costa
Orientador – UNINOVE

Dr. Manoel de Queiroz Pereira Calças
Examinador Interno – UNINOVE

Dr. Eduardo Oliveira Agostinho
Examinador Externo – PUC/PR

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, fundamento de minha existência, por ter me concedido força, saúde e discernimento para concluir esta etapa acadêmica. A Ele, toda a minha gratidão pelos caminhos providenciados ao longo desta jornada.

À minha família (Tuane, Isabela e Helena), alicerce de tudo, expresso meu profundo reconhecimento e amor. Agradeço pelo apoio incondicional durante toda a trajetória do mestrado, pela compreensão nos momentos de ausência e pelos incontáveis finais de semana em que abdicaram do convívio e do lazer para que eu pudesse me dedicar aos estudos. A paciência, o incentivo e o sacrifício de vocês foram essenciais para que eu chegasse até aqui.

Aos amigos Alexandre Leite e Samuel Popoli, registro minha sincera gratidão pelo apoio constante. Agradeço por terem assumido demandas profissionais enquanto me dedicava à pesquisa e, sobretudo, pelas valiosas provocações intelectuais e sugestões que tanto contribuíram para o amadurecimento deste trabalho.

De modo particularmente especial, agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Daniel Carnio Costa, cuja solicitude, paciência e método ímpar de orientação foram determinantes para a realização desta dissertação. Agradeço pelas diversas oportunidades de aprendizado proporcionadas, pela generosidade intelectual e por ser um professor cuja excelência pedagógica transcende os limites formais do mestrado. Seus ensinamentos levarei por toda a vida acadêmica e profissional.

Aos ilustres professores Dr. Manoel de Queiroz Pereira Calças e Dra. Renata Mota Maciel, registro minha profunda gratidão pela atenção dispensada ao longo desta pesquisa. Suas orientações precisas, observações críticas e generosidade intelectual foram fundamentais para o aprimoramento metodológico e substancial deste trabalho. A forma didática e atenciosa com que sempre me auxiliaram constitui exemplo de excelência acadêmica que buscarei seguir.

Aos colegas do Programa de Mestrado, que, ao longo dos semestres, transformaram-se em verdadeiros companheiros de jornada intelectual. *Data venia* deixo de mencioná-los nominalmente, mas, certamente, reconhecerão a importância que tiveram nesta trajetória.

Por fim, agradeço à UNINOVE, à coordenação do *stricto sensu* e aos colaboradores, que fazem desta instituição um espaço de excelência acadêmica. O rigor científico, a qualidade do corpo docente e o ambiente propício ao debate qualificado proporcionaram as condições necessárias para o desenvolvimento desta pesquisa e para minha formação como pesquisador.

*A equidade é a correção da lei quando ela é deficiente
em razão da sua universalidade*

Aristóteles

RESUMO

A presente dissertação analisa a compatibilidade jurídica entre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 50 do Código Civil, e o procedimento de recuperação judicial regido pela Lei nº 11.101/2005. Examina-se a possibilidade de estender a responsabilidade patrimonial a sócios ou terceiros durante o processo de soerguimento, quando verificados desvio de finalidade ou confusão patrimonial, bem como os reflexos práticos dessa medida sobre a estrutura negocial da recuperação judicial. A pesquisa identifica que a DPJ, concebida como técnica excepcional de responsabilização patrimonial, mostra-se, em regra, incompatível com o regime recuperacional, por violar o princípio da voluntariedade, ampliar indevidamente o polo ativo e revelar ineficácia prática diante da impossibilidade de terceiros apresentarem plano de recuperação. A análise também considera o impacto da Lei nº 14.112/2020, cujo tratamento expresse da desconsideração limita-se à falência, reforçando a inexistência de previsão normativa para sua incidência na recuperação judicial. A metodologia adotada foi qualitativa, teórico-dogmática, com base em pesquisa bibliográfica e exame de precedentes dos tribunais superiores e estaduais. Conclui-se que a responsabilização de sócios e administradores deve ocorrer nas vias executivas individuais competentes, preservando-se a racionalidade, a segurança jurídica e a função econômica do processo recuperacional.

Palavras-chave: desconsideração da personalidade jurídica; recuperação judicial; insolvência empresarial; artigo 50 Código Civil; Lei nº 11.101/2005.

ABSTRACT

This dissertation examines the legal compatibility between the doctrine of piercing the corporate veil, as provided in Article 50 of the Brazilian Civil Code, and the judicial reorganization procedure governed by Law No. 11,101/2005. It analyzes whether it is legally feasible to extend liability to shareholders or third parties during the reorganization process when diversion of purpose or asset commingling is identified, as well as the practical effects of such a measure on the negotiational structure of judicial reorganization. The research concludes that veil piercing, conceived as an exceptional mechanism of patrimonial liability, is generally incompatible with the reorganization regime, as it violates the principle of voluntariness, improperly expands the active party, and proves practically ineffective given the impossibility for third parties to submit or amend the reorganization plan. The study also assesses the impact of Law No. 14,112/2020, which expressly regulates veil piercing in bankruptcy proceedings but remains silent regarding its application in judicial reorganization, thereby reinforcing the absence of normative grounds for its use in this context. The methodology adopted is qualitative and theoretical-dogmatic, based on bibliographic research and the analysis of precedents from superior and state courts. The study concludes that the liability of shareholders and managers must be pursued in the appropriate individual enforcement proceedings, thereby preserving the rationality, legal certainty, and economic function of the reorganization process.

Keywords: disregard of legal personality; judicial reorganization; corporate insolvency; article 50 of the Civil Code; Law No. 11.101/2005.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO	13
2.1	A autonomia patrimonial da pessoa jurídica e a limitação de responsabilidade: fundamentos e função econômica.....	13
2.2	A Desconsideração da Personalidade Jurídica: conceito, evolução e requisitos	20
2.3	Abuso da personalidade jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial.....	30
2.3.1	Desvio de finalidade: conceito e requisitos	31
2.3.2	Confusão patrimonial: conceito e requisitos	34
2.3.3	Distinção fundamental entre as hipóteses de abuso	37
3	A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL	41
3.1	A Recuperação Judicial e os seus fundamentos	41
3.2	Principais aspectos do procedimento da recuperação judicial.....	45
3.3	Legitimidade ativa para requerer recuperação judicial.....	52
3.4	Litisconsórcio ativo na recuperação judicial	57
3.4.1	Litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial: facultativo ou necessário?.....	61
3.5	Legitimidade para apresentar o plano de recuperação.....	71
4	A INCOMPATIBILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	75
4.1	Aspectos práticos da incompatibilidade da desconsideração da pessoa jurídica na recuperação judicial.....	86
4.1.1	A inexistência de expropriação judicial e seus reflexos na recuperação judicial.....	86
4.1.2	A voluntariedade do pedido de recuperação judicial e a impossibilidade de inclusão coercitiva via desconsideração	88
4.1.3	A natureza da desconsideração como técnica de responsabilização patrimonial e a vedação à inclusão compulsória no polo ativo	92
4.1.4	A extensão subjetiva indevida: o risco de inclusão de sujeitos não legitimados à recuperação judicial.....	95
4.1.5	Legitimidade exclusiva do devedor para a apresentação do plano e a ineficácia prática da extensão subjetiva via desconsideração	99
4.1.6	A reforma da LRF e o tratamento normativo da DPJ: análise dos artigos 6º-C e 82-A, da LRF.	101
4.1.7	A autonomia das vias executivas e a competência dos juízos individuais para o processamento da desconsideração	107
5	CONCLUSÃO.....	112
	REFERÊNCIAS	119

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação, intitulada “A desconsideração da personalidade jurídica na recuperação judicial”, tem por objeto central a análise da compatibilidade jurídica entre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica (DPJ), previsto no artigo 50 do Código Civil (CC), e o procedimento de recuperação judicial, regido pela Lei nº 11.101/2005 (LRF). O estudo investiga se, e em que medida, é possível afastar a autonomia patrimonial da recuperanda quando identificados os requisitos legais da desconsideração, bem como examina quais os efeitos práticos e as consequências processuais dessa medida para todos os envolvidos no procedimento recuperacional.

A pesquisa insere-se no campo do Direito Empresarial, com enfoque específico no direito da insolvência, ramo que abrange o regime jurídico aplicável à recuperação judicial, extrajudicial e falência de empresas em crise. Trata-se de área cuja relevância tem se intensificado significativamente no cenário jurídico e econômico nacional, diante do aumento expressivo dos pedidos de recuperação judicial e da necessidade premente de conciliar o interesse dos credores com a preservação da empresa viável.

As reformas legislativas promovidas pela Lei nº 14.112/2020, que introduziram dispositivos como os artigos 6º-C e 82-A na Lei de Recuperação e Falências, intensificaram o debate sobre os limites da desconsideração no ambiente concursal. Mais precisamente, o estudo situa-se na intersecção entre o regime recuperacional e a teoria da DPJ. Ao problematizar a aplicação desse instituto no processo de soerguimento, contribui-se para o debate dogmático acerca da incompatibilidade entre mecanismos que, embora pertençam a ramos distintos do direito, encontram-se cada vez mais interligados nas disputas judiciais contemporâneas.

No ordenamento brasileiro, a recuperação judicial é destinada exclusivamente ao empresário e à sociedade empresária (art. 1º, caput, da LRF), não se aplicando à pessoa física não empresária. O instituto objetiva, nos termos do art. 47 da LRF, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em linhas gerais, a empresa que cumpre os requisitos legais pode requerer o processamento do pedido de recuperação judicial e, com isso, apresentar aos credores um plano de recuperação, contendo propostas de deságios, carências e prazos, para liquidar suas dívidas sujeitas ao procedimento recuperacional e para se reestruturar.

Para que os credores possam deliberar conscientemente sobre o plano de recuperação judicial, decidindo de forma consciente o futuro da recuperanda e do próprio processo de soerguimento, é imprescindível que tenham pleno conhecimento da real situação financeira e patrimonial da devedora. Essas informações são fundamentais para subsidiar uma decisão consciente acerca da proposta apresentada, evitando distorções na análise do plano.

Ocorre que, em certos casos, durante o procedimento recuperacional, identifica-se a ocorrência de abuso da personalidade jurídica conferida à empresa em recuperação judicial ou, ainda, a existência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade da recuperanda. Tais fatos ofuscam a realidade financeira e patrimonial da empresa e, conseqüentemente, dificultam ou obstam a correta e consciente análise do plano de recuperação judicial pelos credores.

Em um procedimento executivo individual, caso presentes os requisitos do art. 50 do CC, não resta dúvida de que o credor teria a faculdade de pleitear a DPJ da empresa e, com isso, responsabilizar os sócios (ou terceiros) pelas obrigações contraídas pela sociedade.

Contudo, quando as fraudes ou abusos previstos no art. 50 do CC são identificados na recuperação judicial, atualmente, não existe consenso na doutrina e na jurisprudência em relação à possibilidade de se afastar, no processo de soerguimento, a personalidade jurídica conferida à recuperanda para responsabilizar seus sócios ou terceiros, principalmente quando o plano de recuperação judicial já se acha aprovado e homologado pelo juízo competente.

Vários fundamentos de ordem material e processual alimentam essa controvérsia, destacando-se: (i) a impossibilidade de a pessoa física não empresária integrar o polo ativo da recuperação judicial; (ii) a natureza do litisconsórcio (facultativo ou necessário) no processo de soerguimento em caso de fraude envolvendo outra pessoa jurídica; (iii) a competência exclusiva (legitimidade ordinária) da recuperanda para apresentar a proposta de reestruturação no plano de recuperação judicial; (iv) a impossibilidade do decreto falimentar da pessoa física não empresária; e (v) os efeitos da desconsideração sobre a própria viabilidade e os prazos do processo recuperacional.

Ademais, registra-se que a DPJ nos autos da recuperação judicial, dadas as particularidades do processo de soerguimento, pode não constituir o meio adequado ou eficaz para se alcançar a finalidade pretendida pelo credor. Isso porque, embora haja o pagamento de dívidas pela recuperanda na recuperação judicial, tal procedimento não se trata de uma execução coletiva das dívidas da empresa. Em outras palavras, não há penhora ou expropriação de bens na recuperação judicial.

Diante desse cenário de incerteza doutrinária e jurisprudencial, a presente dissertação busca responder à seguinte questão-problema: é juridicamente possível desconsiderar a

personalidade jurídica da recuperanda no curso do processo de recuperação judicial, à luz do artigo 50 do CC, sem comprometer os princípios basilares e a estrutura do regime de soerguimento instituído pela LRF? Essa indagação conduz à reflexão sobre as consequências práticas e os limites materiais e processuais da DPJ no contexto concursal, especialmente quanto ao impacto de sua aplicação sobre a lógica negocial e sobre as garantias processuais inerentes ao procedimento recuperacional.

Parte-se da hipótese de que a aplicação da teoria da DPJ dentro do processo de recuperação judicial é, via de regra, incompatível com os requisitos materiais e processuais do instituto, bem como com os princípios que regem o instituto recuperacional, notadamente no que diz respeito à legitimidade do polo ativo, à sua facultatividade, à voluntariedade do pedido e à legitimidade ordinária para a propositura do plano de recuperação judicial.

O objetivo geral da pesquisa é analisar, sob a perspectiva doutrinária, legal e jurisprudencial, a DPJ no curso do processo de recuperação judicial. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar os fundamentos teóricos e dogmáticos da DPJ no direito brasileiro; (ii) compreender os limites materiais e processuais e as funções institucionais da recuperação judicial; (iii) avaliar os impactos práticos de eventual aplicação da DPJ; e (iv) apresentar uma proposta de interpretação sistemática e coerente que harmonize os dois institutos, delimitando suas respectivas esferas de atuação.

A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem teórico-dogmática, centrada na análise bibliográfica e documental. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que há incompatibilidade entre a DPJ e a recuperação judicial, a fim de testá-la por meio da sistematização da legislação aplicável, da doutrina especializada e da jurisprudência relevante. Aplica-se, complementarmente, o método indutivo, com base na análise de decisões judiciais selecionadas dos Tribunais Superiores e de casos paradigmáticos dos Tribunais Estaduais, visando extrair padrões interpretativos e identificar tendências jurisprudenciais sobre a matéria.

A presente investigação pretende, portanto, contribuir para o aperfeiçoamento do regime recuperacional ao propor uma leitura integrada e coerente entre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o sistema jurídico da recuperação judicial. Busca-se demonstrar que a correta identificação dos limites materiais e processuais dos credores, bem como da forma adequada de responsabilização dos sócios e administradores que atuem de maneira irregular, é condição indispensável para preservar a lógica estrutural do direito da insolvência. Ao oferecer uma abordagem que reforça a previsibilidade das decisões, a estabilidade das relações jurídicas e a proteção simultânea do crédito e da continuidade das atividades empresariais, o trabalho

procura fortalecer a confiança no sistema concursal e contribuir para a função social da empresa em um ambiente econômico marcado por crescente judicialização.

Para alcançar os objetivos propostos, a dissertação está estruturada em quatro capítulos de desenvolvimento, além desta introdução e da conclusão. O primeiro capítulo examina a desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro, partindo dos fundamentos da autonomia patrimonial e da limitação de responsabilidade para, em seguida, analisar os requisitos materiais do abuso da personalidade (desvio de finalidade e confusão patrimonial) e os contornos normativos e dogmáticos do instituto.

O segundo capítulo dedica-se à análise da recuperação judicial no Brasil, abordando seus fundamentos e aspectos procedimentais, com ênfase crítica nas regras de legitimidade ativa, na natureza do litisconsórcio (consolidação processual e substancial) e na legitimidade exclusiva do devedor para apresentação do plano.

O terceiro capítulo enfrenta diretamente a questão da incompatibilidade entre os institutos, demonstrando os óbices práticos e jurídicos à aplicação da desconsideração no processo recuperacional. Analisa, ainda, as inovações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, especialmente a interpretação dos artigos 6º-C e 82-A da LRF, e sustenta que a responsabilização de terceiros deve ocorrer perante os juízos das execuções individuais.

Por fim, o quarto capítulo apresenta uma proposta sistemática de harmonização entre a teoria da DPJ e o regime da recuperação judicial, delineando critérios materiais e processuais que preservam a coerência do sistema concursal e asseguram a tutela efetiva do crédito, sem comprometer a função social da empresa e os objetivos do procedimento recuperacional.

2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 A autonomia patrimonial da pessoa jurídica e a limitação de responsabilidade: fundamentos e função econômica

A compreensão da possibilidade ou não de aplicação da DPJ na recuperação judicial exige, preliminarmente, a análise dos fundamentos teóricos e da função econômica da autonomia patrimonial conferida à sociedade. Isso porque a desconsideração, prevista no artigo 50 do CC, pressupõe o abuso de um instituto cuja essência reside precisamente na separação patrimonial entre sociedade e sócios.

No contexto da recuperação judicial, todavia, essa discussão ganha contornos peculiares, na medida em que o processo de soerguimento não se destina à expropriação de bens, mas à negociação coletiva. Assim, torna-se imprescindível delimitar os fundamentos e os limites da autonomia patrimonial para, posteriormente, avaliar se sua desconsideração é instrumento compatível com a estrutura do regime recuperacional.

Feita essa ressalva inicial, cumpre destacar que o conceito de personalidade jurídica é relativamente recente e tem sua origem na construção doutrinária da pandectística alemã¹ do século XIX. Inexiste tal conceito, por exemplo, no direito romano, cujo sistema não chegou a formular uma noção de pessoa jurídica de direito privado, tendo, quando muito, intuído a existência de “centros de imputação de direitos e deveres” (*centro di riferimento di relazioni giuridiche*, expressão cunhada por Orestano², para designar o fenômeno e diferenciá-lo da personalidade jurídica) ou de entidades dotadas de certa “subjatividade especial” (*speciale soggettività*, conforme explica Ferrara³), porém apenas em relação a entidades de direito público.

Dessa elaboração conceitual emergiu, como elemento nuclear, a noção de autonomia patrimonial, verdadeiro alicerce sobre o qual se sustenta toda a estrutura da pessoa jurídica no direito privado moderno. Sylvio Marcondes⁴ destaca que a limitação da responsabilidade decorre precisamente de uma separação patrimonial, na qual ficam circunscritos os bens

¹ Sobre o tema: FONTES, André R. C. O pandectismo, direito subjetivo e interesse legítimo. Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença, Valença, v. 17, n. 1, p. 107-117, jan./jun. 2019.

² ORESTANO, Ricardo. Il problema delle persone giuridiche in diritto romano. Torino: G. Giappichelli, 1968. p. 87-88.

³ FERRARA, Francesco. Le persone giuridiche. 2ª ed. Torino: UTET, 1958. p. 09-10.

⁴ MACHADO, Sylvio Marcondes. Limitação da responsabilidade de comerciante individual. São Paulo: USP, 1956. p. 272.

responsáveis pelo cumprimento das obrigações assumidas. Assim, segundo referido autor, “patrimônio separado e responsabilidade limitada, como irmãos siameses, conjugam-se numa unidade permanente e indissolúvel”. A responsabilidade limitada constitui, assim, a contrapartida da efetiva contribuição dos sócios e da separação de um patrimônio apto a suportar as obrigações assumidas.

Por essa razão, como salienta Luiz Leães⁵, o “conceito de patrimônio separado ou autônomo apresenta nexos com o problema da responsabilidade limitada”, porquanto somente dessa forma se torna possível garantir a existência de uma massa patrimonial apta a suportar a pretensão dos credores sociais. Trata-se da margem mínima de solvabilidade necessária à viabilização do sistema.

A limitação da responsabilidade dos sócios impõe que o patrimônio da sociedade desempenhe um papel fundamental e dúplice: ao mesmo tempo em que serve de instrumento para a atividade econômica (função de produção), constitui a base tangível para a satisfação das obrigações assumidas (função de garantia).

Tal natureza de garantia torna-se evidente sobretudo em cenários de crise financeira ou falência, momento em que o acervo patrimonial (por ser a única fonte disponível para adimplir os débitos, dada a proteção aos bens particulares dos sócios) passa a ser tratado juridicamente como um fundo reservado exclusivamente aos credores sociais, conforme lições de Giovanni Tantini⁶.

Nesse diapasão, a disciplina jurídica do capital social apresenta-se como instrumento técnico que viabiliza a limitação da responsabilidade, garantindo a integridade do patrimônio dos sócios em face das obrigações assumidas pela sociedade. Como salienta Lamy Filho⁷, em raciocínio aplicável tanto às sociedades anônimas quanto às limitadas, a garantia dos credores repousa no conceito de capital social e nos princípios que lhe são inerentes (unidade, realidade e intangibilidade).

Tais princípios destacam-se por permear a legislação societária, assegurando a separação entre patrimônios e constituem o fundamento jurídico que sustenta a limitação da responsabilidade dos sócios.

⁵ LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Do direito do acionista ao dividendo. São Paulo: USP, 1969. p. 74.

⁶ TANTINI, Giovanni. Capitale e patrimonio nella società per azione. Padova: CEDAM, 1980. p. 11 e 32.

⁷ LAMY FILHO, Alfredo. Considerações sobre a elaboração da Lei de S.A. e de sua necessária atualização. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, nº 104, p. 86-94, out.-dez. 1996. p. 88.

A autonomia patrimonial constitui, assim, elemento estrutural da teoria da pessoa jurídica no direito privado, consubstanciando-se na separação jurídica entre o patrimônio da entidade e o patrimônio de seus membros, sócios ou administradores.

Ou seja, essa segregação transcende o mero formalismo jurídico, revelando-se como pressuposto fundamental para a existência das sociedades empresárias dotadas de responsabilidade limitada e, em última análise, para a própria dinâmica do capitalismo contemporâneo.

Importa mencionar, também para a compreensão da relevância conceitual desse instituto, a clássica lição de Pontes de Miranda⁸, que define com precisão a natureza da personificação. Segundo o autor, “ser pessoa é ser capaz de direitos e deveres”, ao passo que “ser pessoa jurídica é ser capaz de direitos e deveres separadamente; isto é, distinguidos o seu patrimônio e os patrimônios dos que a compõem ou dirigem”. Essa distinção entre capacidades e esferas patrimoniais é precisamente o que confere à sociedade existência própria e autônoma no mundo jurídico.

Conquanto a autonomia patrimonial da pessoa jurídica já subsistisse no ordenamento pátrio sob a égide do Código Civil de 1916 (Código Beviláqua), notadamente por força da redação de seu artigo 20, coube à Lei da Liberdade Econômica nº 13.874/2019 (LLE) conferir maior densidade normativa ao instituto ao introduzir o artigo 49-A ao Código Civil vigente. Tal inovação legislativa objetiva blindar a distinção entre a personalidade dos sócios e a da entidade, ratificando a premissa de que a sociedade opera como centro de imputação de direitos e deveres inteiramente segregados da esfera individual de seus componentes.

Inclusive, a legislação avança significativamente ao explicitar a função econômica desse instituto. O parágrafo único do referido artigo 49-A do CC declara que a autonomia patrimonial constitui instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei “com a finalidade específica de estimular empreendimentos”. O objetivo do legislador revela-se inequívoco: fomentar a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de toda a sociedade, utilizando a separação patrimonial como ferramenta de incentivo econômico.

Nesse ponto, é fundamental traçar um paralelo entre a finalidade econômica do artigo 49-A do CC e o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da LRF, onde ambos os dispositivos operam como vetores de uma mesma política econômica: enquanto a autonomia patrimonial estimula a criação de novos empreendimentos pela segregação de riscos, a recuperação judicial busca salvaguardar a unidade produtiva já existente que se mostre viável.

⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado, t. 1. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1983. p. 288.

Portanto, a aplicação desmedida da DPJ atenta contra essa lógica sistêmica de fomento econômico, comprometendo tanto o incentivo ao empreendedorismo quanto a eficácia dos processos de reestruturação no âmbito da recuperação judicial.

Retomando o tema desse tópico, pondere-se que, sob a ótica da técnica jurídica, a pessoa jurídica deve ser apreendida como instrumento de organização do patrimônio. Isto porque, a pessoa jurídica configura técnica de separação patrimonial e, conforme leciona João Scalzilli,⁹ não há como conceber um novo sujeito de direito com ampla e plena capacidade de atuação que seja desprovido de um patrimônio autônomo apto a respaldar o seu agir no mundo jurídico.

Corroborando essa perspectiva, destaca-se que a autonomia patrimonial traduz uma garantia institucional de segurança jurídica, de previsibilidade das relações contratuais e de limitação de riscos econômicos. É por meio dessa autonomia que a personalidade jurídica atua efetivamente como um centro de imputação de situações jurídicas distintas entre a empresa e seus sócios, permitindo que a sociedade opere com independência.

A constituição de uma sociedade como pessoa jurídica implica necessariamente uma alteração na natureza da propriedade dos bens envolvidos. Para Fábio Konder Comparato, ocorre a separação clara entre o acervo da empresa e os bens pessoais dos sócios, de modo que estes deixam de ser proprietários diretos da atividade e passam a ocupar a posição de participantes nos resultados, gerados por uma estrutura patrimonial independente.¹⁰

Impõe-se ressaltar que a separação patrimonial não deve limitar-se à dimensão teórica, devendo necessariamente corresponder à realidade fática. Faz-se imprescindível a manutenção da autonomia organizacional, contábil, decisória e financeira da sociedade, porquanto a personalidade jurídica não constitui uma mera formalidade, mas, sim, um fato jurídico que confere existência própria à sociedade.

Nesse sentido, Marcelo Vieira Von Adamek e André Nunes Conti¹¹ esclarecem que “a regra geral é que, uma vez formalmente distintos os patrimônios de dois sujeitos de direito, a separação material desses patrimônios é presumida”. A inobservância dessa autonomia real configura, frequentemente, o estopim para a caracterização de abusos.

⁹ SCALZILLI, João Pedro. *Confusão Patrimonial no Direito Societário e no Direito Falimentar* - 2ª Edição. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p. 34. ISBN 9786556270241. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270241/>. Acesso em: 02 nov. 2025.

¹⁰ COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 25, nº 63, jul./set., 1986. p. 74.

¹¹ ADAMEK, Marcelo Vieira Von; CONTI, André Nunes. *Desconsideração da Personalidade Jurídica*. 2. ed. 2026. São Paulo: Revista dos Tribunais. § 4, item II.2 (Distinção material de patrimônios e limitação de responsabilidade).

Pondere-se, ainda, que é justamente a autonomia patrimonial que viabiliza a limitação de responsabilidade dos sócios. Tal limitação encontra previsão em dispositivos legais como o artigo 1.052 do CC, para as sociedades limitadas; e o artigo 1º da Lei das Sociedades por Ações. A lógica subjacente permite que os sócios arrisquem apenas o valor do capital social subscrito ou integralizado, sem expor a totalidade de seu patrimônio pessoal às obrigações assumidas pela sociedade.

A relevância econômica dessa estrutura jurídico-patrimonial revela-se inegável. Ela é especialmente desenhada para incentivar o empreendedorismo, fomentar investimentos, proteger a continuidade da empresa e viabilizar a captação de recursos no mercado. Pode-se afirmar, inclusive, que a atividade empresarial moderna, com seus riscos inerentes e vultosos investimentos, seria economicamente inviável na ausência dessa limitação de responsabilidade.

Como consequência direta desse sistema, os credores da sociedade possuem, como regra, a faculdade de satisfazer seus créditos apenas com o patrimônio da pessoa jurídica, que detém a responsabilidade primária pelas obrigações.

Logo, o alcance do patrimônio dos sócios configura responsabilidade secundária, subsidiária ou excepcional, admissível apenas em hipóteses expressamente previstas na legislação como bem explicam Adamek e Conti¹², “os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei”, princípio este expressamente consagrado no artigo 795, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC).

Não obstante, a proteção conferida pela autonomia patrimonial não se reveste de caráter absoluto. Quando essa prerrogativa é desvirtuada, servindo de escudo para o abuso de direito, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, o ordenamento jurídico autoriza a superação episódica da personalidade jurídica. É nesse cenário que emerge a “*disregard doctrine*”¹³, positivada no artigo 50 do CC, permitindo a constrição do patrimônio pessoal de sócios ou administradores que utilizaram a estrutura societária para lesar credores ou fraudar a lei.

¹² ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes. Desconsideração da Personalidade Jurídica. 2. ed. 2026. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2026. § 4, item II.2 (Distinção material de patrimônios e limitação de responsabilidade).

¹³ Destaca-se que a desconsideração da personalidade jurídica, derivada da *disregard doctrine*, consiste no afastamento temporário, ocasional e excepcional da personalidade jurídica da sociedade empresarial, a fim de permitir, em caso de abuso ou de manipulação fraudulenta, que o credor lesado satisfaça, com o patrimônio pessoal dos sócios da empresa, a obrigação não cumprida. BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Desconsideração da personalidade jurídica: abuso de personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial – Teoria Maior. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detahes/personalidade-juridica/desconsideracao-da-personalidade-juridica-2013-abuso-de-personalidade-2013-desvio-de-finalidade-ou-confusao-patrimonial-2013-teoria-maior>. Acesso em: 02 nov. 2025.

José Lamartine Corrêa de Oliveira, ao analisar a utilização indevida da autonomia patrimonial conferida à pessoa jurídica, menciona que:

O problema comum a todo e qualquer sistema jurídico em que vigore o princípio básico da separação entre pessoa jurídica e pessoa-membro. Pois em todos esses países pode surgir (como de fato tem surgido) o fenômeno da utilização da pessoa jurídica (e de sua subjetividade autônoma, separada) no contexto da busca de finalidades distintas daquelas que inspiram o conjunto do sistema jurídico. Como em qualquer desses países pode surgir (como tem surgido) a reação jurisprudencial (e doutrinária) tendente a impedir que a pessoa jurídica seja utilizada com sucesso para finalidades imorais ou antijurídicas.¹⁴

Essa temática ganha contornos de acentuada complexidade e relevância quando transportada para o microsistema da insolvência, especificamente no âmbito da recuperação judicial, pois, durante o processo de soerguimento, a verificação de atos fraudulentos ou de confusão patrimonial pela recuperanda não apenas corrói a base de confiança necessária à negociação do plano, mas, também, desafia a lógica procedimental da LRF.

Nesse ponto, como bem adverte Marçal Justen Filho quanto à imprescindibilidade de se perquirir, em cada seara jurídica, os fundamentos que lhe são peculiares. Isso porque os distintos ramos do direito submetem-se a princípios e regras próprios, como se verifica, exemplificativamente, no Direito do Consumidor e no Direito do Trabalho, ordenamentos que conferem tutela mais intensa aos seus destinatários, quando cotejados com o Direito Empresarial.¹⁵

A questão que se impõe, portanto, transcende a mera verificação dos requisitos do artigo 50 do CC. É imperioso analisar se a aplicação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), com seus efeitos expropriatórios típicos de execuções individuais, guarda compatibilidade com a natureza, a finalidade e a estrutura do processo de recuperação judicial, ou se a repressão a tais fraudes deve ser buscada por vias próprias, de modo a não tumultuar o ambiente de reestruturação da empresa viável.

Nesse contexto, a compreensão da autonomia patrimonial exige rigor técnico para evitar o que Mariana Pargendler¹⁶ denomina de “falácia da ambiguidade”. A autora esclarece que o reconhecimento da personalidade jurídica não deve ser confundido com um isolamento

¹⁴ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. A dupla crise da pessoa jurídica. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 262.

¹⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Desconconsideração da personalidade societária no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 100.

¹⁶ PARGENDLER, Mariana. Personalidade jurídica e a falácia da separação completa. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes (coord.). Desconconsideração da personalidade jurídica: pressupostos – consequências – casuística. São Paulo: Quartier Latin, 2024. v. 2. p. 593.

absoluto da entidade em relação aos seus integrantes, mas, sim, compreendido como uma técnica de imputação. Nas palavras da autora:

A personalidade jurídica, inegavelmente, proporciona um centro de imputação separado – no sentido de distinto – relativamente a direitos e deveres jurídicos. No entanto, isso não significa que as sociedades sejam ou devam ser tratadas como juridicamente distintas – no sentido de insuladas – de seus sócios em todos os contextos.

Essa distinção é fundamental: a sociedade é distinta para permitir a segregação de riscos e a atividade econômica (blindagem patrimonial), mas não é insulada (impermeável) a ponto de impedir a responsabilização em casos de fraude. É justamente nesse ponto de equilíbrio, a “membrana semipermeável” citada por Pargendler¹⁷, que se situa a DPJ: um mecanismo excepcional para corrigir desvios, e não para dismantelar a estrutura de incentivos econômicos.

A extinção dessa autonomia patrimonial conferida à personalidade jurídica da sociedade, entretanto, não pode ser banalizada sob pena de se colocar em risco todo esse sistema de incentivos como adverte Ana Frazão:

[...] a utilização indiscriminada da desconsideração da personalidade jurídica rompe, portanto, não apenas com os pressupostos de segurança e calculabilidade do risco, como até mesmo com os pressupostos de justiça que, na verdade, são aqueles que mais justificam a sua utilização [...].¹⁸

A autora prossegue alertando que, diante desse cenário de insegurança, “não é sem razão que alguns já advogam o fim da responsabilidade limitada no Brasil”, referindo-se expressamente à tese de Bruno Salama.¹⁹

Estabelecidas as premissas conceituais da personalidade jurídica, da autonomia patrimonial e da limitação de responsabilidade, bem como compreendida sua função econômica como mecanismo de estímulo à atividade empresarial, torna-se necessário examinar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Como se verá no capítulo seguinte, a desconsideração constitui instrumento excepcional destinado a coibir o abuso da forma societária. Contudo, sua aplicação no contexto da recuperação judicial, ambiente voltado à preservação da empresa viável mediante negociação

¹⁷ PARGENDLER, Mariana. Personalidade jurídica e a falácia da separação completa. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes (coord.). Desconsideração da personalidade jurídica: pressupostos – consequências – casuística. São Paulo: Quartier Latin, 2024. v. 2. p. 593.

¹⁸ FRAZÃO, Ana. Responsabilidade limitada: as distorções da sua (não) aplicação na realidade brasileira. 8 out. 2017. Disponível em: https://www.professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2017-10-18-Responsabilidade_limitada.pdf. Acesso em: 02 nov. 2025.

¹⁹ SALAMA, Bruno Meyerhof. O fim da responsabilidade limitada no Brasil: história, direito e economia. São Paulo: Malheiros, 2014.

coletiva, e não à expropriação, suscita questionamentos de ordem sistêmica que serão objeto de análise aprofundada no decorrer deste trabalho.

2.2 A Desconsideração da Personalidade Jurídica: conceito, evolução e requisitos

A desconsideração da personalidade jurídica (DPJ) representa um dos mais relevantes mecanismos de equilíbrio do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no campo empresarial. Trata-se de instrumento jurídico de natureza excepcional que, sob determinadas condições, permite a responsabilização de sócios ou administradores por obrigações formalmente atribuídas à sociedade, como explica Daniel Bushatsky:

A desconsideração da autonomia patrimonial da pessoa jurídica (“desconsideração da personalidade jurídica”) é medida extrema e cirúrgica, coibindo a fraude ou o abuso de direito e, de uma forma mais simples e objetiva, pois incluídos nos dois institutos citados, a confusão patrimonial, permitindo que no caso em concreto, respeitado o devido processo legal, o credor alcance os bens particulares dos sócios e administradores. Ela reforça a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e a preservação da empresa, não devendo ser utilizada tão somente porque a pessoa jurídica não tenha mais bens para satisfazer aos seus credores.²⁰

Ou seja, a DPJ tem como função primordial reprimir a utilização indevida da autonomia patrimonial (art. 49-A do CC), preservando a higidez das relações negociais e o princípio da função social da empresa.

Sob a ótica da tutela dos credores, a desconsideração configura técnica relevante de recuperação de crédito, na medida em que, diante de abuso da personalidade jurídica, possibilita o alcance do patrimônio de terceiros para a satisfação de obrigações inadimplidas. Essa compreensão foi expressamente reforçada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.792.554/SP, quando o relator observou que:

De fato, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica se apresenta como importante mecanismo de recuperação de crédito, combate à fraude e, por consequência, fortalecimento da segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, atuando, processualmente, sobre o polo passivo da relação, modificando ou ampliando a responsabilidade patrimonial.²¹

²⁰ BUSHATSKY, Daniel Bushatsky. Desconsideração da personalidade jurídica. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/229/edicao-1/desconsideracao-da-personalidade-juridica>. Acesso em: 02 nov. 2025.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.729.554/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 6/6/2018.

Ainda nesse sentido, Didier Júnior e Fernandez expõem que:

Evidentemente, porém, a utilização abusiva da pessoa jurídica como meio para fraudar direitos de terceiros ou irregularmente criar obstáculos ao acesso ao patrimônio do real devedor é prática incompatível com o ordenamento jurídico.

O uso da pessoa jurídica para tais finalidades deturpa a razão de ser do instituto. Daí a importância da teoria da desconsideração da personalidade jurídica como mecanismo para impedir práticas abusivas.²²

Assim, diferentemente de mecanismos de reestruturação de dívidas baseados em negociação coletiva, a desconsideração opera mediante decisão judicial proferida em sede de execução individual, permitindo a constrição patrimonial daqueles que se beneficiaram do uso desvirtuado da forma societária. Enquanto determinados institutos buscam a recuperação de crédito pela via da negociação e da preservação da atividade empresarial, a desconsideração atua de forma coercitiva, superando episodicamente a separação patrimonial para alcançar os verdadeiros responsáveis pelo abuso praticado.

Convém mencionar, ainda, que, conforme destacam Bezerra Filho, Salles de Toledo e Pereira Calças, o instituto da DPJ também atua como forma de preservação da própria empresa:

Na desconsideração da personalidade jurídica, com efeito, atinge-se o patrimônio de terceiros (administradores ou sócios), que são responsabilizados por obrigações que caberiam formalmente à sociedade, mas que, em verdade, foram praticados por esta em benefício daqueles, de modo que o efetivo beneficiado (sócio ou administrador) é que deverá por eles responder, levantando-se o véu da separação da personalidade jurídica. Daí dizer-se que o instituto é método de preservação da empresa: será o sócio ou administrador chamado a responder por ato que a eles beneficiou, em detrimento da sociedade.²³

Essa dupla finalidade de recuperação de crédito e de preservação empresarial evidencia a complexidade do instituto e sua relevância no sistema jurídico-econômico brasileiro. Ao permitir que a empresa se desvincule patrimonialmente de condutas abusivas praticadas por seus gestores ou controladores, a desconsideração contribui para a continuidade da atividade produtiva legítima, ao mesmo tempo em que assegura aos credores instrumento eficaz de tutela de seus direitos.

²² DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. A desconsideração da personalidade jurídica no sistema brasileiro de justiça multiportas. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes (Coord.). Desconsideração da personalidade jurídica: pressupostos – consequências – casuística. v. 2. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2024. p. 110.

²³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino; TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; PUGLIESI, Adriana V. Tratado de Direito Empresarial. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. E-book. RB 14.9. Cap. XI: A falência – noções gerais. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107536985/v3/page/RB-14.9>. Acesso em: 14 nov. 2025.

A construção teórica da DPJ não é recente, sendo fruto de um processo evolutivo inserido na própria dinâmica histórica do Direito Privado. Desde os primeiros contornos da ideia de sujeito de direito, a possibilidade de que a personalidade jurídica poderia ser utilizada como escudo para a prática de fraudes ou abusos motivou a necessidade de elaboração de mecanismos corretivos.

No contexto da tradição romano-germânica, a personalidade jurídica foi concebida, inicialmente, como uma ficção útil destinada a atribuir direitos e obrigações a entes coletivos. No entanto, a insuficiência dessa concepção para explicar as complexas relações econômicas emergentes no capitalismo industrial estimulou o surgimento de outras doutrinas, entre as quais se destaca a teoria técnica, cuja aceitação é predominante no cenário jurídico brasileiro contemporâneo.

Segundo essa perspectiva, a personalidade jurídica constitui instrumento técnico-jurídico de atribuição de imputabilidade a entes que não são pessoas naturais, mas que exercem atividades sociais relevantes. Afasta-se, assim, tanto do reducionismo ficcional quanto da perspectiva organicista, permitindo compreender a personalidade jurídica como uma estrutura funcional que viabiliza a responsabilização sem comprometer o instituto em si.

Conforme analisado, em tópico anterior, embora a autonomia patrimonial seja corolário direto da personalidade jurídica, ela não possui caráter absoluto. Isto porque, nos casos em que a personalidade jurídica é manipulada com desvio de finalidade ou confusão patrimonial, emerge a necessidade de aplicação da desconsideração, como medida de salvaguarda da ordem jurídica e dos princípios que a regem. A excepcionalidade da medida, todavia, não mitiga sua importância, tampouco impede sua evolução e adaptação às demandas do direito empresarial contemporâneo.

A origem histórica da desconsideração remonta ao direito anglo-saxão, especialmente ao desenvolvimento da *disregard doctrine* nos tribunais ingleses e norte-americanos. Essas cortes, diante de casos de evidente fraude ou má-fé, decidiram por ignorar a separação formal entre a sociedade e seus membros, responsabilizando diretamente os indivíduos que se ocultavam sob a roupagem jurídica da empresa.

Nesse contexto, o caso *Bank of United States v. Deveaux*, julgado em 1809, é frequentemente apontado como o primeiro precedente que sinaliza os contornos iniciais da chamada *disregard doctrine*, ao reconhecer a possibilidade de relativização da autonomia da pessoa jurídica diante de situações concretas.²⁴

²⁴ WORMSER, Isaac Maurice. Piercing the veil of corporate entity. *Columbia Law Review*, New York, v. 12, p. 496-518, jun. 1912. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1110931> Acesso em: 21 maio. 2025. p. 497.

No precedente analisado, discutiu-se a aplicação do artigo 3º, seção 2ª, da Constituição dos Estados Unidos da América, dispositivo que delimita a jurisdição das Cortes Federais às controvérsias entre cidadãos de diferentes estados. Embora a controvérsia envolvesse uma pessoa jurídica e uma pessoa física, a Suprema Corte entendeu ser necessário ultrapassar a forma jurídica da sociedade para alcançar a realidade substancial das partes envolvidas.

Nesse sentido, o *Chief Justice* John Marshall considerou que os verdadeiros sujeitos da relação processual eram, em essência, os acionistas da pessoa jurídica. Assim, a superação da personalidade jurídica revelou-se, no caso concreto, um critério determinante para a fixação da competência da jurisdição federal.

A decisão proferida em 1809 representou, portanto, um marco inaugural na flexibilização do dogma da personalidade jurídica, ao permitir que o Judiciário desconsiderasse a estrutura formal da sociedade para analisar a condição jurídica de seus integrantes. Esse movimento interpretativo significou a primeira fissura na concepção rígida da autonomia da pessoa jurídica, sinalizando o surgimento de uma nova perspectiva que admite sua relativização em situações específicas.

No Brasil, o desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial da desconsideração teve início efetivo na segunda metade do século XX. Embora não estivesse expressamente prevista em normas legais à época, sua aplicação pelos tribunais se deu com base em princípios gerais do direito, tais como a boa-fé, a vedação ao enriquecimento ilícito e a função social da empresa.

A exploração da atividade econômica por meio da estrutura empresarial representa, no ordenamento jurídico brasileiro, manifestação concreta do direito de propriedade, o qual, por força da Constituição Federal de 1988 (CF), deve atender à sua função social. Nesse contexto, a livre iniciativa, prevista no parágrafo único do artigo 170 da Carta Magna, encontra-se em estreita correlação com o princípio da função social da propriedade, consagrado nos artigos 5º, inciso XXIII, e 170, inciso III, do mesmo diploma. Tais fundamentos constitucionais são reafirmados pela Lei nº 13.874/2019, cujo artigo 2º reafirma a centralidade desses princípios na condução das atividades econômicas organizadas.

Desse modo, a função social da pessoa jurídica empresária revela-se como desdobramento lógico da função social da propriedade, estabelecendo um vínculo normativo que impede o uso da personalidade jurídica como instrumento de fraude ou abuso. A empresa, portanto, deve atuar em conformidade com os valores que regem a ordem econômica constitucional, sob pena de, em determinadas hipóteses, justificar-se a superação de sua autonomia patrimonial por meio da técnica da DPJ.

Sobre essa temática, ensina Fábio Comparato e Calixto Filho que a compreensão da função social da empresa exige a percepção das consequências da aplicação da DPJ, especialmente a partir da distinção entre bens de produção e bens de consumo, conforme as finalidades econômicas a que se destinam. Em suas palavras:

Não existem em direito interesses e relações que não digam respeito unicamente aos homens. Por conseguinte, toda a disciplina jurídica concernente às pessoas jurídicas reduz-se finalmente, a uma disciplina de interesses dos homens que as compõem, *uomini nati da ventre di doma* como enfatizava. Toda e qualquer hipótese, aí, é de rejeitar-se. A esse respeito afirma, que Ascarelli relembra a conhecida interpretação da sociedade como um contrato plurilateral e afirma que as ações em que se divide o capital de uma sociedade anônima nada mais são do que bens de segundo grau. E é com base nesta função social da sociedade empresarial que floresceu a Teoria da Desconsideração da pessoa Jurídica, como forma de evitar os abusos que se vinham cometendo com as manipulações do instituto de pessoa jurídica, basta que se verifiquem as hipóteses clássicas que autorizavam o manejo desta técnica de responsabilização patrimonial dos sócios, como abuso e fraude. Também com base nisso é que se pode analisar a técnica da desconsideração, mais radical, que implica a própria dissolução da entidade ou da cessação da autorização para o seu funcionamento.²⁵

Ainda em relação à função social da empresa, Renata Maciel afirma que ela não se limita “apenas aos bens de produção, nem à questão patrimonial, mas leva em conta interesses relacionados à forma como seus sócios e administradores gerem suas atividades empresariais”.²⁶

A doutrina brasileira, ao sistematizar a DPJ, tradicionalmente distinguiu duas vertentes interpretativas: a teoria maior e a teoria menor. Acontece que o próprio “criador” das duas vertentes, posteriormente, considerou-as ultrapassadas:

Em 1999, quando era significativa a quantidade de decisões judiciais desvirtuando a teoria de desconsideração, cheguei a chamar sua aplicação incorreta de ‘teoria menor’, reservando à correta a expressão ‘teoria maior’. Mas a evolução do tema na jurisprudência brasileira não permite mais falar-se em teorias distintas, razão pela qual esses conceitos de ‘maior’ e ‘menor’ mostram-se, agora, felizmente, ultrapassados.²⁷

²⁵ COMPARATO, Fábio Konder; FILHO, Calixto Salomão. O poder de controle na sociedade anônima. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 267

²⁶ DEZEM, Renata Mota Maciel; BASSETTO RUIZ, Renata de Oliveira; OLIVEIRA, André Luiz Mattos de. Função social da empresa: concretização a partir da regulação da atividade empresarial. Prisma Jurídico, [S. l.], v. 17, nº 2, p. 322, 2018. DOI: 10.5585/prismaj.v17n2.8728. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/8728>. Acesso em: 20 maio. 2025.

²⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: v. 2, Direito de Empresa, 20ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 70.

De toda forma, não se pode desconsiderar que essas concepções foram construídas para oferecer fundamentos dogmáticos à relativização da personalidade jurídica, especialmente em hipóteses de abuso de forma societária, fraude ou confusão patrimonial.

A teoria maior, incorporada expressamente no artigo 50 do CC, constitui a principal vertente adotada no âmbito do direito civil e empresarial brasileiro. Essa teoria exige a demonstração de requisitos objetivos e subjetivos rigorosos – notadamente o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, para permitir que se ultrapasse a autonomia patrimonial conferida à pessoa jurídica.

Diferentemente de modelos mais flexíveis, a teoria maior reconhece a separação patrimonial entre a sociedade e seus sócios como princípio basilar do direito societário, admitindo a desconsideração apenas como medida de exceção, em situações específicas e bem delimitadas. Sua aplicação pressupõe a instauração do incidente processual previsto nos artigos 133 a 137 do CPC, assegurando o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Por sua vez, a teoria menor, com fundamento legal no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), caracteriza-se por admitir a superação da autonomia patrimonial mediante critérios mais flexíveis. Em seu núcleo, não exige a demonstração de dolo, fraude ou confusão patrimonial, bastando que a personalidade jurídica se apresente como obstáculo ao ressarcimento de um dano ou ao cumprimento de uma obrigação legal.

Essa concepção foi estruturada como medida de política legislativa voltada à correção de desequilíbrios substanciais nas relações jurídicas, especialmente em contextos marcados pela hipossuficiência do sujeito protegido, como nas relações de consumo. Embora vinculada originalmente à legislação consumerista, a teoria menor tem sido invocada, com frequência, em outras esferas do direito, inclusive no âmbito empresarial, o que tem motivado intensos debates quanto à compatibilidade dessa aplicação expansiva com os princípios estruturantes do direito privado, como a autonomia da vontade, a segurança jurídica e a função econômica da empresa.

Importa ressaltar que, mesmo sob a égide da teoria menor, a desconsideração não deve ser aplicada de maneira automática ou arbitrária. A medida exige a existência de elementos concretos que evidenciem que a manutenção da separação patrimonial compromete o alcance da tutela jurisdicional efetiva, devendo ser respeitado o devido processo legal, com a observância do contraditório e da ampla defesa.

Assim, ambas as teorias (maior e menor), embora divergentes quanto aos pressupostos de aplicação, convergem na necessidade de fundamentação adequada e na observância das garantias processuais, sob pena de se converter a desconsideração em mecanismo de

insegurança jurídica e de comprometimento da função econômica da limitação de responsabilidade.

Para os fins da presente dissertação, cumpre destacar que a teoria maior, prevista no artigo 50 do CC, constitui o parâmetro aplicável ao direito societário e empresarial, razão pela qual será adotada como referencial teórico para a análise da compatibilidade da DPJ no contexto da recuperação judicial. A aplicação indiscriminada da desconsideração, sem a observância dos requisitos legais específicos, comprometeria não apenas a função econômico-social da empresa, mas também a lógica do próprio sistema recuperacional, conforme se analisará nos capítulos seguintes.

Historicamente no Brasil, foi apenas com a promulgação do CDC, em 1990, que o instituto passou a ser disciplinado de forma expressa e recebeu maior atenção na doutrina e jurisprudência nacionais.²⁸ A partir desse marco normativo, a DPJ passou a ser objeto de estudo sistemático, especialmente no que se refere à definição de seus pressupostos legitimadores e aos efeitos jurídicos decorrentes de sua aplicação, conferindo maior segurança na sua utilização e conformidade com os princípios do ordenamento pátrio.

O CDC passou a prever expressamente a possibilidade de DPJ em casos de abuso de direito. Posteriormente, o CC de 2002, em seu artigo 50, estabeleceu critérios mais objetivos para a sua aplicação, especialmente relacionados ao desvio de finalidade e à confusão patrimonial.

A promulgação do CPC de 2015 representou outro avanço importante ao prever, em seus artigos 133 a 137, o incidente processual específico para apreciação da DPJ. Essa normatização reforçou a natureza excepcional e garantista do instituto, ao exigir a observância do contraditório, da ampla defesa e da motivação adequada por parte do Judiciário.

No campo empresarial, a desconsideração assume relevância ímpar, especialmente diante da complexidade das estruturas societárias modernas. O uso de sociedades de fachada, o entrelaçamento patrimonial entre empresas do mesmo grupo e a manipulação contábil para lesar credores exigem uma resposta jurídica eficaz e proporcional.

Rubens Requião aborda a DPJ a partir da perspectiva da *disregard doctrine*, com especial atenção à sua aplicação nos casos de abuso de direito e fraude perpetrados por meio da pessoa jurídica. O autor esclarece que a finalidade do instituto não é extinguir a personalidade jurídica, mas sim relativizá-la pontualmente, quando utilizada de forma indevida para ocultar pessoas ou bens, com o intuito de frustrar a efetividade das normas jurídicas. Em suas palavras:

²⁸ REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 58, nº 410, dez., 1969. p. 12–24.

O mais curioso é que a *disregard doctrine* não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas e os bens que atrás dela se escondem. É o caso da declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, a mesma incólume para seus outros fins legítimos.²⁹

Essa concepção reforça o caráter excepcional e funcional da técnica, que não nega o instituto da personalidade jurídica, mas o submete ao controle de legitimidade conforme os valores e princípios constitucionais, especialmente diante da prática de atos atentatórios à boa-fé e à função social da empresa.

A relação entre a DPJ e o princípio da função social da empresa é particularmente relevante, pois a empresa, como célula fundamental da ordem econômica, não pode ser instrumentalizada como meio de fraude ou lesão a direitos de terceiros. Logo, sua atuação deve estar em consonância com os ditames constitucionais da justiça social, livre iniciativa e valorização do trabalho humano.

A Carta Magna atribui centralidade à função social da propriedade, o que inclui a empresa como ente voltado à produção de bens e serviços, geração de empregos e circulação de riquezas. A utilização abusiva da personalidade jurídica fere esse modelo, comprometendo os objetivos da ordem econômica e violando o pacto social delineado na Lei Maior.

Nesse quadro, a DPJ é instrumento de realização da justiça material, não apenas repressivo, mas também preventivo, ao inibir condutas lesivas e estimular o uso responsável da autonomia patrimonial. Sua aplicação deve observar os critérios legais e constitucionais, de modo a assegurar segurança jurídica e proteção à boa-fé nas relações empresariais.

A interface entre a desconsideração e a boa-fé objetiva também merece destaque, pois a atuação empresarial pautada por comportamentos contraditórios, simulados ou dolosos encontra no instituto da desconsideração um mecanismo de contenção e reequilíbrio, evitando que o ordenamento jurídico seja utilizado como instrumento de fraude.

No cenário da insolvência, a relevância da desconsideração ganha novos contornos. A prática demonstra que, por vezes, a crise econômica da empresa está associada à gestão temerária, ao abuso de personalidade jurídica e à ocultação de bens. Nessas hipóteses, a desconsideração pode representar uma via legítima para alcançar os ativos desviados e assegurar a satisfação dos credores.

Ainda que o presente tópico não adentre especificamente na aplicação da desconsideração no contexto da recuperação judicial, é importante registrar que a existência de

²⁹ REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 58, nº 410, dez., 1969. p. 14.

indícios de fraude ou de abuso da personalidade pode justificar a instauração do incidente correspondente na execução individual promovida pelo credor, respeitado o devido processo legal.

A aplicação responsável do instituto, especialmente no contexto da crise empresarial, exige do julgador sensibilidade para distinguir a má-fé da simples dificuldade econômica. Nem todo insucesso empresarial decorre de fraude. A distinção entre risco do negócio e má-fé negocial é elemento essencial à correta aplicação da desconsideração.

Do ponto de vista procedimental, na execução individual, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) se apresenta como ferramenta eficaz, tanto pela garantia do contraditório quanto pela transparência processual. Sua utilização é imprescindível para assegurar legitimidade à decisão judicial que pretende atingir terceiros inicialmente não envolvidos no processo.

A configuração da desconsideração requer, portanto, a demonstração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Tais elementos devem ser comprovados nos autos, não bastando alegações genéricas ou presunções infundadas, conforme lições de Dinamarco:

Invadir o patrimônio do sócio sem prévia verificação e decisão judicial acerca de eventual abuso da personalidade jurídica dos entes associativos caracteriza insuportável inversão sistemática, pois iria se penhorar bens integrantes do patrimônio de uma pessoa sem que ela esteja indicada como devedora no título executivo e sem que fatos muitos objetivos atestassem inequivocamente a presença dos requisitos da Desconsideração da Personalidade Jurídica, e com isso instituir-se-ia para o sócio o ônus de embargos ou de impugnar a execução com seu patrimônio já constrito, como dispõe os artigos 916 e 917, V do Novo Código de Processo Civil, quando o correto é precisamente o contrário, primeiro se acerta a obrigação ou a responsabilidade mediante a regular formação de um título executivo e somente depois serem admissíveis as agressões ou constrições executivas no patrimônio da parte.³⁰

A utilização da desconsideração deve ainda respeitar a proporcionalidade, sob pena de se converter em instrumento de insegurança jurídica. A ponderação entre os princípios da livre iniciativa, da segurança jurídica e da função social da empresa mostra-se necessária para legitimar a intervenção do Estado na esfera patrimonial de seus agentes.

O uso adequado da desconsideração também fortalece a integridade do ambiente de negócios, ao desestimular práticas empresariais ilícitas e proteger a boa-fé dos demais agentes econômicos. Nesse sentido, contribui para a estabilidade do sistema e para o desenvolvimento econômico sustentável.

³⁰ DINAMARCO, C. R. Desconsideração da Personalidade Jurídica, fraude, ônus da prova e contraditório. *in*: Fundamentos do processo civil moderno. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, v. 2. p. 542.

Por outro lado, a banalização da desconsideração representa grave ameaça à segurança jurídica e à previsibilidade das relações empresariais. Bruno Salama desenvolve clara tese sobre os riscos da aplicação indiscriminada da desconsideração no Brasil. Para o autor, o uso excessivo e pouco criterioso do instituto tem conduzido, na prática, ao “fim da responsabilidade limitada”, esvaziando um dos pilares fundamentais do direito societário moderno.³¹

Na mesma obra, Salama argumenta que, quando a exceção (desconsideração) se torna regra, compromete-se não apenas a função econômica da limitação patrimonial, mas também todo o sistema de incentivos ao empreendedorismo, à formalização de negócios e à captação de investimentos. Essa erosão da segurança jurídica gera efeitos sistêmicos deletérios, incluindo a retração de capitais, o avanço da informalidade empresarial e o desestímulo à atividade produtiva.

No contexto específico da insolvência, no qual a presente dissertação se insere, essa preocupação ganha contornos ainda mais relevantes, pois a linha entre a gestão temerária e o risco inerente à atividade empresarial mostra-se especialmente tênue. Por isso, impõe-se a adoção de critérios objetivos, seguros e bem delimitados para a aplicação da DPJ.

No Brasil, o tratamento legislativo e jurisprudencial da desconsideração segue em constante aperfeiçoamento, especialmente após a promulgação da Lei de Liberdade Econômica, que reafirmou a necessidade de comprovação de dolo ou fraude para a sua incidência.

Essa normatização reforça o entendimento de que a autonomia da pessoa jurídica deve constituir a regra, e a sua desconsideração, a exceção. Assim, a intervenção judicial somente se justifica quando evidenciado o uso desvirtuado ou fraudulento da estrutura societária, em prejuízo de credores ou da ordem econômica.

Por fim, cumpre destacar que a DPJ é instrumento de harmonização entre os interesses públicos e privados. Ao permitir a superação da forma jurídica em situações específicas, o ordenamento busca preservar valores maiores, como a justiça, a boa-fé e a proteção da confiança legítima.

Dessa forma, a desconsideração se insere como instituto fundamental na estrutura do direito empresarial, especialmente na seara da insolvência, servindo como mecanismo de proteção contra os desvios da autonomia patrimonial. Sua adequada compreensão e aplicação constituem pressuposto essencial para a efetivação da função social da empresa e da ordem econômica constitucional.

³¹ SALAMA, Bruno Meyerhof. O fim da responsabilidade limitada no Brasil: história, direito e economia. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 26

2.3 Abuso da personalidade jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial

O artigo 50 do Código Civil condiciona a DPJ à demonstração de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. A Lei da Liberdade Econômica (LLE) reforçou a natureza excepcional da medida ao alterar a redação do dispositivo, exigindo comprovação inequívoca do abuso mediante elementos concretos que evidenciem a manipulação fraudulenta da estrutura societária. A reforma legislativa manteve a conjunção alternativa “ou” entre os requisitos, deixando claro que basta a configuração de uma das hipóteses de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, para autorizar a desconsideração, desde que devidamente demonstrada.

A experiência jurisprudencial e o desenvolvimento doutrinário, todavia, conduziram ao entendimento de que as duas modalidades de abuso previstas no dispositivo legal não compartilham a mesma configuração estrutural quanto ao aspecto volitivo. Há uma distinção fundamental entre as figuras: enquanto o desvio de finalidade exige prova do elemento volitivo (a intenção de lesar), a confusão patrimonial se assenta em critérios objetivos. Segundo a doutrina contemporânea, para constatar a confusão patrimonial basta verificar a mistura fática de bens, sendo desnecessária a investigação sobre a má-fé ou o dolo dos envolvidos.³²

Essa distinção produz reflexos concretos na distribuição do ônus probatório, pois cada hipótese legal exige um tipo distinto de demonstração por parte de quem invoca a desconsideração. A reforma introduzida pela LLE reforça a exigência ao determinar que os elementos apresentados sejam precisos, consistentes e capazes de revelar, sem ambiguidades, a ocorrência de abuso.³³

Antes de examinar especificamente as modalidades de abuso, cumpre esclarecer distinção conceitual relevante para a adequada compreensão da DPJ: a diferença entre separação patrimonial e separação regulatória. Como observa Mariana Pargendler, o discurso jurídico tem sido marcado por falácia lógica quanto às consequências da atribuição de personalidade jurídica distinta às sociedades.³⁴

³² ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes. As ações de direito material de desconsideração da personalidade jurídica fundadas no art. 50 do Código Civil. *In*: CONTI, André Nunes; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coords.). Teoria da empresa e responsabilidade patrimonial. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2023. p. 79.

³³ LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES JR., Otávio Luiz. A Desconsideração da Pessoa Jurídica: alteração do Art. 50 do CC: Art. 7. *In*: MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coords.). Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019. São Paulo: RT, 2019. p. 274.

³⁴ PARGENDLER, Mariana. Personalidade Jurídica e a Falácia da Separação Completa. *In*: ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes (Coords.). Desconsideração da Personalidade Jurídica - Pressupostos - Consequências - Casuística. v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2024. p. 593.

Percebe-se que a personalidade jurídica proporciona um centro de imputação separado, no sentido de distinto, para direitos e deveres jurídicos. No entanto, isso não significa que as sociedades sejam ou devam ser tratadas como juridicamente distintas de seus sócios em todos os contextos.³⁵

A separação patrimonial (*asset partitioning*) constitui o elemento fundamental da personalidade jurídica, protegendo os bens da sociedade dos credores de seus sócios (*entity shielding*) e, em segundo lugar, por meio do atributo da responsabilidade limitada, protegendo os bens dos sócios contra credores da sociedade.³⁶

Já a separação regulatória (*regulatory partitioning*) refere-se à separação das esferas jurídicas da pessoa jurídica e de seus sócios para fins de imputação de outros direitos, deveres e consequências jurídicas. Essa separação regulatória é aprofundada por Pargendler, ao explicar que:

Além da separação patrimonial, a personalidade jurídica também confere separação regulatória, consubstanciada na segregação das esferas jurídicas da pessoa jurídica e de seus sócios para fins de imputação de outros direitos, deveres e consequências jurídicas. A separação regulatória garante que qualidades, incapacitações e deveres jurídicos dos sócios não afetem a pessoa jurídica e vice-versa. Por exemplo, por via da separação regulatória, a nacionalidade, as obrigações de não concorrência e as sanções de incapacitação para contratação aplicáveis a uma determinada acionista minoritária de Produtos Industriais S.A. não afetam o status jurídico da companhia.³⁷

Essa distinção é fundamental porque, enquanto a desconsideração patrimonial (voltada à responsabilização por dívidas) é tradicionalmente o foco da teoria da DPJ, a separação regulatória em relação aos acionistas controladores é frequentemente afastada em diversos contextos do ordenamento jurídico, independentemente de fraude ou abuso.³⁸

2.3.1 Desvio de finalidade: conceito e requisitos

³⁵ PARGENDLER, Mariana. Personalidade Jurídica e a Falácia da Separação Completa. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes (Coords.). Desconsideração da Personalidade Jurídica - Pressupostos - Consequências - Casuística. v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2024. p. 594.

³⁶ HANSMANN, Henry; KRAAKMAN, Reinier. The Essential Role of Organizational Law. The Yale Law Journal, v. 110, nº 3, p. 387-440, 2000. p. 387.

³⁷ PARGENDLER, Mariana. Personalidade Jurídica e a Falácia da Separação Completa. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes (Coords.). Desconsideração da Personalidade Jurídica - Pressupostos - Consequências - Casuística. v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2024. p. 602.

³⁸ PARGENDLER, Mariana. Personalidade Jurídica e a Falácia da Separação Completa. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes (Coords.). Desconsideração da Personalidade Jurídica - Pressupostos - Consequências - Casuística. v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2024. p. 603.

O desvio de finalidade configura-se quando a personalidade jurídica é empregada para fins diversos daqueles que justificam sua existência, especialmente quando empregada como instrumento para a prática de atos ilícitos, fraudulentos ou contrários à boa-fé. Trata-se da instrumentalização da sociedade para finalidades estranhas ao seu objeto social ou ao interesse coletivo que fundamenta a concessão da autonomia patrimonial.

O legislador, com a redação conferida pela LLE, estabeleceu no §1º do artigo 50 que o desvio de finalidade caracteriza-se pela utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores ou para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. A expressão “com o propósito” revela, de forma inequívoca, a exigência do elemento subjetivo, qual seja, a intencionalidade característica do dolo.³⁹

Para a caracterização do desvio de finalidade, é imprescindível observar a quebra concreta da autonomia patrimonial. Isso ocorre quando os interesses particulares dos sócios se sobrepõem ao objeto social, desvirtuando a função da pessoa jurídica para atender a desígnios pessoais em detrimento da finalidade institucional da empresa, conforme sistematiza a doutrina especializada.⁴⁰

Logo, a superação da personalidade jurídica fundada no desvio de finalidade encontra seus alicerces na concepção subjetivista do abuso, vinculando-se diretamente aos pressupostos teóricos da responsabilidade civil extracontratual. O emprego desvirtuado da estrutura societária compromete a razão de ser da pessoa jurídica, convertendo-a em mecanismo de distorção das finalidades econômicas e jurídicas que justificaram sua própria constituição.

A doutrina identifica diversas hipóteses práticas de desvio de finalidade. A utilização da pessoa jurídica para a prática de atos contrários à lei ou aos bons costumes constitui manifestação evidente, abrangendo desde a criação de sociedades para ocultar crimes até a estruturação de esquemas de lavagem de dinheiro ou fraude a normas imperativas.

Também a “blindagem patrimonial fraudulenta” representa outra modalidade comum: o devedor transfere bens de seu patrimônio pessoal para sociedades por ele controladas, com o intuito de torná-los inacessíveis aos credores, esvaziando artificialmente seu patrimônio pessoal e dificultando a satisfação de obrigações assumidas.⁴¹

³⁹ ADAMEK, Marcelo Vieira Von; CONTI, André Nunes. Desconsideração da Personalidade Jurídica. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2026. RB-1.20. E-book.

⁴⁰ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Direito processual societário: comentários breves ao CPC/2015. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 151.

⁴¹ ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes. As ações de direito material de desconsideração da personalidade jurídica fundadas no art. 50 do Código Civil. In: CONTI, André Nunes; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coords.). Teoria da empresa e responsabilidade patrimonial. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2023. p. 88-89.

Ademais, configura desvio de finalidade a utilização da pessoa jurídica para a realização de negócios simulados ou para a ocultação da real titularidade de bens e direitos, especialmente quando tais condutas visam burlar restrições legais ou contratuais. Cumpre diferenciar o desvio de finalidade da fraude à lei, pois enquanto o desvio de finalidade caracteriza-se pela utilização da pessoa jurídica para fins ilícitos ou contrários à sua razão de ser, a fraude à lei consiste na prática de atos formalmente lícitos destinados a contornar a aplicação de normas cogentes.

A demonstração do desvio de finalidade exige prova robusta da utilização desvirtuada da personalidade jurídica. Não basta alegação genérica de abuso pois é imprescindível que o credor apresente elementos concretos evidenciando a manipulação fraudulenta da estrutura societária. Tais elementos podem incluir documentos que comprovem transferências de bens sem causa legítima, realização de operações simuladas, ausência de atividade empresarial efetiva ou utilização da sociedade como mero instrumento de ocultação patrimonial.⁴²

Cumpre destacar que a necessidade de comprovação do elemento volitivo permanece intacta mesmo diante das alterações introduzidas pela LLE. Apesar da supressão do termo “dolo” em relação à redação inicialmente proposta, a locução “com o propósito de lesar credores” torna manifesta a exigência de demonstração do componente intencional que caracteriza a conduta fraudulenta.⁴³ Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido categórica:

Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica.⁴⁴

Dessa forma, o desvio de finalidade se caracteriza, essencialmente, pelo uso indevido do patrimônio da sociedade, seja para finalidades alheias ao seu propósito empresarial, violando a separação patrimonial entre a sociedade e seus sócios, seja pelo descumprimento dos deveres de gestão que garantiriam a solidez econômica do negócio.

⁴² ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes. As ações de direito material de desconsideração da personalidade jurídica fundadas no art. 50 do Código Civil. In: CONTI, André Nunes; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coords.). Teoria da empresa e responsabilidade patrimonial. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2023. p. 88.

⁴³ ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes. As ações de direito material de desconsideração da personalidade jurídica fundadas no art. 50 do Código Civil. In: CONTI, André Nunes; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coords.). Teoria da empresa e responsabilidade patrimonial. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2023. p. 87.

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.325.663/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 11 jun. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, 13 jun. 2013.

Merece destaque que o simples exercício de atividades estranhas ao objeto social estatutariamente previsto não constitui, isoladamente, hipótese de desvio de finalidade nos termos do artigo 50 do CC. Tal matéria relaciona-se fundamentalmente com a extensão dos poderes de representação dos administradores em face de terceiros e com a eventual responsabilização interna desses gestores perante a própria sociedade.

Ou seja, a “finalidade” relevante para fins de aplicação da teoria da DPJ transcende a delimitação formal do objeto social, alcançando o propósito econômico subjacente à atividade empresarial, qual seja, a produção de resultados patrimoniais positivos que assegurem a solvabilidade da empresa e, por conseguinte, a proteção dos interesses creditícios.⁴⁵

Essa distinção, expressamente prevista no §5º do artigo 50, deixa claro que o desvio de finalidade abrange tanto a ampliação indevida das atividades da empresa quanto a alteração informal de seu objeto social sem a devida adaptação jurídica e financeira. Ademais, é importante destacar que, para se caracterizar o desvio de finalidade, basta, em alguns casos, um único ato isolado, desde que doloso e causador de prejuízo ao credor.⁴⁶

2.3.2 Confusão patrimonial: conceito e requisitos

A confusão patrimonial caracteriza-se pela promiscuidade fática entre os acervos de bens da empresa e de seus membros. Nesse cenário, a autonomia patrimonial existe apenas no plano formal, pois, na realidade, torna-se inviável segregar os ativos e passivos de cada esfera, impedindo a identificação precisa da titularidade dos bens.⁴⁷ O artigo 50, §2º, do CC, com a redação dada pela LLE, positiva essa definição:

§2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:
I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.⁴⁸

⁴⁵ VON ADAMEK, Marcelo Vieira; CONTI, André Nunes. Desconsideração da Personalidade Jurídica. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2026. RB-1.20. E-book.

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.799.067/SP. Relator Ministro Marco Buzzi. Julgado em 05 mar. 2019.

⁴⁷ ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes. As ações de direito material de desconsideração da personalidade jurídica fundadas no art. 50 do Código Civil. In: CONTI, André Nunes; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coords.). Teoria da empresa e responsabilidade patrimonial. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2023. p. 94.

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

O dispositivo estabelece distinção clara entre a definição central de confusão patrimonial e as hipóteses enumeradas nos incisos, que possuem natureza exemplificativa. Essas hipóteses não apenas sugerem eventual promiscuidade patrimonial, mas evidenciam um padrão de conduta revelador dessa irregularidade, conforme sugere a referência ao “cumprimento repetitivo” de obrigações estranhas à respectiva esfera patrimonial.⁴⁹

A doutrina e a jurisprudência têm identificado diversos indicadores práticos que demonstram a existência de confusão patrimonial. A ausência de escrituração contábil regular, ou a existência de registros contábeis manifestamente irregulares, que impedem a identificação clara da origem e destinação dos recursos, constitui o primeiro e mais relevante indicador. A utilização de conta bancária única para movimentação de valores pertencentes tanto à pessoa jurídica quanto à pessoa física dos sócios configura outro sinal inequívoco de promiscuidade patrimonial.⁵⁰

O pagamento de dívidas pessoais dos sócios com recursos da sociedade, ou o inverso, sem registro contábil adequado ou justificativa jurídica legítima, evidencia a ausência de separação entre os patrimônios. A transferência frequente e injustificada de recursos entre sociedades do mesmo grupo, sem lastro em contratos formais ou observância de procedimentos negociais regulares, também constitui indicador relevante de confusão patrimonial.

De igual modo, a utilização de bens da sociedade como se fossem de propriedade pessoal dos sócios, sem qualquer formalização de locação, comodato ou outra forma de cessão, evidencia a promiscuidade na gestão patrimonial. A identidade de endereço, sede, funcionários ou estrutura operacional entre sociedades formalmente distintas, mas que na prática funcionam como uma única unidade econômica, pode igualmente caracterizar confusão patrimonial, especialmente quando somada a outros elementos que evidenciem a ausência de separação efetiva.⁵¹

Importante ressaltar que o simples compartilhamento de recursos entre empresas de um mesmo grupo não configura, por si só, confusão patrimonial. É legítimo e comum, no ambiente

⁴⁹ ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes. As ações de direito material de desconconsideração da personalidade jurídica fundadas no art. 50 do Código Civil. In: CONTI, André Nunes; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coords.). Teoria da empresa e responsabilidade patrimonial. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2023. p. 95.

⁵⁰ ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes. As ações de direito material de desconconsideração da personalidade jurídica fundadas no art. 50 do Código Civil. In: CONTI, André Nunes; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coords.). Teoria da empresa e responsabilidade patrimonial. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2023. p. 95-96.

⁵¹ ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes. As ações de direito material de desconconsideração da personalidade jurídica fundadas no art. 50 do Código Civil. In: CONTI, André Nunes; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coords.). Teoria da empresa e responsabilidade patrimonial. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2023. p. 96.

empresarial moderno, que sociedades coligadas ou controladas compartilhem estruturas administrativas, realizem operações intragrupo, centralizem funções operacionais (tesouraria, contabilidade, recursos humanos) ou celebrem contratos entre si.

O que caracteriza a confusão patrimonial não é a mera existência de vínculos societários ou operações entre empresas do grupo, mas sim a ausência de formalização adequada, a falta de lastro econômico nas operações realizadas e, sobretudo, a impossibilidade de identificar, de forma clara e objetiva, a titularidade de bens, direitos e obrigações. Nesse sentido, Pargendler esclarece com precisão:

A separação patrimonial não é um atributo do tipo "tudo ou nada", e formas mais fortes de separação patrimonial, como a responsabilidade limitada, não são um corolário necessário da personalidade jurídica nem um imperativo econômico. Historicamente, a personalidade jurídica precedeu o advento da responsabilidade limitada dos sócios. As primeiras sociedades anônimas dotadas do atributo da responsabilidade limitada não contavam com acionistas controladores nem pertenciam a grupos societários — contextos nos quais geralmente os custos da separação patrimonial são maiores e os seus benefícios, menores.⁵²

Nesse sentido, a jurisprudência tem diferenciado as hipóteses de confusão patrimonial daquelas em que há mera integração vertical ou horizontal entre sociedades. A formação de grupos econômicos, a centralização de funções administrativas e a realização de operações comerciais entre sociedades coligadas não implicam, automaticamente, a DPJ. O que se exige, para fins de proteção da autonomia patrimonial, é que tais operações sejam devidamente formalizadas, registradas contabilmente de forma transparente e lastreadas em justificativas econômicas legítimas.⁵³

A comprovação da confusão patrimonial incumbe, em regra, ao credor que postula a DPJ. Trata-se de ônus probatório que pode revelar-se desafiador, especialmente quando a sociedade não mantém escrituração contábil regular ou quando os documentos necessários à demonstração da confusão encontram-se sob controle exclusivo da própria devedora ou de seus sócios.

Diante dessa dificuldade, a jurisprudência tem admitido que o credor demonstre a confusão patrimonial por meio de indícios convergentes, ou seja, mediante a apresentação de

⁵² PARGENDLER, Mariana. Personalidade Jurídica e a Falácia da Separação Completa. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes (Coords.). Desconsideração da Personalidade Jurídica - Pressupostos - Consequências - Casuística. v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2024. p. 601.

⁵³ ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes. As ações de direito material de desconsideração da personalidade jurídica fundadas no art. 50 do Código Civil. In: CONTI, André Nunes; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coords.). Teoria da empresa e responsabilidade patrimonial. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2023. p. 97.

elementos que, embora não constituam prova direta e inequívoca, permitam concluir, com razoável grau de certeza, pela existência de promiscuidade patrimonial.⁵⁴

2.3.3 Distinção fundamental entre as hipóteses de abuso

A relação entre o desvio de finalidade e a confusão patrimonial tem sido objeto de debate doutrinário. Embora a redação atual do artigo 50 do CC utilize a conjunção alternativa “ou”, indicando que a presença de qualquer das hipóteses é suficiente para autorizar a desconsideração, parte da doutrina sustenta a existência de vínculo intrínseco entre ambos os requisitos. Segundo essa corrente, a confusão patrimonial seria, em si mesma, uma modalidade de desvio de finalidade, na medida em que a autonomia patrimonial é conferida à sociedade precisamente para viabilizar a separação de patrimônios e a limitação de responsabilidade.⁵⁵

Essa interpretação, contudo, não tem prevalecido. A posição dominante na doutrina e na jurisprudência é no sentido de que o desvio de finalidade e confusão patrimonial constituem hipóteses distintas e autônomas de abuso da personalidade jurídica, cada uma com pressupostos e elementos probatórios próprios.

Conforme observam Adamek e Conti, há diferenciação das ações de direito material fundadas no art. 50 do CC, isto é, a distinção entre as consequências que decorrem das diversas hipóteses de abuso da personalidade jurídica, constitui um modelo de pista dupla, no qual a responsabilidade decorrente do instituto se divide, quanto a seus pressupostos e consequências, em dois caminhos que não se confundem.⁵⁶

O desvio de finalidade exige a demonstração de elemento subjetivo, ao passo que a confusão patrimonial pode ser demonstrada por meio de elementos objetivos, independentemente da existência de dolo ou má-fé.⁵⁷ Essa distinção possui relevância prática

⁵⁴ ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes. As ações de direito material de desconsideração da personalidade jurídica fundadas no art. 50 do Código Civil. In: CONTI, André Nunes; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coords.). Teoria da empresa e responsabilidade patrimonial. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2023. p. 98.

⁵⁵ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. O poder de controle na sociedade anônima. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 485-486.

⁵⁶ ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes. As ações de direito material de desconsideração da personalidade jurídica fundadas no art. 50 do Código Civil. In: CONTI, André Nunes; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coords.). Teoria da empresa e responsabilidade patrimonial. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2023. p. 79.

⁵⁷ ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes. As ações de direito material de desconsideração da personalidade jurídica fundadas no art. 50 do Código Civil. In: CONTI, André Nunes; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coords.). Teoria da empresa e responsabilidade patrimonial. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2023. p. 87.

significativa, especialmente no que se refere à distribuição do ônus probatório e às consequências jurídicas de cada modalidade.

A desconsideração fundada no desvio de finalidade situa-se no campo da responsabilidade subjetiva, razão pela qual sua configuração reclama a comprovação do prejuízo causado, do liame causal e da atuação intencional do agente. A confusão patrimonial, por sua vez, assenta-se em critério estritamente objetivo, qual seja, a violação da autonomia entre os patrimônios da sociedade e de seus integrantes, dispensando qualquer perquirição acerca do elemento volitivo ou do propósito fraudulento. Como bem sintetizam Adamek e Conti:

Ao que parece, a diferenciação das ações de direito material fundadas no art. 50 do Código Civil — isto é, a diferenciação das consequências que decorrem das diversas hipóteses de abuso da personalidade jurídica — ainda não é defendida expressamente pela doutrina brasileira. As linhas que seguem dedicam-se a sustentar essa visão da desconsideração, que se pode considerar como um modelo de pista dupla, pois segue o modelo que os alemães costumam denominar '*zweispurig*' ou de pista dupla, no qual a responsabilidade decorrente de certo instituto se divide, quanto a seus pressupostos e consequências, em dois caminhos que não se confundem, como uma via de duas faixas.⁵⁸

Essa diferenciação estrutural entre as modalidades de abuso possui desdobramentos que ultrapassam a esfera probatória, alcançando a própria natureza jurídica dos institutos envolvidos. Cumpre, nesse contexto, distinguir a DPJ da responsabilização civil propriamente dita, posto que, embora possam apresentar efeitos práticos semelhantes, são institutos que possuem pressupostos e natureza jurídica diversos, conforme esclarecem Dias e Calças, sob a distinção da perspectiva obrigacional:

Enquanto na responsabilização civil imputa-se nova obrigação ao causador do dano, com o intuito da reparação deste; na desconsideração da personalidade jurídica, imputa-se obrigação já existente de uma pessoa jurídica também ao patrimônio pessoal de sócio ou de administrador que se tenha beneficiado de prática que haja denotado uso abusivo da personalidade jurídica. Nesta última hipótese, continua válida, eficaz e exigível da pessoa jurídica em si a obrigação de que é titular a pessoa jurídica; passando, todavia, em razão da desconsideração de sua personalidade jurídica, a que tal obrigação seja exigível, igualmente, do sócio ou do administrador beneficiado(s) pelo uso abusivo da personalidade jurídica.⁵⁹

⁵⁸ ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes. As ações de direito material de desconsideração da personalidade jurídica fundadas no art. 50 do Código Civil. In: CONTI, André Nunes; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coords.). Teoria da empresa e responsabilidade patrimonial. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2023. p. 79.

⁵⁹ DIAS, Maria Rita Rebello Pinho; CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica do sócio de responsabilidade limitada e o *fresh start*: aspectos obrigacionais. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes (Coords.). Desconsideração da personalidade jurídica: pressupostos, consequências, casuística. v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2024. p. 435.

Os autores prosseguem, esclarecendo os pressupostos distintos de cada instituto:

Conclui-se, assim, que, para aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, não há de se comprovar nem culpa, nem dolo, nemnexo causal entre o dano sofrido e a conduta causada por terceiro, isto é, por sócio ou por administrador que haja abusado da personalidade jurídica. Para sua aplicação, bastará demonstrar ter havido elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma e caracterizadores do abuso da personalidade jurídica, seja sob a forma de desvio de finalidade, seja sob aquela da confusão patrimonial.⁶⁰

Essa distinção assume especial relevância no contexto da Lei de Recuperação de Falências (LRF). Enquanto a responsabilização civil dos administradores e sócios, prevista no artigo 82 da LRF, tem por finalidade gerar obrigação nova decorrente de ato ilícito próprio que causou prejuízo à massa falida, a DPJ visa imputar ao sócio obrigação preexistente da sociedade falida, mediante a demonstração de abuso da estrutura societária. Conforme advertido por Dias e Calças, é fundamental não confundir os institutos:

É verdade que, conforme o previsto no artigo 82 da LRF, permitir-se-á ajuizamento de ação de obrigação própria de responsabilidade, caso se verifique conduta de sócio de responsabilidade limitada, de controlador ou de administrador da sociedade falida que provoque dano à sociedade. Tal ação, todavia, objetiva criar obrigação nova, vindo a responsabilizar o sócio por eventual dano à sociedade, com o intuito de ressarcimento, e não objetiva imputar ao sócio obrigação já existente e de titularidade da sociedade falida.⁶¹

A alteração promovida pela LLE reforçou a necessidade de comprovação robusta dos requisitos autorizadores da desconsideração, conferindo maior previsibilidade e segurança jurídica ao instituto. O legislador deixou claro que a desconsideração não pode ser decretada com base em presunções, suspeitas ou meras dificuldades de satisfação do crédito, sendo imprescindível a demonstração concreta de abuso da personalidade jurídica.⁶²

Por fim, cumpre registrar que a demonstração de abuso da personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade, seja por confusão patrimonial, assume contornos específicos no contexto de empresas em situação de crise econômica. Nessas hipóteses, a linha divisória entre

⁶⁰ DIAS, Maria Rita Rebello Pinho; CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica do sócio de responsabilidade limitada e o *fresh start*: aspectos obrigacionais. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes (Coords.). *Desconsideração da personalidade jurídica: pressupostos, consequências, casuística*. v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2024. p. 435.

⁶¹ DIAS, Maria Rita Rebello Pinho; CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica do sócio de responsabilidade limitada e o *fresh start*: aspectos obrigacionais. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes (Coords.). *Desconsideração da personalidade jurídica: pressupostos, consequências, casuística*. v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2024, 441.

⁶² LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES JR., Otávio Luiz. A Desconsideração da Pessoa Jurídica: alteração do Art. 50 do CC: Art. 7. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coords.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: RT, 2019. p. 274.

a gestão empresarial legítima e o abuso da personalidade jurídica podem revelar-se especialmente tênue, exigindo análise criteriosa e fundamentada por parte do julgador.

A aplicação da desconsideração em ambientes de insolvência, notadamente no âmbito de processos de recuperação judicial, demanda ponderação adicional quanto aos efeitos processuais e materiais da medida, tema que será objeto de análise aprofundada no capítulo subsequente desta dissertação.⁶³

⁶³ ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes. As ações de direito material de desconsideração da personalidade jurídica fundadas no art. 50 do Código Civil. In: CONTI, André Nunes; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coords.). Teoria da empresa e responsabilidade patrimonial. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2023. p. 119-120.

3 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL

3.1 A Recuperação Judicial e os seus fundamentos

A trajetória histórica da recuperação judicial no Brasil reflete a evolução do pensamento jurídico acerca da função da empresa na sociedade e da forma mais eficaz de enfrentar sua insolvência, buscando equilíbrio entre a proteção dos credores e a preservação da atividade produtiva.

Nesse contexto, destaca-se a teoria da superação do dualismo pendular, desenvolvida por Daniel Carnio Costa, segundo a qual o sistema falimentar e recuperacional deve romper com a oscilação histórica entre a primazia absoluta dos interesses dos credores e uma tutela indiscriminada da empresa, propondo um modelo de equilíbrio funcional e sistêmico que assegure a continuidade das empresas viáveis sem desconsiderar os direitos dos credores.⁶⁴

O marco inicial do direito falimentar brasileiro remonta ao Alvará de 13 de dezembro de 1756, do Marquês de Pombal, que estabeleceu um processo formal de falência com cunho humanitário, substituindo a prisão ou confisco arbitrário dos bens do devedor por mecanismos como o inventário dos seus bens e sua distribuição proporcional entre os credores.

De acordo com Perin Junior,⁶⁵ destacava-se, no contexto do Alvará de 1756, a exigência de que o comerciante falido se apresentasse perante a Junta do Comércio para relatar as causas da falência, entregando os livros mercantis e a chave dos armazéns, o que evidenciava uma preocupação inicial com a moralidade empresarial e com a boa-fé dos comerciantes.

Com a promulgação do Código Comercial de 1850, inspirado fortemente pelo modelo francês, inaugurou-se um tratamento mais técnico e jurídico da insolvência, instituindo-se um procedimento específico para comerciantes falidos. Esse diploma, ao separar o patrimônio empresarial do familiar, trouxe avanços significativos no que se refere à proteção da família do comerciante e na continuidade dos negócios após a morte do empresário.

As primeiras tentativas de prever mecanismos de superação da crise antecedente à falência ocorreram com o Decreto 917/1890 e, posteriormente, com a Lei 859/1902. Estas normas introduziram medidas como a moratória e o acordo extrajudicial, que buscavam evitar

⁶⁴ COSTA, Daniel Carnio. Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, nº 39, p. 59-77, janeiro-março/2015.

⁶⁵ PERIN JUNIOR, Ecio. Curso de Direito Falimentar e de Recuperação de Empresas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 38.

a quebra imediata das empresas, mas ainda apresentavam falhas relevantes, sobretudo no combate às fraudes e na efetividade dos procedimentos.

Em 1929, com o advento do Decreto 5.746, houve importantes alterações processuais, como a centralização da administração da massa falida em apenas um síndico e a limitação dos prazos e percentuais das propostas de concordata. Conforme dispõe o art. 106 do Decreto 5.746/1929, procurou-se racionalizar o procedimento falimentar, instituindo regras mais objetivas para as propostas de concordata, que deveriam prever pagamento mínimo de 40% à vista ou em até dois anos. Ao sintetizar o Decreto 5.746, Maria Guimarães assinala que:

[...] quanto à massa falida, deveria a mesma ser administrada por somente um síndico durante o período de informação da falência, e não mais por um ou três; no período de liquidação, os credores deveriam ser eleitos por apenas um liquidatário, e não mais por um ou três. Estatuía ainda o Decreto 5.746 que, para ser válida e produzir efeitos, a proposta de concordata não poderia ser inferior a quarenta por cento, se o pagamento fosse à vista; se fosse a prazo, este não poderia ser superior a dois anos.⁶⁶

O Decreto-Lei nº 7.661/1945 representou um marco na legislação falimentar brasileira, consolidando o sistema da época e introduzindo inovações, como o fortalecimento da atuação judicial no processo de falência. A concordata era concebida como uma prerrogativa estatal, deferida unilateralmente pelo juiz, desde que preenchidos os requisitos legais, independentemente da anuência dos credores.

Contudo, a concordata revelou-se ineficaz como instrumento de superação da crise empresarial, uma vez que não conferia ao empresário os meios necessários para reorganizar sua atividade, nem permitia sua saída ordenada do mercado, tampouco assegurava a adequada liquidação de ativos ou a proteção dos interesses dos credores.

A insatisfação com os resultados da legislação anterior e a crescente preocupação com os efeitos econômicos e sociais das quebras empresariais motivaram a promulgação da LRF. Essa norma revogou o Decreto-Lei nº 7.661/1945 e introduziu, de maneira inédita e sistematizada, o instituto da recuperação judicial e extrajudicial, além de manter o procedimento falimentar. A nova lei surgiu de um processo legislativo que levou mais de uma década para ser concluído, refletindo as pressões do setor produtivo e de juristas que entendiam a urgência de se reformar um sistema antiquado e ineficiente.

A LRF formalizou juridicamente o instituto da recuperação judicial que, até então, já se manifestava no cenário empresarial brasileiro como um fenômeno essencialmente econômico,

⁶⁶ GUIMARÃES, Maria Celeste Moraes. Recuperação judicial de empresas: direito concursal contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 56.

ainda que desprovido de respaldo normativo expresso. Nessa linha, Bezerra Filho observa que, embora o Decreto-Lei nº 7.661/45 não previsse de forma específica mecanismos de recuperação de empresas, tal prática já ocorria na realidade, evidenciando um caráter mais econômico do que jurídico, confira:

[...] apesar de a lei revogada não contemplar especificamente a recuperação de empresas, ainda assim esta ocorria, mais com fenômeno econômico do que jurídico. Esta observação traz à baila um outro aspecto, de fundamental importância, para o qual há necessidade de atenção. Sob pena de qualquer esforço levar a nada. Também no sistema da nova Lei, a recuperação, apesar de se tratar de um procedimento judicial, ainda assim tem um substrato de caráter marcadamente econômico, mais que jurídico.⁶⁷

Ao formalizar o instituto da recuperação judicial, a LRF buscou salvaguardar a economia nacional, viabilizando a reestruturação de empresas em crise mediante soluções negociais e acordos entre particulares. A proposta legislativa idealizou uma participação mais limitada do Poder Judiciário, que passou a atuar como intermediador, e uma atuação ampliada das partes envolvidas, especialmente dos credores.

A transição do modelo predominantemente judicializado para o negocial representou um avanço considerável em termos históricos, ao transferir para o mercado e seus agentes a responsabilidade pela preservação das empresas economicamente viáveis. De acordo com Amador Almeida, a atual legislação trouxe importantes inovações:

[...] extinção da concordata preventiva e suspensiva; alteração da denominação de síndico para administrador judicial; criação do comitê de credores; criação da assembleia geral de credores; limitação da preferência do crédito trabalhista a cento e cinquenta salários-mínimos por credor; criação da recuperação extrajudicial e judicial da empresa.⁶⁸

O legislador também reforçou a participação ativa dos credores, criando o comitê de credores e a assembleia geral, que assumem papel decisivo na aprovação do plano de recuperação e na fiscalização do processo. Historicamente, essa participação ativa representa a superação de um modelo em que o juiz centralizava todas as decisões, mesmo sem deter expertise econômica para avaliar a viabilidade da empresa em crise.

Essa nova arquitetura institucional parte do pressuposto de que a coletividade dos credores se encontra em melhor posição para avaliar a viabilidade do soerguimento empresarial

⁶⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino; BEZERRA, Adriano Ribeiro Lyra; SANTOS, Eronides A. Rodrigues dos. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 43.

⁶⁸ ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e recuperação de empresa. 27. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 35.

do que o magistrado, cuja função passou a ser predominantemente moderadora, e não deliberativa.

A LRF trouxe, ainda, como princípio fundamental a recuperação econômica da empresa, objetivando permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O reconhecimento legal da função social da empresa é resultado de um percurso histórico que rompeu com a imagem do devedor como fraudador, passando a enxergá-lo como parte do ciclo natural de risco e oportunidade do ambiente empresarial.

Além do princípio da preservação da empresa, também se destacam na LRF: a separação dos conceitos entre empresa e empresário, a recuperação das sociedades viáveis e a liquidação das inviáveis, a proteção ao trabalhador, a redução do custo do crédito, a celeridade e a eficiência processual, a segurança jurídica, a participação ativa dos credores, a maximização do valor dos ativos e desburocratização voltada às micro e pequenas empresas.

Conforme observa Lima Filho⁶⁹, esse modelo esbarra em um paradoxo: embora a lei consagre a função social da empresa e a sua preservação como princípios norteadores, o poder decisório é transferido aos credores, que não possuem qualquer dever jurídico de observar tais valores. Esse paradoxo é um reflexo de um sistema em transição, que ainda carrega heranças históricas do modelo liquidatório e da cultura jurídica centrada na proteção absoluta do crédito.

A jurisprudência tem desempenhado papel fundamental nesse contexto de transição. Desde a promulgação da LRF, os tribunais vêm se encarregando de interpretar seus dispositivos com vistas à concretização de seus objetivos sociais e econômicos, formando um corpo de precedentes que assegura maior estabilidade e previsibilidade à aplicação da norma, promovendo segurança jurídica para credores, devedores e demais agentes econômicos.

Em síntese, a evolução da recuperação judicial no Brasil revela um caminho complexo e ainda em construção, no qual se busca compatibilizar a segurança jurídica com a flexibilidade necessária à superação da crise empresarial. A recuperação judicial não pode ser compreendida como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para viabilizar a reestruturação de empresas economicamente viáveis, respeitando-se a dignidade da pessoa humana, os direitos sociais dos trabalhadores e a função social da empresa.

⁶⁹ LIMA FILHO, Gerardo Alves. O paradoxo do processo de recuperação judicial de empresas no Brasil: análise da aplicação do Cram Down como mecanismo de ajuste do sistema. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. p. 16.

Consolidar a recuperação judicial como ferramenta eficaz, legítima e democrática de enfrentamento da crise empresarial é, em essência, valorizar o percurso histórico que permitiu ao Brasil evoluir de um modelo predominantemente repressivo e excludente para um sistema voltado à reconstrução, à confiança mútua entre os agentes econômicos e à preservação da função social da empresa.

3.2 Principais aspectos do procedimento da recuperação judicial

A recuperação judicial configura-se como um instrumento jurídico por meio do qual a empresa em situação de crise econômico-financeira visa reestruturar suas obrigações, nos termos do artigo 49 da LRF, ao mesmo tempo em que busca assegurar a continuidade de sua função social. Tal função se materializa na manutenção de empregos, na geração de riquezas, no recolhimento de tributos e na preservação da atividade produtiva como um todo, motivo pelo qual, trata-se de um mecanismo que se insere no campo do direito empresarial, mas, que opera com implicações no direito processual, contratual e econômico.

Ademais, o legislador estabeleceu, de forma expressa no *caput* do artigo 1º da LRF, que o procedimento da recuperação judicial se destina exclusivamente ao empresário individual e à sociedade empresária. Sobre a delimitação subjetiva dos legitimados ao processo recuperacional, Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo destacam que:

[...] ao incluir na sujeição passiva o empresário e a sociedade empresário (ou considerada empresária em razão da atividade por ela explorada, a Lei estabeleceu como destinatários o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, a sociedade em comum, a sociedade em nome coletivo, a sociedade em comandita simples, a sociedade limitada, a sociedade anônima e a sociedade em comandita por ações.⁷⁰

No que diz respeito ao conceito e à natureza jurídica da Recuperação Judicial, a doutrina não é uníssona quanto à natureza jurídica da recuperação judicial. Avalia-se, de um lado, Francisco Satiro⁷¹ entende que, embora o plano de recuperação seja celebrado no âmbito de um processo judicial, ele deve ser qualificado como negócio jurídico celebrado entre o devedor e

⁷⁰ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p. 51.

⁷¹ SATIRO, Francisco. Autonomia dos credores na aprovação do plano de recuperação judicial. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Tavares. Direito empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 4-5.

seus credores. Para o autor, o processo é apenas um meio de superação dos impasses próprios da negociação coletiva, operando como ferramenta de preservação das premissas contratadas:

O caráter contratual do plano se confirma quando, após o encerramento do processo de recuperação judicial (art. 63), eliminado o conteúdo processual, a própria LRF em seu art. 62 estabelece que as obrigações dele decorrentes serão tratadas como obrigações contratuais comuns, e possibilitarão aos seus titulares execução específica ou até mesmo pedido de falência do devedor com base no art. 94. Como contrato, portanto, o plano demanda para sua formação, a manifestação válida de vontade dos contratantes.⁷²

Complementando esse entendimento, Sérgio Campinho⁷³ observa que a recuperação judicial é uma modalidade de contrato judicial, dada a sua feição normativa e executada sob controle judicial. Segundo ele, o plano impõe obrigações subjetivas e objetivas às partes, vinculando inclusive credores dissidentes, o que o torna um instrumento plurilateral de finalidade comum: a superação da crise e a reestruturação da empresa, confira:

[...] na recuperação judicial prevalece a autonomia privada da vontade das partes interessadas para alcançar a finalidade recuperatória. O fato de o plano de recuperação encontrar-se submetido a uma avaliação judicial não lhe retira essa índole contratual. A concessão, por sentença, da recuperação judicial, não tem qualquer repercussão sobre o conteúdo do plano estabelecido entre as partes interessadas (devedor e seus credores), porquanto a decisão encontra-se vinculada a esse conteúdo. Com efeito, o controle judicial do plano de recuperação possibilita excluir eventuais objeções em face de sua validade. O procedimento de concessão judicial contribui para a redução das fontes de erro durante a sua celebração e para repelir condutas abusivas, bem como permite aos credores a oportunidade de verificar se seus interesses não foram prejudicados garantindo a sua plena legalidade e dotando-lhe de força executiva.⁷⁴

Por outro lado, autores como Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Adriana Pugliese⁷⁵ sustentam que a recuperação judicial possui natureza jurídica essencialmente processual. Para eles, o procedimento desenvolve-se sob regramento específico, demanda provocação jurisdicional e exige o cumprimento de requisitos legais para que produza efeitos.

⁷² SATIRO, Francisco. Autonomia dos credores na aprovação do plano de recuperação judicial. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Tavares. Direito empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 5.

⁷³ CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553626984. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626984/>. Acesso em: 03 nov. 2025, p. 32-34.

⁷⁴ CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553626984. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626984/>. Acesso em: 03 nov. 2025, p. 32-34.

⁷⁵ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESI, Adriana V. A recuperação judicial. In: CARVALHOSA, Modesto (coord.). Recuperação empresarial e falência. 2. ed. São Paulo: RT, 2018. p. 182.

A natureza contratual do plano não descaracteriza, segundo essa corrente, o fato de que ele se insere num processo judicial estruturado. Nesse sentido, cite-se:

Nessa esteira, o plano de recuperação judicial tem natureza de negócio jurídico processual, pois, é evidente seu conteúdo negocial, com amplas discussões sobre valores, prazo e condições de pagamento. Além disso, nele são partes diretas, de um lado o devedor, e de outro lado os credores; por outro lado, é também processual, porque se realiza no bojo de um processo, e se submete à homologação judicial. Conquanto alguns autores sustentem a natureza de negócio jurídico para a recuperação judicial, essa ideia não pode prevalecer na medida em que: (i) a aprovação do plano independe da anuência e adesão de todos os credores; (ii) os credores dissidentes ou ausentes ficarão sujeitos à aprovação do plano; e (iii) em condições especiais disciplinadas na Lei, não sendo atingido o quórum de maioria, mas atendidas determinadas condições, a recuperação judicial pode impor-se por decisão judicial (art. 58, §1º, da Lei n. 11.101/2005). Portanto, as condições que levarão ao acordo entre o devedor e a maioria dos credores (que é um dos possíveis efeitos da recuperação judicial, mas não o único) são estabelecidas no âmbito de ação judicial, com procedimento e condições preestabelecidas na Lei, tais como: requisitos prévios de admissibilidade; legitimidade para requerer o pedido, apresentar e votar o plano; quóruns de aprovação do plano; alternativa judicial de aprovação do plano; efeitos da desaprovação do plano; medidas de supervisão na atuação do devedor e dos credores; dentre outros. De fato, os credores dissidentes e aos ausentes deverão sujeitar-se aos efeitos da aprovação do plano pela maioria qualificada dos credores ou pela decisão judicial que a determinar (na hipótese do art. 58, §1º, da Lei n. 11.101/2005), instituto denominado *cram-down*. É importante referir que se justifica plenamente a imposição do plano aos credores dissidentes e ausentes – o que sob a perspectiva estritamente contratual não seria jamais aceitável, e isso reforça, sem dúvida, que o instituto da recuperação judicial não tem natureza de negócio jurídico [...].⁷⁶

Por sua vez, também é possível adotar uma posição intermediária ao se considerar que a recuperação judicial, embora envolva aspectos de justiça contratual, estrutura-se em torno de regras processuais que organizam e legitimam a negociação coletiva. Trata-se de um modelo de negociação estruturada (*structured bargaining*), no qual o Judiciário atua para conferir validade e segurança às deliberações tomadas pelos credores, sem, contudo, interferir em seu conteúdo econômico.

Complementando essa visão intermediária, Salomão e Penalva Santos⁷⁷ destacam que a recuperação judicial, diferentemente da insolvência civil, é destinada a empresários que exercem atividade empresarial regular, e que preencham os requisitos da legislação. A iniciativa cabe exclusivamente ao devedor, por meio de ação judicial, e somente será admitida enquanto não decretada a falência.

De toda forma, independentemente do conceito ou da natureza jurídica da Recuperação Judicial, na prática, a sociedade empresária que pretenda usufruir dos mecanismos de proteção

⁷⁶ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESI, Adriana V. A recuperação judicial. In: CARVALHOSA, Modesto (coord.). Recuperação empresarial e falência. 2. ed. São Paulo: RT, 2018. p. 182.

⁷⁷ SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 8.

e reestruturação previstos no instituto da recuperação judicial deverá, necessariamente, preencher os requisitos formais e materiais estabelecidos pela LRF. Para tanto, deverá apresentar seu pedido ao juízo competente da comarca onde se situa seu principal estabelecimento, nos termos do artigo 3º da referida legislação.

Uma vez distribuída a petição inicial, caberá ao magistrado analisar o atendimento das exigências legais e, estando presentes os pressupostos autorizadores, deferir o processamento da recuperação judicial, conferindo à requerente o direito de prosseguir com a reorganização de suas atividades sob supervisão judicial.

Cumprе destacar, ainda, que o artigo 51-A da LRF confere ao magistrado a faculdade de nomear, antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, profissional de sua confiança com a finalidade específica de promover a constatação das reais condições de funcionamento da requerente. Tal constatação deve se restringir à verificação da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, não se confundindo com juízo de mérito acerca da viabilidade do plano de recuperação ou da própria atividade empresarial.

A decisão que defere o processamento da recuperação judicial produz efeitos relevantes tanto para a sociedade empresária em crise quanto para seus credores. Com o deferimento, a devedora fica legalmente impedida de efetuar pagamentos individuais a credores sujeitos ao processo, conforme previsto no artigo 49 da LRF.

Por sua vez, os credores ficam igualmente impedidos de iniciar ou dar continuidade a execuções ou atos de constrição patrimonial contra a recuperanda, em razão da imposição do *stay period*, nos termos do artigo 6º da referida legislação. Trata-se de medida essencial para assegurar a preservação do patrimônio da empresa e viabilizar um ambiente de estabilidade necessário à construção do plano de recuperação.

Ademais, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, inicia-se o prazo legal de 60 dias para que a devedora apresente em juízo o respectivo plano de recuperação, nos termos do artigo 53 da LRF. Tal plano, uma vez protocolado, será submetido à manifestação dos credores, que poderão apresentar objeções. Havendo objeções, a proposta será submetida à deliberação da assembleia geral de credores, instância colegiada legitimada a aprovar ou rejeitar o plano, conforme os critérios estabelecidos na legislação.

Ressalte-se que, como regra, a competência para formular e modificar as disposições do plano é exclusiva da recuperanda, cabendo aos credores apenas deliberar sobre sua aceitação, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas de *cram down*.

Uma vez aprovado o plano de recuperação pelos credores, e verificado o cumprimento dos demais requisitos legais, opera-se a novação das obrigações abrangidas pelo processo, nos termos do artigo 59 da LRF. A partir de então, a recuperanda passa a se submeter ao cumprimento das condições pactuadas no plano aprovado, vinculando-se aos seus termos e prazos. Por outro lado, na hipótese de rejeição do plano pela assembleia geral de credores, a recuperação judicial poderá ser convolada em falência, salvo se os próprios credores, em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 56 da LRF, deliberarem pela concessão de prazo para que eles próprios apresentem um plano alternativo de recuperação judicial, observando-se os requisitos e limites legais.

Evidencia-se, assim, que a decisão dos credores quanto à aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial assume papel determinante na definição do futuro da empresa em crise. Dada a relevância dessa deliberação, é imprescindível que sua realização ocorra de forma transparente, com a disponibilização prévia e adequada das informações necessárias à formação da vontade coletiva. A lisura e a publicidade no processo decisório são fundamentais para assegurar a legitimidade da assembleia geral de credores e a viabilidade do plano eventualmente aprovado.

Importa consignar que, embora a recuperação judicial possibilite o adimplemento, ainda que parcial e parcelado, das obrigações da empresa devedora, o instituto não se confunde com uma execução coletiva. Trata-se, na realidade, de um procedimento de natureza negocial e preventiva, no qual não há penhora, constrição ou expropriação forçada de bens, como ocorre nos processos executivos. O foco do procedimento recuperacional está na reestruturação econômica da empresa, mediante a superação da situação de crise e a preservação da sua função social.

Considerando que o plano de recuperação judicial será submetido à deliberação dos credores, revela-se essencial a definição precisa de quem são os credores legitimados a participar do procedimento recuperacional. Por essa razão, a LRF estabelece que a relação de credores deve ser inicialmente apresentada pela própria devedora, como anexo à petição inicial.

Após o deferimento do processamento e a publicação do edital previsto no § 1º do artigo 52 da LRF, abre-se prazo para que os credores apresentem ao administrador judicial seus pedidos de habilitação ou manifestações de divergência quanto aos créditos listados. Trata-se de etapa fundamental para assegurar a regularidade do procedimento, a lisura da deliberação coletiva e a adequada formação da assembleia geral de credores.

Compete ao administrador judicial não apenas a análise dos pedidos de habilitação e das divergências apresentadas pelos credores, mas também a verificação minuciosa da relação de

credores inicialmente apresentada pela empresa devedora. Nesse sentido, é importante consignar o seguinte:

O administrador judicial deve analisar todos os créditos concursais do devedor. Mesmo aqueles créditos que não foram objeto de habilitação e divergência deverão ser conferidos de ofício, para a comprovação de que não houve simulação ou fraude na relação apresentada.⁷⁸

Após essa análise, o administrador deverá elaborar e apresentar, nos termos do artigo 7º da LRF, a relação consolidada de credores. Geralmente, são considerados legitimados a participar da assembleia geral e, conseqüentemente, a deliberar sobre o plano de recuperação judicial, os credores constantes dessa relação, bem como aqueles que vierem a ser incluídos por decisão judicial, nos moldes do artigo 8º da referida legislação. Essa filtragem é essencial para garantir que apenas credores habilitados regularmente exerçam direito de voto no processo deliberativo.

Nos termos do artigo 56, § 1º, da LRF, a assembleia geral de credores deverá ser convocada para realização no prazo máximo de 150 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Embora, na prática, tal prazo nem sempre seja rigorosamente observado em todos os casos, seja por dificuldades operacionais da recuperanda ou por complexidades inerentes ao procedimento, trata-se de limite temporal legalmente fixado, cuja observância deveria constituir regra e não exceção. O respeito a esse prazo contribui para a celeridade e a efetividade do processo, evitando o prolongamento indevido da situação de instabilidade jurídica que acomete tanto a empresa em crise quanto seus credores.

Observa-se que o legislador presumiu que o intervalo entre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a deliberação acerca do plano de recuperação, em condições regulares, se daria em aproximadamente 150 dias. Com base nessa estimativa, foi estabelecido o prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra a devedora, conforme disposto no artigo 6º da LRF.

Durante esse período, denominado *stay period*, os credores sujeitos aos efeitos do processo de soerguimento estão legalmente impedidos de promover ou dar continuidade a medidas executivas, constritivas ou de expropriação contra o patrimônio da recuperanda, assegurando-lhe o ambiente de estabilidade necessário à negociação coletiva e à construção do plano de soerguimento.

⁷⁸ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Curitiba: Editora Juruá, 2021. p. 76.

O administrador judicial, nomeado pelo juízo competente no âmbito do processo de recuperação judicial, exerce papel de relevante importância para a condução e o desfecho adequado do procedimento. No contexto específico da presente dissertação, merece destaque sua função fiscalizatória sobre as atividades da empresa em recuperação.

Ao desempenhar suas atribuições legais, esse auxiliar do Poder Judiciário encontra-se em posição privilegiada para acompanhar de forma contínua a movimentação patrimonial da devedora, possibilitando a identificação de eventuais irregularidades, como desvios de ativos, condutas fraudulentas ou abusos da personalidade jurídica. Trata-se, portanto, de atuação essencial para garantir a lisura do processo e a efetividade do controle judicial previsto na LRF.

As análises realizadas pelo administrador judicial no exercício de suas funções são formalizadas nos autos por meio dos relatórios mensais de atividades, elaborados conforme previsão do artigo 22, inciso II, alíneas "a" e "c", da LRF. Esses relatórios constituem importante instrumento de transparência e controle, permitindo que os credores tenham acesso à real situação econômica, financeira e patrimonial da recuperanda ao longo do procedimento.

Ao analisar a importância da fiscalização desempenhada pelo administrador judicial no procedimento de recuperação judicial, João Pedro Scalzilli menciona que:

Prevista no art. 22, II, "a", da LREF, a atividade fiscalizatória levada a cabo pelo administrador judicial representa função fundamental no regime de recuperação judicial, justamente porque a gestão da empresa em recuperação permanece com o devedor (*debtor-in-possession*).

[...]

No exercício da função de fiscalização, o administrador judicial tem o dever de informar todo e qualquer fato que seja relevante para o processo, em especial aqueles que possam causar prejuízo aos credores, de que são exemplo o desvio de bens, a confusão patrimonial, a prática ilícita na condução do caso ou na representação de interesses conflitantes, ou qualquer tipo de crime ou fraude. Da mesma forma, qualquer situação de anormalidade no curso das atividades da recuperanda, nas suas demonstrações contábeis ou mesmo na execução do plano devem ser reportadas, sob pena de restar caracterizada negligência, nos termos do art. 32 da LREF.⁷⁹

Ademais, as informações neles contidas podem fundamentar medidas relevantes, inclusive aquelas voltadas ao afastamento de sócios ou administradores da condução dos negócios da empresa, nos termos do artigo 64 da referida legislação, sempre que restarem evidenciadas condutas que comprometam a boa-fé, a viabilidade do plano ou a preservação da atividade empresarial.

Nesse cenário, a função de fiscalização exercida pelo administrador judicial mostra-se crucial para a preservação da integridade do procedimento recuperacional. A partir da coleta

⁷⁹ SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falências: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4ª ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023. p. 416.

sistemática de dados e da vigilância sobre o cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação, esse auxiliar do juízo atua como verdadeiro agente de prevenção a fraudes e irregularidades. Sua atuação diligente permite o mapeamento de condutas suspeitas e a pronta comunicação ao magistrado, fortalecendo os mecanismos de proteção ao interesse público e aos direitos dos credores.

A relevância do Relatório Mensal de Atividades (RMA) ultrapassa o simples dever de informar. Ele constitui um meio estruturado de fiscalização, que permite ao administrador judicial verificar, com base em elementos concretos, a veracidade das informações prestadas pela devedora. É com fundamento nesse relatório que o juízo poderá, por exemplo, avaliar a existência de fundamentos para aplicação do art. 64 da LRF, que autoriza o afastamento dos administradores em razão de condutas que comprometam a recuperação.

Importa ressaltar que, embora não se exija do administrador judicial a certificação da veracidade absoluta das informações apresentadas pela recuperanda, é seu dever legal fiscalizar e, havendo indícios de irregularidades, adotar providências, inclusive solicitando autorização judicial para a contratação de auditoria especializada, nos termos do art. 22, I, “h”, da LRF. Essa atuação proativa revela-se essencial quando se trata de mitigar riscos à transparência e à boa condução do processo.

O administrador judicial, portanto, não atua em defesa dos interesses de nenhuma das partes em particular, mas sim da legalidade e da funcionalidade do processo recuperacional. Seu compromisso reside na adequada administração da justiça, sendo sua atuação instrumental à concretização dos objetivos da recuperação judicial. A fiscalização que exerce não apenas preserva a credibilidade do procedimento, mas também constitui salvaguarda contra práticas abusivas e atos atentatórios à confiança do juízo e dos credores.

Dessa forma, observando o limite da pesquisa da presente dissertação, pode-se concluir que a função de fiscalização do administrador judicial é elemento central na engrenagem da recuperação judicial, contribuindo para a integridade do procedimento e permitindo que eventuais medidas extremas, como o afastamento dos administradores, sejam adotadas com base em elementos objetivos e devidamente documentados nos autos. Trata-se de um mecanismo de equilíbrio e salvaguarda da função social da empresa, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica que deve nortear todo o sistema recuperacional brasileiro.

3.3 Legitimidade ativa para requerer recuperação judicial

A legitimidade ativa para requerer recuperação judicial encontra-se estritamente delimitada pela LRF, configurando elemento essencial para a compreensão dos limites subjetivos do instituto e, consequentemente, para a análise da incompatibilidade entre a DPJ e o procedimento recuperacional.

O legislador estabeleceu no artigo 1º da LRF que a disciplina legal se aplica ao “empresário e à sociedade empresária”. Conforme ensina Manoel Justino Bezerra Filho:

Ao contrário do que ocorria nos primórdios da história do direito falimentar, nos dias atuais apenas "o empresário", quer sociedade empresária, quer empresário individual de responsabilidade limitada ou ilimitada, está submetido ao instituto da falência - e agora, da recuperação judicial e extrajudicial. [...] Sociedades civis (que deixaram de existir a partir do Código Civil de 2002), sociedades simples (art. 997 e ss. do CC/2002), pessoa natural, não empresário individual, associações, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, enfim, não empresários, não podem ter sua falência decretada ou sua recuperação deferida, pela letra da lei.⁸⁰

A legitimidade ordinária para o pedido de recuperação judicial está prevista no artigo 48 da LRF, que estabelece que somente o devedor em crise pode postular o benefício da recuperação judicial. Assim, o sistema adotado pelo legislador é restritivo e voluntarista, permitindo que apenas o próprio devedor empresário ou a sociedade empresária requeira sua submissão ao regime recuperacional, vedando-se qualquer imposição externa.

Esta opção legislativa não é casual. O pedido de recuperação judicial constitui direito potestativo cujo exercício depende exclusivamente da manifestação de vontade do devedor. Trata-se de decisão estratégica de extrema relevância, que deve ser tomada após cuidadosa avaliação das vantagens e desvantagens do ingresso no procedimento recuperacional. A judicialização da crise empresarial implica a submissão a um regime jurídico excepcional, com consequências significativas para a empresa e seus administradores.

O processo de recuperação judicial acarreta exposição pública da situação financeira da empresa, fiscalização rigorosa pelo administrador judicial, restrições à livre disposição patrimonial e sujeição do plano de reestruturação à aprovação dos credores. Ademais, a publicidade inerente ao procedimento pode afetar negativamente as relações comerciais da recuperanda com fornecedores, clientes e instituições financeiras, podendo, inclusive, agravar a crise que se pretende superar.

Por tais razões, impor coercitivamente o regime recuperacional contra a vontade do empresário violaria não apenas o texto expresso do artigo 48 da LRF, mas também princípios

⁸⁰ BEZERRA FILHO, Manoel Justino; BEZERRA, Adriano Ribeiro Lyra; SANTOS, Eronides A. Rodrigues dos. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 51.

basilares do ordenamento jurídico. Além da voluntariedade do pedido, outra questão de extrema relevância para a delimitação da legitimidade ativa na recuperação judicial refere-se à própria conceituação de quem pode ser considerado empresário para fins de submissão à LRF, especialmente no que tange à distinção entre a sociedade empresária e seus sócios.

É fundamental destacar que os sócios da sociedade empresária não são empresários. A respeito da distinção entre empresário individual e sócios de sociedade empresária, leciona Fábio Ulhoa Coelho:

Deve-se desde logo acentuar que os sócios da sociedade empresária não são empresários. Quando pessoas (naturais) unem seus esforços para, em sociedade, ganhar dinheiro com a exploração empresarial de uma atividade econômica, elas não se tornam empresárias. A sociedade por elas constituída, uma pessoa jurídica com personalidade autônoma, sujeito de direito independente, é que será empresária, para todos os efeitos legais. Os sócios da sociedade empresária são empreendedores ou investidores, de acordo com a colaboração dada à sociedade [...]. As regras que são aplicáveis ao empresário individual não se aplicam aos sócios da sociedade empresária – é muito importante levar isso em conta na interpretação e aplicação das normas do Direito Comercial, inclusive, as da nova lei de falências.⁸¹

Esta distinção possui relevância prática inequívoca. Conforme decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Instrumento n. 582.621-4/4-00, relatado pelo Desembargador Lino Machado:

Os sócios de sociedade empresária não podem se beneficiar da recuperação judicial, como empresários individuais, se pois não exercem esta atividade em nome próprio, mas, sim, como órgãos da pessoa jurídica por eles representados. (...) Empresário [no art. 1º da LF], leia-se empresário individual, como tal distinto da sociedade empresária. (...) para o efeito do art. 1º da NLF acima referido, empresário individual com titularidade para pleitear a recuperação judicial é o que exerça a empresarialidade em nome próprio, e não como representante ou controlador de pessoa jurídica empresária.⁸²

Inexiste, assim, amparo legal para que se obrigue o devedor a ingressar com o pedido de soerguimento. A deflagração desse processo constitui prerrogativa exclusiva e discricionária do empresário.

O legislador previu legitimação extraordinária apenas em hipóteses taxativas e excepcionais, constantes do artigo 48, § 1º, da LRF, que estende a legitimidade ao cônjuge sobrevivente do devedor, aos seus herdeiros, aos inventariantes e ao sócio remanescente.

⁸¹ Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 49.

⁸² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 582.621-4/4-00. Relator: Desembargador Lino Machado. *Apud* COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 49.

A respeito da impossibilidade de inclusão forçada de terceiros no polo ativo da recuperação judicial, é valioso o ensinamento de Francisco Satiro em parecer apresentado nos autos da recuperação judicial do Grupo Virgolino de Oliveira:

Antes de aprofundar o estudo sobre as hipóteses de consolidação substancial, entendo importante destacar uma questão preliminar relevante: a impossibilidade de inclusão forçada de litisconsorte ativo no processo de recuperação judicial seja a que título for, inclusive consolidação substancial. Há várias razões para isso. Inicialmente, no direito brasileiro, o pedido de recuperação judicial é ato voluntário e exclusivo do devedor, não podendo os credores ou qualquer interessado se substituir nessa manifestação de vontade. Esse comando decorre expressamente do art. 48 da LREF, que define como único legitimado para pedir recuperação judicial o próprio devedor, estendendo tal legitimação, em caráter extraordinário, apenas ao cônjuge sobrevivente do devedor, seus herdeiros ou inventariantes e ao sócio remanescente [§ 1º]. Fora dessas hipóteses, não há como se conceber o início forçado de um procedimento recuperacional, nem mesmo por efeito de consolidação substancial.⁸³

O artigo 2º da LRF complementa a delimitação ao estabelecer expressamente as exclusões do regime falimentar. Estão excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as instituições financeiras, cooperativas de crédito, consórcios, seguradoras e outras que fazem parte de um sistema regulado.

Questão relevante é a possibilidade de entidades sem fins lucrativos requererem recuperação judicial. Conforme voto oral proferido pelo Ministro Raul Araújo, durante a sessão de julgamento do REsp 2.008.646/RS, restou decidido pela impossibilidade de utilização do instituto por entidades não empresárias conforme voto do relator:

A interpretação do artigo 1º da Lei nº 11.101, de 2005, não autoriza o pedido de recuperação judicial por entidades não empresárias, limitando o benefício a empresários e sociedades empresárias que exploram a atividade econômica, buscando principalmente lucros. A extensão da recuperação judicial a entidades sem fim lucrativo, que inclusive usufruem de benefícios tributários e de outros favorecimentos justamente em razão de sua natureza jurídica não empresarial, importaria desequilíbrio concorrencial em detrimento dos agentes econômicos e teria a potencialidade de criar abalos significativos à segurança jurídica. A extensão dos efeitos do stay period a terceiros não participantes do processo de recuperação judicial é inviável.⁸⁴

⁸³ SATIRO, Francisco. Parecer apresentado nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Virgolino de Oliveira, Processo nº 1000626-29.2021.8.26.0531

⁸⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Sessão de Julgamento de 21/11/2025 – Julgamento do REsp 2.008.646. Relator: Min. Raul Araújo. Publicado pelo Canal Migalhas. Brasília, 21 nov. 2025. 1 vídeo (2min 22seg). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=2Wd_N_3j5qY. Acesso em: 22 nov. 2025. Trecho transcrito pelo autor a partir do voto oral proferido pelo Relator na sessão de julgamento transmitida pelo YouTube, visto que o acórdão ainda não foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) até a data de fechamento deste trabalho.

Ao circunscrever o âmbito de incidência da LRF ao empresário e à sociedade empresária, o legislador estabeleceu, por via de consequência, que as pessoas naturais desprovidas da qualidade de empresário permanecem alheias a esse regime jurídico específico. O tratamento das situações de insolvência envolvendo devedores não empresários submete-se ao instituto da insolvência civil, regulado pelo artigo 1.052 do CPC, cuja configuração depende da insuficiência do ativo para satisfação do passivo, ou seja, um conceito distinto da insolvência jurídica que fundamenta a decretação da falência.

O regime jurídico diferenciado aplicável aos devedores não empresários produz consequências decisivas para os limites da DPJ no contexto recuperacional. Quando a aplicação do instituto implica o alcance dos sócios da sociedade em recuperação, verifica-se a impossibilidade de que tais pessoas físicas integrem o polo ativo do processo de recuperação judicial, uma vez que os mecanismos contemplados pela LRF não comportam extensão a pessoas naturais.

O tema da legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial ganha contornos particularmente relevantes diante de tentativas verificadas na prática judiciária de ampliar inadequadamente o espectro subjetivo de aplicação do procedimento recuperacional.

Como observam Daniel Kalansky e Lucas Thedim S. Ribeiro de Barros em artigo publicado sobre o tema do artigo 6º-C da LRF:

A Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020 decorreu do Projeto de Lei 6.229, de 2005, cujo objetivo era, dentre outras questões, reforçar o princípio da preservação da empresa, incentivar a aplicação produtiva dos recursos econômicos ao empreendedorismo e instituir mecanismos legais para evitar o comportamento estratégico dos participantes da recuperação judicial e da falência, em prejuízo social. Especialmente em relação ao art. 6º-C, seu objetivo parece ser reforçar a autonomia da pessoa jurídica em relação aos seus sócios, tratando-se, portanto, de disposição especial prevendo o princípio da separação em âmbito falimentar e recuperacional.⁸⁵

A impossibilidade de inclusão forçada de terceiros no polo ativo da recuperação judicial é bem sintetizada por Márcio de Souza Guimarães⁸⁶, no qual destaca que na recuperação judicial o pedido de desconsideração é inócuo e ineficaz, pois os bens eventualmente alcançados não terão como destino a “massa falida da recuperanda”, eis que inexiste tal figura. Caso seja

⁸⁵ KALANSKY, Daniel; BARROS, Lucas Thedim S. Ribeiro de. A desconsideração da personalidade jurídica e a atribuição de responsabilidade a terceiros na falência e recuperação judicial: notas sobre o artigo 6º-C da Lei 11.101/2005. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes (Coord.). Desconsideração da personalidade jurídica: pressupostos – consequências – casuística. v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2024. p. 273.

⁸⁶ GUIMARÃES, Márcio Souza. A desconsideração da personalidade jurídica não se aplica à recuperação judicial. Migalhas, 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/8A9343C507F949_Artigo_DPJ_RJ_MG.pdf. Acesso em: 25 nov. 2025.

cabível a desconsideração, pode e deve ser perseguida em via própria, mas não nos autos do processo de reestruturação, sob pena de gerar custo de transação desnecessário.

A legitimidade ativa para o pedido de recuperação judicial encontra-se indissociavelmente vinculada à figura do devedor em crise. Cuida-se de direito cujo exercício demanda manifestação volitiva e direta do próprio titular, não admitindo substituição processual ou inclusão forçada de terceiros.

Nessa perspectiva, a inserção compulsória de outros sujeitos no polo ativo do processo de soerguimento configura inequívoca deturpação da lógica que estrutura o instituto. Reforce-se, ainda, que se a própria extensão dos efeitos da falência não é admitida mediante desconsideração, consoante se extrai do art. 82-A da LRF, mesmo diante de procedimento que independe da vontade do falido, com maior razão se impõe vedar tal expediente na recuperação judicial, cuja instauração pressupõe, necessariamente, iniciativa exclusiva do devedor.

O presente estudo demonstra, portanto, que a aplicação da DPJ na recuperação judicial, com o efeito de incluir terceiros no polo ativo do procedimento recuperacional viola frontalmente as regras de legitimidade ativa estabelecidas pela LRF, configurando mais um argumento em favor da incompatibilidade estrutural entre os institutos da DPJ e da recuperação judicial.

3.4 Litisconsórcio ativo na recuperação judicial

Esse tópico da dissertação tem por objetivo analisar o litisconsórcio ativo na recuperação judicial e a sua aplicação nos casos de consolidação substancial. Para tanto, serão abordados os fundamentos normativos e doutrinários do instituto, bem como sua interpretação pela jurisprudência, com ênfase no precedente do Superior Tribunal de Justiça, tudo isto, no intuito de compreender se, nos casos de confusão patrimonial, a imposição do litisconsórcio ativo necessário é uma medida legítima ou se a adesão ao regime recuperacional deve permanecer como um direito exclusivo do devedor.

Quando o pedido de processamento da recuperação judicial envolve um grupo econômico, surgem desafios adicionais, especialmente no que se refere à possibilidade de consolidação processual e substancial, bem como à definição da natureza do litisconsórcio ativo no polo ativo do processo recuperacional.

A evolução legislativa e jurisprudencial sobre a recuperação de grupos empresariais conduziu ao reconhecimento de duas formas distintas de consolidação: a processual e a substancial. Enquanto a primeira trata da unificação dos atos processuais de empresas que

fazem parte de um mesmo conglomerado, sem interferência na separação patrimonial, a segunda implica a fusão de ativos e passivos, formando um único plano de recuperação judicial.

Ora, o ponto central do debate que importa à presente dissertação reside na possibilidade de impor a consolidação substancial e, conseqüentemente, reconhecer a existência de litisconsórcio ativo necessário entre todas as empresas do grupo econômico, caso seja identificada confusão patrimonial entre elas.

A questão divide doutrinadores e tribunais. De um lado, há aqueles que defendem a tese da facultatividade, argumentando que o pedido de recuperação judicial deve ser uma prerrogativa exclusiva do devedor, sem que o juízo possa impor a inclusão de outras empresas do grupo econômico. De outro, há quem sustente a necessidade de litisconsórcio ativo quando há abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, permitindo que o magistrado determine a inclusão compulsória de determinadas empresas para garantir a efetividade do processo e evitar fraudes. A falta de consenso demonstra a complexidade do tema e a necessidade de aprofundamento teórico e prático sobre seus impactos.

A consolidação processual, consolidada no direito brasileiro a partir da jurisprudência, trata da possibilidade de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico ajuizarem um único pedido de recuperação judicial. Fundamenta-se no litisconsórcio ativo previsto no artigo 113 do CPC, aplicado subsidiariamente, conforme disposto no artigo 189 da Lei de Recuperação e Falências (LRF). Sua adoção visa, primordialmente, a economia processual e a otimização dos atos judiciais, evitando decisões contraditórias e possibilitando uma visão unificada do passivo empresarial.

Com isso, pode-se dizer que a consolidação processual consiste na condução conjunta das recuperações judiciais de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, seja ele de fato ou de direito. Essa modalidade de processamento não implica unificação patrimonial entre as empresas, tampouco afeta os direitos dos credores, uma vez que as obrigações continuam individualizadas. A principal justificativa para a adoção da consolidação processual é a busca por maior celeridade, economia processual e racionalidade na condução das etapas do procedimento, inclusive com a atuação de um único juízo e um único administrador judicial.

Essa forma de tramitação conjunta permite o cumprimento simultâneo de prazos, apresentação de relatórios em conjunto e até mesmo a realização de uma assembleia geral de credores unificada. No entanto, é fundamental destacar que essa unificação procedimental não implica fusão de ativos ou passivos das empresas do grupo, tampouco impede que cada empresa apresente sua própria relação de credores e seu plano de recuperação judicial de forma autônoma. Alternativamente, as empresas podem optar por apresentar um plano único, desde

que respeitada a individualização das obrigações e a clareza quanto aos ativos e passivos de cada uma.

A possibilidade de apresentação de um plano unificado é uma das principais vantagens práticas da consolidação processual, pois, apesar de manter a separação jurídica entre as empresas, permite a reunião das propostas em um único documento. Isso facilita a organização das assembleias e a deliberação coletiva, embora exija que o resultado da votação seja computado de forma separada para cada empresa.

Assim, mesmo na consolidação, os efeitos da aprovação ou rejeição do plano são restritos a cada sociedade individualmente considerada.

Do ponto de vista jurídico, a consolidação processual é considerada um mecanismo facultativo, não se tratando de litisconsórcio ativo necessário. Seu fundamento está no artigo 113 do CPC, que autoriza o litisconsórcio ativo facultativo sempre que houver conexão por ponto comum de fato ou de direito entre as demandas. Já os artigos 114, 115 e 116 do CPC confirmam que, nesse caso, não há necessidade de citação de todos os litisconsortes, nem de uniformidade na sentença quanto ao mérito das causas, uma vez que os efeitos das decisões permanecem individualizados.

A consolidação substancial, diferentemente da consolidação processual, pressupõe a unificação dos ativos e passivos das empresas do grupo, tornando impraticável a identificação individualizada dos bens e obrigações de cada sociedade.

Observa Sheila Cerezetti, em sua pesquisa, que essa modalidade exige mais do que a simples comunhão procedimental, requerendo a demonstração de elementos que justifiquem a perda da autonomia patrimonial das empresas envolvidas.⁸⁷ A consolidação substancial é, portanto, medida excepcional e deve ser aplicada apenas em casos nos quais a manutenção da separação entre as estruturas jurídicas inviabilizaria a efetividade da recuperação.

Pedro Bortolini leciona que, enquanto a desconconsideração permite “levantar o véu” da pessoa jurídica para alcançar o que está sob ele, a consolidação substancial permite estender esse véu sobre todo o grupo.⁸⁸

Em alguns casos, há uma unificação material tão intensa entre as sociedades que impede a sua separação eficiente para fins de recuperação. Essa realidade é designada pela doutrina

⁸⁷ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). Processo Societário II. Vol II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 27.

⁸⁸ BORTOLINI, Pedro Rebello. Contribuições para a viabilização da recuperação judicial dos grupos de empresas: a consolidação substancial. 2022. 503 f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 438.

norte-americana como *substantive consolidation*, cujo fundamento está na impossibilidade prática de tratar separadamente as empresas do grupo em razão da comunhão absoluta de interesses, bens e obrigações.

Diferentemente da consolidação processual, que mantém intacta a personalidade jurídica e a autonomia patrimonial de cada empresa, na consolidação substancial essa distinção é eliminada. Os credores são tratados de forma conjunta, e não mais individualizada, o que implica a unificação de todos os ativos e passivos em um único plano de recuperação. Segundo Cerezetti, essa unificação busca racionalizar o pagamento dos credores, respeitando, sempre que possível, os direitos individuais, sem, contudo, modificar a estrutura legal das empresas, salvo previsão expressa no plano aprovado.⁸⁹

Ainda que a unificação patrimonial possa ser útil para a superação da crise, a consolidação substancial traz efeitos que devem ser criteriosamente avaliados, sobretudo quanto à posição dos credores. A medida pode gerar desequilíbrios, como quando o credor de uma empresa sólida é compelido a dividir o recebimento de seu crédito com os credores de outra empresa do grupo que se encontra em estado de insolvência.

Além do mais, a consolidação substancial não pode ser usada para alterar injustificadamente a posição de vantagem ou desvantagem entre os credores, devendo sua aplicação observar os princípios da preservação da empresa e da isonomia.

Os efeitos da rejeição do plano unificado, na consolidação substancial, são significativamente mais severos do que na consolidação processual. Enquanto nesta última a reprovação do plano de uma empresa não contamina os processos das demais, na consolidação substancial, a rejeição do plano implica a convolação em falência de todas as sociedades envolvidas. Como esclarece Cerezetti, isso decorre da inexistência de distinção formal entre as empresas dentro do plano único, de modo que o insucesso de uma afeta a totalidade do grupo consolidado.⁹⁰

Outro ponto sensível diz respeito à posição dos credores perante a consolidação substancial. Aqueles vinculados à empresa com maior solidez financeira podem sair prejudicados, ao passo que os credores de sociedades em situação mais crítica tendem a ser

⁸⁹ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). Processo Societário II. Vol II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 35.

⁹⁰ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). Processo Societário II. Vol II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 44.

favorecidos. Isso levanta debates acerca da legitimidade da medida sob o ponto de vista do equilíbrio contratual e da boa-fé objetiva.

Há também divergência quanto ao regime aplicável às empresas que não se encontram em crise, mas são incluídas na consolidação substancial por pertencerem ao mesmo grupo. Nesses casos, é imprescindível a demonstração de efetiva vinculação material entre as sociedades. A ausência de comunhão patrimonial pode implicar a exclusão da empresa do processo, caso sua inserção não se mostre essencial à reestruturação global do grupo.

Ainda nesse aspecto, o artigo 69-J da LRF, incluído pela Lei nº 14.112/2020, reforça que a consolidação substancial depende da demonstração de confusão entre os ativos e passivos das empresas, bem como da presença de pelo menos dois dos quatro requisitos cumulativos previstos no dispositivo. Esse critério legal visa coibir a banalização da medida e evitar que sua adoção seja utilizada de forma estratégica para diluir responsabilidades ou ocultar atos de má gestão.

Do ponto de vista da técnica processual, destaca-se que a consolidação substancial pode ser requerida desde o início do processo ou no curso da recuperação judicial, mediante petição fundamentada e instruída com os elementos de prova necessários. A decisão sobre sua adoção deve ser precedida de contraditório e ampla participação dos credores, garantindo-se a todos os interessados o direito de manifestação antes da homologação do plano.

A doutrina é unânime em reconhecer que, por se tratar de medida de exceção, a consolidação substancial deve ser aplicada com parcimônia e apenas quando demonstrada sua efetiva necessidade. A fusão de patrimônios sem amparo fático adequado pode representar violação à segurança jurídica e ao princípio da legalidade.

Por fim, é importante destacar que, mesmo após a promulgação da Lei nº 14.112/2020, a consolidação substancial permanece como instrumento delicado e sujeito a rígido controle judicial. Sua implementação, embora prevista em lei, não é automática nem vinculada à simples existência de grupo econômico. Trata-se de solução excepcional, que somente deve ser admitida quando comprovada sua imprescindibilidade para a preservação da atividade empresarial e ao atendimento do interesse coletivo dos credores envolvidos.

3.4.1 Litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial: facultativo ou necessário?

Para a correta análise da possibilidade da DPJ na recuperação, faz-se necessário verificar, também, se o litisconsórcio ativo é facultativo ou necessário. Quando ainda embrionária a jurisprudência nacional acerca do instituto da consolidação substancial, muito já

se discutia a respeito das características (e da própria viabilidade) do litisconsórcio que lhe serve de fundamento, dos trâmites procedimentais para sua apreciação e dos impactos processuais de seu reconhecimento.

Dessa forma, um dos pontos que mais fomentou debate nos últimos anos corresponde à necessidade de alocação da competência para decidir sobre a consolidação. Nesse contexto, indagava-se, desde muito cedo, se competiria aos credores, reunidos em assembleia geral, deliberar acerca da consolidação substancial, ou se esta seria uma matéria destinada exclusivamente à apreciação do juízo recuperacional, ante a excepcionalidade da matéria.

Deste debate surgem duas principais categorias doutrinárias. A primeira delas, denominada de consolidação substancial voluntária, seria aplicável nos casos em que credores, reunidos no conclave e exercitando os poderes-deveres que lhes foram atribuídos, aprovariam a consolidação substancial das devedoras por meio do voto. A segunda, por sua vez, decorreria de um pronunciamento judicial impositivo. Sua adjetivação de obrigatória, portanto, decorre desse aspecto da imperatividade.

Quanto a essa taxonomia marcada pela dualidade, vale citar as lições de Cerezetti, segundo as quais os credores estariam sempre livres para aprovar (ou não) eventual pedido de consolidação substancial, ao passo que o juízo poderia determiná-la apenas nas hipóteses em que comprovada a disfunção societária das empresas, sob aquele aspecto da obrigatoriedade:

A conclusão de que a consolidação substancial pode ser declarada judicialmente apenas em situações de abuso de personalidade jurídica não significa que ela só possa ocorrer nesses casos. No exercício da autonomia da vontade e da livre vinculação patrimonial, podem as partes optar pela consolidação substancial voluntária, caso esta venha a ser proposta pelas devedoras e aceita pelos credores.⁹¹

Em consonância ao entendimento, João Pedro Scalzilli afirma que, nos dias de hoje, verifica-se na legislação recuperacional a possibilidade tanto de uma consolidação substancial “obrigatória (ou impositiva), decretada pelo magistrado desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 69-J [...] quanto de uma consolidação substancial voluntária (ou facultativa), em decisão da Assembleia Geral de Credores”⁹²⁻⁹³.

⁹¹ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). Processo Societário II. Vol II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 778.

⁹² SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4ª ed. São Paulo: Almedina, 2023. p. 575.

⁹³ Em contraponto, propõe-se que “considerando o modelo normativo brasileiro, é coerente a regulação da consolidação substancial, atribuindo-se ao magistrado o poder para decidir sobre sua excepcional aplicação, diferentemente do que ocorre no sistema norte-americano, em que a decisão cabe aos credores reunidos em assembleia-geral de credores”. COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei

Postas essas duas categorias, bem como delineados os contornos das propostas de alocação da competência para fins de deliberação da consolidação substancial, tem-se bem descrita a fertilidade do debate e suas ramificações.

Embora, numa perspectiva mais restritiva, destaca-se aquela envolvendo um aspecto bem específico da consolidação substancial, qual seja, o caráter necessário ou facultativo do litisconsórcio ativo, na hipótese em que é identificada a existência de confusão patrimonial entre a empresa postulante aos benefícios da recuperação judicial e outra empresa que não tenha sido incluída no pedido inicial.

A redação atual do art. 69-J da LRF, dispõe que o juiz poderá autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores, integrantes do mesmo grupo econômico, que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, em caráter excepcional e independentemente da realização de assembleia-geral.

Conforme já mencionado, o *caput* do artigo em questão ainda vincula essa autorização à constatação da interconexão e da confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade, sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, duas das hipóteses previstas em seus incisos.

Da leitura desse dispositivo, emergem duas interpretações mais relevantes para fins da análise que se propõe realizar.

A primeira delas, apegada à literalidade da norma, reconhece na passagem “que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual”, um verdadeiro requisito para a autorização da consolidação substancial pelo juiz. E, sendo a consolidação processual permitida, mas não exigida dos devedores, nos termos da partícula “poderão”, do *caput* do art. 69-G da LRF, estar-se-ia diante de um caso de litisconsórcio facultativo.

Assim, não haveria margem de discricionariedade para inclusão de ofício, pelo juízo recuperacional, de empresa não arrolada no pedido de recuperação judicial, mesmo que integrante do grupo econômico da recuperanda e ainda que constatados aqueles outros pressupostos do supracitado art. 69-J.

Essas são as lições de Manoel Justino, que compreende, da leitura do *caput* do art. 69-J, uma opção clara do legislador pelo pré-requisito da consolidação processual:

[...] como depreende-se da própria leitura do “caput” desse artigo, a consolidação substancial só será autorizada para grupos econômicos que já estejam em recuperação

judicial sob consolidação processual, o que dirime qualquer dúvida a respeito desse assunto.⁹⁴

Verifica-se o mesmo entendimento nas lições de Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo ao comentarem a LRF, concluindo que é atribuído às “empresas o direito de opor aos seus credores uma recuperação judicial com consolidação substancial”⁹⁵ e, partindo-se desta premissa, chega-se à conclusão de que no sistema de insolvência brasileiro, incumbe ao próprio devedor decidir quais empresas do seu grupo, irão integrar o pedido de recuperação judicial.

O Desembargador Grava Brazil, do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2022642-69.2019.8.26.0000, asseverou que “o pedido de recuperação judicial é faculdade, e o processo de recuperação judicial é, essencialmente, um foro de negociação entre o devedor e seus credores” e concluiu:

[...] cabe à requerente propor os termos de sua recuperação judicial, e aos credores avaliarem se são ou não aceitáveis. Caso discordem dos termos propostos, inclusive no que tange às sociedades abrangidas ou não pela proposta de reestruturação apresentada, podem os credores rejeitar o plano de recuperação judicial.⁹⁶

Na ótica das lições delineadas, o requerimento de recuperação judicial constitui prerrogativa exclusiva do devedor, sendo vedada qualquer ingerência externa que busque impor-lhe compulsoriamente o procedimento. Esse princípio decorre do caráter voluntário do instituto, que pressupõe a manifestação expressa de vontade daquele que enfrenta dificuldades econômico-financeiras, não podendo terceiros, inclusive credores, substituir o empresário ou a sociedade empresária na formulação desse pedido.

Tal regramento encontra respaldo normativo no artigo 48 da LRF, que estabelece a titularidade exclusiva do devedor para requerer o benefício, admitindo, excepcionalmente, que o pedido seja apresentado por determinados sucessores, conforme previsto em seu §1º. Fora dessas hipóteses, a instauração do procedimento recuperacional sem a anuência do próprio devedor configuraria violação à autonomia privada e à lógica do sistema jurídico, que condiciona a recuperação à adesão voluntária da parte interessada.

⁹⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino; BEZERRA, Adriano Ribeiro Lyra; SANTOS, Eronides A. Rodrigues dos. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 320.

⁹⁵ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005; 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2023. p. 268.

⁹⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI nº 2022642-69.2019.8.26.0000, rel. Des. Grava Brazil, origem: 2ª Vara de Paulínia, j. 29.07.2019.

Inclusive, pondera-se que, tratando-se a consolidação substancial de regra excepcional, sua interpretação deve sempre ocorrer de maneira restritiva.

Dessa forma, tanto a recuperação judicial em sua forma tradicional quanto os mecanismos de consolidação obedecem ao princípio da voluntariedade do devedor, reafirmando que a decisão de ingressar com o pedido e, eventualmente, integrar um procedimento conjunto, cabe exclusivamente àqueles diretamente envolvidos na atividade empresarial. Embora pudesse haver modelos alternativos, todas as tentativas de modificar essa diretriz foram rejeitadas ao longo da tramitação do projeto que culminou na promulgação da Lei nº 14.112/2020.

Esse modelo confere ao devedor não apenas o direito de buscar a reestruturação de suas obrigações, mas também a responsabilidade integral pelos desdobramentos de sua decisão, incluindo eventuais irregularidades que possam ser identificadas no processo. A tentativa de inverter essa lógica, sem um fundamento normativo adequado, pode comprometer a coerência do sistema jurídico e afrontar os princípios que orientam a recuperação empresarial.

Por outro lado, uma segunda interpretação também se mostra possível em relação aos termos da norma em comento. Seus proponentes argumentam, em defesa da obrigatoriedade da consolidação substancial, que o caráter necessário do litisconsórcio (art. 114 do CPC), nesse caso, poderia ser reconhecido pelo juízo recuperacional mesmo na ausência de consolidação processual prévia, mas, desde que verificado um manejo da personalidade jurídica das empresas em descompasso com os objetivos das normas que delimitam sua autonomia patrimonial.

Enfatiza-se, aqui, uma perspectiva de aplicação corretiva do instituto da consolidação substancial, face a uma disfuncionalidade constatada nas empresas componentes de determinado grupo econômico. Assim sendo, o caráter obrigatório da consolidação buscaria enfrentar o desvirtuamento da realidade grupal, que, em alguma medida, teria implicado abuso das respectivas personalidades jurídicas das empresas integrantes do conglomerado.

Nessa lógica, as lições de Fernanda Costa Neves do Amaral esclarecem que tal disfunção, justificadora do caráter obrigatório da consolidação substancial, poderia ser verificada não somente em casos de grupo de direito, mas também de grupo de fato:

[...] a consolidação substancial poderá ser obrigatória, determinada pelo juízo da recuperação, sempre que for constatada o que a doutrina pátria tem denominado de disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre as sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito.⁹⁷

⁹⁷ AMARAL, Fernanda Costa Neves. Litisconsórcio Ativo Necessário e a Consolidação Substancial em Recuperação Judicial. Revista Brasileira de Direito Comercial Empresarial, Concorrencial e do Consumidor. Ano VIII, nº 45, Fev-Mar 2022. p. 100.

Chega-se a afirmar, inclusive, que a “faculdade judiciária” de decidir pela aplicação da consolidação substancial “orienta-se pelo interesse público, não do devedor (empresário ou sociedade empresária)”.⁹⁸

Sob essa ótica e, nas lições de Cerezetti, verifica-se que a consolidação substancial, quando identificadas disfunções societárias, deve ser imposta pelo Poder Judiciário:

Conforme abaixo detalhado, duas podem ser as modalidades de consolidação substancial aplicáveis à recuperação judicial brasileira. Uma - aqui dita obrigatória - é determinada judicialmente após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial. Outra aqui denominada voluntária é adotada em decorrência de aceitação pelos credores de proposta das devedoras neste sentido.

[...] De início, parece necessário ressaltar que a consolidação substancial não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica.⁹⁹

Abre-se um parêntese para, por oportuno, ponderar que a consolidação substancial na recuperação judicial (voluntária ou impositiva), embora esteja umbilicalmente ligada aos requisitos da DPJ, com ela não pode ser confundida. Sobre o tema, Sérgio Campinho ensina que:

O grau de dificuldade em separar ativo e passivo pode ser um dos elementos a justificar a consolidação substancial. A ele apegar-se como uma necessária condição é, contudo, ficar atrelado às já superadas origens do instituto, quando as cortes norte-americanas adotavam como guia para a sua aplicação a legislação relativa à desconsideração da personalidade jurídica (*veil-piercing law*). A utilização do plano unitário pode ser mais equitativa para todas as partes envolvidas na recuperação judicial diante de certas circunstâncias. Não se pode soterrar o interesse dos credores na avaliação das vantagens de sua adoção. Assim, não se deve confundir a consolidação substancial – instrumento utilizável para solucionar a crise empresarial suportada em conjunto e realizável exclusivamente no ambiente da recuperação judicial, através do método de união de ativos e passivos das sociedades integrantes de um grupo econômico – com o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Este é destinado a estender os efeitos de certas e determinadas obrigações sociais a sócios e/ou administradores, em razão do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil). Os propósitos são claramente diversos.¹⁰⁰

Ao mencionar a similaridade existente entre a consolidação substancial e a DPJ, Bortolini propõe que:

⁹⁸ MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas. 13ª ed. Barueri: Atlas, 2022. E-book. p. 141.

⁹⁹ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). Processo Societário II. Vol II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 772 e 773.

¹⁰⁰ CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553626984. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626984/>. Acesso em: 03 nov. 2025.

Mesmo assim, casos isolados de abuso não justificam determinar, necessariamente, o compartilhamento de todas as responsabilidades entre as sociedades do grupo. Quando o desvio de finalidade se limitar a um determinado negócio, ou quando a confusão patrimonial se restringir a um determinado ativo, poderá estar justificada a aplicação pontual da desconsideração da personalidade jurídica, mas daí não decorre que estará igualmente justificado tratar as sociedades como se compartilhassem um único patrimônio no tocante a todas as outras obrigações.¹⁰¹

Pois bem, uma vez esclarecidos os fundamentos dessas duas correntes de pensamento, cumpre ressaltar que o embate entre elas vem sendo travado na jurisprudência pátria desde antes da inclusão dos dispositivos em análise, na LRF, pela reforma trazida pela Lei 14.112/2020.

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, em acórdão de relatoria do Desembargador Alexandre Alves Lazzarini, ao julgar o recurso de agravo de instrumento, interposto em uma das maiores recuperações judiciais do Brasil, decidiu que no pedido de recuperação judicial, por se tratar de litisconsórcio facultativo (e simples), não há obrigatoriedade de que todos os membros do grupo econômico sejam parte do polo ativo, mas apenas aqueles em situação financeira precária.¹⁰²

Ao concluir o seu voto no acórdão acima mencionado, Lazzarini expõe que “não cabe ao credor decidir a composição do polo ativo da recuperação judicial, incluindo ou excluindo empresas de acordo com seus interesses”, posto que, essa decisão foi atribuída pelo legislador apenas ao próprio grupo econômico.

O entendimento acima é corroborado pelo que foi decidido pelo Desembargador Grava Brazil,¹⁰³ também do Tribunal de Justiça de São Paulo, que asseverou “nem seria possível impor, a fórceps, a inclusão, no processo recuperatório, das sociedades integrantes do Grupo”, isto porque, na sua visão, na recuperação judicial “tem-se a ocorrência de litisconsórcio ativo facultativo, não sendo obrigatório, portanto, integrar, ao processo, todas as sociedades do grupo econômico”.

Em sentido oposto às conclusões acima, no mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo, o Desembargador Maurício Pessoa¹⁰⁴ já teve a oportunidade de decidir pela consolidação

¹⁰¹ BORTOLINI, Pedro Rebello. Contribuições para a viabilização da recuperação judicial dos grupos de empresas: a consolidação substancial. 2022. 503 f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 371.

¹⁰² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 2150872-32.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/06/2020; Data de Registro: 25/06/2020.

¹⁰³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 2277661-08.2021.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022.

¹⁰⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 2172093-71.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020.

substancial obrigatória do polo ativo do processo de soerguimento, imposta até mesmo de ofício pelo Magistrado, “quando for constatada a confusão entre os ativos e passivos das devedoras pertencentes ao mesmo grupo econômico ou esquema fraudulento”.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Goiás, o Desembargador Zacarias Neves Coelho já decidiu ser possível a inclusão impositiva de empresa terceira no polo ativo da recuperação judicial, ainda que ela não cumpra o requisito temporal do art. 48, utilizando-se, para tanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Confira-se:

[..] à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da preservação da empresa, é pertinente estender-lhes os efeitos da recuperação judicial, ainda que não tenham preenchido o requisito temporal do art. 48, caput, da Lei n. 11.101/2005 (exercício regular das atividades há mais de dois anos), notadamente porque, em se mostrando a consolidação substancial necessária à reestruturação do grupo econômico, este deve ser encarado como um todo, com todas as sociedades que o compõem, em um verdadeiro litisconsórcio ativo necessário.¹⁰⁵

Em oposição, o Desembargador Cesar Ciampolini, do TJSP, entendeu que, até mesmo nas hipóteses de inclusão *ex officio* de terceira sociedade no polo ativo do pedido de recuperação judicial, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos exigidos na LRF:

Indo além, esta 1ª Câmara Empresarial, neste precedente, entendeu ser o caso de determinar-se, *ex officio*, a inclusão das sociedades no polo ativo, independentemente de aditamento da inicial: “Recuperação judicial. Decisão determinando 'ex officio' a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz 'após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial.' (SHEILA C. NEDER CEREZETTI). Decisão agravada omissa quanto à necessidade de apresentação de documentos obrigatórios elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005. Alegação de supressão de instância. Inocorrência. Obrigatoriedade de apresentação do rol de documentos, que decorre implicitamente da inclusão determinada das empresas na recuperação. Trata-se, com efeito, de requisito objetivo ao deferimento do processamento da recuperação judicial, que não admite apreciação ou dispensa por parte do Juízo. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido.¹⁰⁶

¹⁰⁵ GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. Agravo de Instrumento 5318426-70.2023.8.09.0000, Relator: Desembargador Zacarias Neves Coelho, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2024.

¹⁰⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 2138841-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020.

Ocorre que, mais recentemente, esse entrave se deu no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, durante o julgamento do Recurso Especial nº 2.001.535/SP, de relatoria do Min. Humberto Martins e de relatoria para acórdão da Min. Nancy Andrighi.

Na ocasião, o voto vencido do Min. Humberto Martins propôs aquele primeiro entendimento, em favor da facultatividade do litisconsórcio, mesmo nos casos de consolidação substancial. Em suas palavras:

A consolidação substancial deve ser precedida pela consolidação processual, trazida no art. 69-G [...]. A conclusão inquestionável é a de que a opção por aderir ao rito da recuperação em regime de consolidação para pagamento de seus débitos é dada aos próprios devedores, não sendo esta uma condição que o Judiciário possa considerar para indeferir pedido de recuperação judicial.¹⁰⁷

Inaugurando a divergência, votou a Min. Nancy Andrighi, acompanhada dos Min. Ricardo Villas Bôas Cueva e o Min. Marco Aurélio Bellizze, de modo que prevaleceu a tese da obrigatoriedade da consolidação substancial, em detrimento da facultatividade do litisconsórcio, ante a constatação da disfunção societária.

Nessa conjuntura, os fatores que motivaram a inclusão excepcional da empresa no polo ativo da recuperação judicial como litisconsorte necessária, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em caso de desatendimento, foram elencados cinco pontos, fazendo-se aqui especial menção à “absoluta confusão patrimonial”, indicativa daquela disfunção:

No particular, (i) a situação fática delimitada pelos juízos de primeiro e segundo graus – que, dada a “absoluta confusão patrimonial, societária e laboral” (e-STJ fl. 47), entenderam pela impossibilidade de se considerar o passivo e o ativo das recuperandas de forma isolada para o sucesso do procedimento –, (ii) a necessidade de preservação dos interesses da coletividade de trabalhadores, das Fazendas Públicas e dos demais credores, (iii) a ausência de previsão legal específica na LFRE acerca da questão controvertida, (iv) as vicissitudes processuais da ação de recuperação judicial e (v) o entendimento do STJ acerca do litisconsórcio ativo necessário constituem circunstâncias aptas a ensejar a excepcional inclusão da empresa ECOSERV LTDA no polo ativo da ação.¹⁰⁸

A análise das diferentes abordagens sobre a necessidade ou facultatividade do litisconsórcio ativo nos casos de consolidação substancial demonstra que o tema continua a gerar intensos debates doutrinários e jurisprudenciais.

¹⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 2.001.535/SP, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024.

¹⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 2.001.535/SP, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024.

De um lado, há o entendimento de que a adesão ao regime recuperacional conjunto deve ser uma prerrogativa exclusiva dos devedores, resguardando sua autonomia na condução da reestruturação financeira. Tal visão enfatiza a necessidade de um requerimento expresso por parte dos interessados, sendo vedada a imposição judicial da inclusão de empresas que não tenham manifestado intenção de participar do processo.

Por outro lado, há correntes que sustentam a possibilidade de imposição judicial da consolidação substancial, especialmente em cenários de evidente confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica. Nessa perspectiva, a intervenção do magistrado se justifica para evitar que a autonomia empresarial seja utilizada como subterfúgio para frustrar direitos de credores ou desvirtuar a finalidade do instituto da recuperação judicial.

O reconhecimento da disfunção societária, nesses casos, seria suficiente para justificar a formação compulsória do litisconsórcio ativo, independentemente da anuência dos envolvidos.

Fato é que, diante da ausência de consenso definitivo sobre a questão, a interpretação do artigo 69-J da LRF ainda se encontra em construção nos tribunais superiores.

O recente julgamento do STJ reforça a possibilidade de flexibilização da regra geral da voluntariedade, desde que verificada a indispensabilidade da inclusão de determinadas empresas no polo ativo do processo. No entanto, a controvérsia persiste, exigindo que cada caso seja analisado à luz de suas particularidades, sempre considerando a necessidade de preservar a finalidade última da recuperação judicial: o soerguimento da empresa viável em crise e a proteção dos interesses dos credores.

O debate acerca da facultatividade ou necessidade do litisconsórcio ativo nos casos de recuperação judicial envolvendo grupos econômicos revela a complexidade do tema e sua relevância para a prática jurídica. A distinção entre consolidação processual e substancial demonstra que o sistema de insolvência brasileiro busca um equilíbrio entre a preservação da autonomia patrimonial das empresas e a necessidade de garantir a efetividade do processo recuperacional. Enquanto a consolidação processual se limita à unificação dos atos procedimentais, a consolidação substancial impõe uma unificação patrimonial que pode interferir diretamente nos interesses dos credores e dos devedores.

O que temos de fato sobre a análise da jurisprudência é a existência de duas correntes principais sobre o tema. De um lado, há o entendimento de que a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial deve ser sempre facultativa, exigindo manifestação expressa dos devedores interessados. Tal visão se ancora no princípio da voluntariedade, reconhecendo que

a decisão de ingressar com o pedido de recuperação pertence exclusivamente às empresas afetadas pela crise econômico-financeira.

E, por outro lado, existe o posicionamento que defende a possibilidade de imposição judicial da consolidação substancial quando constatada a existência de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica. Sob essa ótica, a inclusão compulsória de determinadas empresas no polo ativo do processo seria uma medida corretiva, destinada a evitar fraudes e proteger o direito dos credores.

3.5 Legitimidade para apresentar o plano de recuperação

O plano de recuperação judicial constitui o núcleo central do procedimento recuperatório, representando o instrumento por meio do qual o devedor apresenta à coletividade de credores a proposta concreta de superação da crise econômico-financeira que o acomete. Nesse contexto, revela-se fundamental a análise da legitimidade para a apresentação de tal plano, considerando que essa atribuição define, em última análise, o grau de protagonismo dos sujeitos envolvidos no processo de reorganização empresarial.

De acordo com a sistemática originalmente estabelecida pela LRF, a legitimidade para apresentar o plano de recuperação judicial estava concentrada exclusivamente nas mãos do devedor. A esse respeito, Pereira Calças e Pinho Dias mencionam que:

Preambularmente, impende assentar que a redação original da Lei nº 11.101/2005 não concedia legitimidade aos credores e do empresário ou da sociedade empresária em recuperação judicial, para apresentarem um plano de recuperação da devedora. A legitimação, no sentido de iniciativa, para apresentar plano de recuperação judicial era, — antes da entrada em vigor das modificações que a Lei nº 14.112/2020 promoveu na Lei nº 11.101/2005 —, exclusivamente do empresário ou da sociedade empresária que, em crise econômico-financeira, houvesse requerido a recuperação judicial.¹⁰⁹

Essa concentração da legitimidade ativa exclusivamente na figura do devedor alinha-se à concepção de que a recuperação judicial constitui um direito subjetivo do empresário ou sociedade empresária que comprova o preenchimento dos requisitos legais. A apresentação do plano pelo próprio devedor fundamenta-se na premissa de que este, conhecedor íntimo de sua realidade operacional, financeira e estratégica, detém as melhores condições de propor soluções viáveis para a superação da crise que enfrenta.

¹⁰⁹ CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. Reflexões sobre o plano de recuperação judicial alternativo de credores. In: NISHI, Eduardo Azuma *et al.* (coord.). TJSP: 20 anos de especialização em direito empresarial. São Paulo: Quartier Latin, 2025. p. 347.

A doutrina majoritária reconhece que a legitimidade exclusiva do devedor para apresentação do plano inicial representa uma característica distintiva do modelo brasileiro de recuperação judicial. João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea ressaltam que a recuperação judicial foi concebida pelo legislador com o objetivo de combater crises econômico-financeiras complexas e de maior envergadura, conferindo ao devedor o período de sessenta dias para elaborar um plano apto a sanear a empresa.¹¹⁰

Não obstante a regra geral de legitimidade exclusiva do devedor para apresentação do plano inicial, importante inovação foi introduzida pela Lei nº 14.112/2020. Conforme estabelecem os parágrafos 4º a 6º do artigo 56 da Lei de Recuperação e Falência, facultou-se aos credores a apresentação de plano alternativo, caso o plano do devedor seja rejeitado pela assembleia geral ou caso o próprio devedor não o tenha apresentado dentro do prazo legal. Essa possibilidade representa substancial modificação no equilíbrio de poderes, reconhecendo que a preservação da empresa pode, em determinadas circunstâncias, ser alcançada mediante proposta elaborada pelos próprios credores.

A legitimação dos credores para apresentação de plano alternativo, contudo, não afasta a natureza subsidiária dessa faculdade. Primeiro, deve haver oportunidade para que o devedor apresente seu plano dentro do prazo de sessenta dias. Apenas na hipótese de rejeição pela assembleia ou da não apresentação tempestiva é que se abre a possibilidade de os credores proporem plano substitutivo.¹¹¹

A análise dessa legitimidade para apresentar o plano revela questão particularmente relevante quando se considera a possibilidade de aplicação da DPJ no âmbito do processo recuperatório. Mesmo que se admita, em tese, a inclusão de outras sociedades ou pessoas físicas no polo ativo da recuperação judicial mediante o deferimento da desconsideração, questão fundamental permanece sem solução adequada: quem possui legitimidade para apresentar o plano quando há terceiros incluídos compulsoriamente no processo?

A legitimidade permanece concentrada na devedora originária, isto é, naquela que efetivamente requereu o processamento da recuperação judicial. Assim, mesmo que terceiros sejam posteriormente incluídos no processo por meio da DPJ, tal inclusão não lhes confere,

¹¹⁰ SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. p. 147. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277950/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

¹¹¹ CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. Reflexões sobre o plano de recuperação judicial alternativo de credores. In: NISHI, Eduardo Azuma *et al.* (coord.). TJSP: 20 anos de especialização em direito empresarial. São Paulo: Quartier Latin, 2025. p. 364.

automaticamente, legitimidade ativa para apresentação ou modificação do plano de recuperação.

Essa constatação revela importante consequência prática que evidencia a inadequação da desconsideração no contexto recuperatório: pouco importa, para fins de elaboração e apresentação do plano, se há uma, duas ou dez empresas ou pessoas no polo ativo do processo. O plano a ser apresentado continuará sendo elaborado exclusivamente pela devedora original, sem a necessária participação ou anuência dos terceiros que venham a ser incluídos mediante desconsideração.

A questão torna-se ainda mais problemática quando contrastada com o instituto da consolidação substancial, previsto nos artigos 69-J e seguintes da LRF. Na consolidação substancial, admite-se a apresentação de plano unitário para diversas sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, com a unificação de ativos e passivos das recuperandas.

Contudo, um elemento distintivo fundamental reside no caráter voluntário da consolidação: as sociedades requerem conjuntamente a recuperação judicial, manifestando expressamente sua intenção de serem tratadas de forma unificada, ou consentem com a consolidação quando esta é aprovada em assembleia geral de credores.

Na hipótese de DPJ aplicada à recuperação judicial, diversamente, inexiste qualquer manifestação de vontade dos terceiros que são incluídos compulsoriamente no processo. Trata-se de medida imposta judicialmente, independentemente da concordância ou mesmo do conhecimento prévio daqueles que serão atingidos.

Enquanto na consolidação substancial as empresas buscam conjuntamente a recuperação judicial e optam por apresentar plano unitário, na desconsideração os terceiros são inseridos forçadamente em processo alheio, sem que lhes seja conferida a prerrogativa de apresentar ou modificar o plano que regerá a reestruturação.

Tal distinção assume relevo singular ao se considerar que o plano de recuperação judicial produzirá efeitos vinculantes sobre todos os sujeitos que figurem no polo ativo da demanda, submetendo-os integralmente às condições nele pactuadas. Nos termos do artigo 59 da LRF, a homologação do plano opera a novação das obrigações constituídas anteriormente ao pedido de soerguimento. Nesse contexto, se ao terceiro inserido compulsoriamente por força da DPJ não é assegurada a prerrogativa de formular ou alterar a proposta de reestruturação, resta caracterizada ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a impossibilidade de os terceiros incluídos, frente a desconsideração, apresentarem plano próprio ou modificarem o plano apresentado pela devedora original evidencia a inadequação do instituto no âmbito da recuperação judicial.

Diferentemente do que ocorre nos processos de execução individual, em que a desconsideração simplesmente amplia o espectro de responsabilidade patrimonial, permitindo a constrição de bens de terceiros para satisfação de determinado crédito, na recuperação judicial a inclusão de terceiros no polo ativo gera consequências muito mais abrangentes, afetando a integralidade de seu patrimônio em relação a todos os credores sujeitos ao plano.¹¹²

Verifica-se, portanto, que a legitimidade exclusiva da devedora para apresentar o plano de recuperação judicial constitui elemento adicional que evidencia as dificuldades práticas e teóricas da aplicação da DPJ no âmbito do processo recuperatório.

A impossibilidade de os terceiros incluídos participarem ativamente da elaboração do plano que regerá a reestruturação de seus próprios negócios revela incompatibilidade estrutural entre os institutos, reforçando o argumento quanto à inadequação da desconsideração como instrumento de ampliação do polo ativo da recuperação judicial.

¹¹² FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. A desconsideração da Personalidade Jurídica na Recuperação Judicial. 2025. 235 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2025. p. 197.

4 A INCOMPATIBILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Uma vez examinados o procedimento da recuperação judicial e seus objetivos, bem como os efeitos da DPJ quando presentes os requisitos do artigo 50 do CC, passa-se à análise da possibilidade, ou não, da aplicação da desconsideração no âmbito do processo de soerguimento.

Conforme já mencionado nos capítulos anteriores, a admissibilidade da DPJ no âmbito da recuperação judicial é objeto de intensa controvérsia tanto na jurisprudência quanto na doutrina brasileira.

De um lado, há posicionamentos que sustentam a possibilidade de aplicação do instituto da DPJ nos autos do processo de soerguimento, mediante instauração do respectivo incidente processual e, com isso, tentar responsabilizar sócios, administradores ou sociedades coligadas por eventuais atos fraudulentos ou de desvios patrimoniais praticados¹¹³.

Essa corrente, em sua maioria, entende que, uma vez desconsiderada a personalidade jurídica da recuperanda, os seus sócios ou as empresas alcançadas pela desconsideração devem ser incluídos no polo ativo da recuperação judicial, como se recuperandos fossem, usufruindo, inclusive, de todos os ônus e bônus do procedimento.

A título de exemplo jurisprudencial representativo dessa corrente que entende pela possibilidade da DPJ na recuperação judicial, cite-se o julgado a seguir, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se admitiu a DPJ da recuperanda e se determinou a inclusão de outras empresas no polo ativo do processo, em consolidação substancial, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Insurgência contra decisão que determinou a desconsideração inversa da personalidade jurídica e determinou a emenda da inicial nos autos da recuperação judicial para inclusão de outros devedores, pessoas naturais e jurídicas, em consolidação substancial – Minucioso incidente robustamente instruído – Provas afastáveis – Critérios do art. 50 CC presentes – Efeitos previstos na LREF (art. 69-J e seguintes) – Grupo econômico que, nos termos da atual legislação exige plano de soerguimento conjunto – Preliminares de nulidade rejeitadas por se tratarem de meras alegações infundadas, afastadas em julgamentos precedentes – Decisão Singular integralmente mantida, como forma de atingir a consecução dos objetivos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo de especial atenção no que diz respeito a possibilidade de imediata convalidação em falência, em razão dos inúmeros desvios constatados – Agravo improvido, com recomendação. AGRAVO INTERNO – Pretensão a análise colegiada acerca do indeferimento monocrático do pedido de tutela recursal – Recurso

¹¹³ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ROCHA, Glauco da. Desconsideração da Personalidade Jurídica na Recuperação Judicial. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes (Coord.). Desconsideração da personalidade jurídica: pressupostos – consequências – casuística. v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2024. p. 309

prejudicado ante a submissão do agravo de instrumento à julgamento. Dispositivo: Rejeitam as preliminares e negam provimento ao agravo de instrumento, com recomendação. Julgam prejudicado o agravo interno¹¹⁴.

No mesmo sentido, autorizando a DPJ na recuperação judicial, cite-se o seguinte trecho de acórdão abaixo:

[...] esta Câmara Reservada à Falência e Recuperação tem pacífico entendimento, que decorre da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aplicação do art. 50 do Código Civil, que permite a desconconsideração incidental da personalidade jurídica de sociedade em recuperação para o fim de responsabilizar os sócios de responsabilidade limitada, impõe, além da comprovação dos requisitos do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a intimação dos sócios para exercerem a ampla defesa, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal. (Agravos de Instrumento nºs 547.799.4/9-00 e 547.780.4/2-00, ambos de minha relatoria).

[...]

Fica esclarecido que a douta juíza poderá desconsiderar incidentalmente a personalidade jurídica das sociedades em recuperação judicial, devendo, no entanto, previamente, determinar a intimação de seus sócios para, no prazo de 15 dias, exercerem o direito de defesa e, eventualmente, produzirem as provas que requererem, desde que pertinentes e relevantes¹¹⁵.

João Pedro Scalzilli, Luis Spinelli e Rodrigo Tellechea ao comentarem a LRF, também se posicionam pela possibilidade da DPJ na recuperação judicial, conforme se depreende:

Segundo o entendimento jurisprudencial, os efeitos protetivos da recuperação judicial não salvaguardam sócios, administradores e outras pessoas (inclusive sociedades grupadas que não estejam em recuperação), as quais podem ser eventualmente atingidas pela *disregard doctrine*. Evidente que se houver abuso da personalidade jurídica, é possível aplicar a teoria da desconconsideração em ambiente recuperatório (assim como também o é em ambiente falimentar, como amplamente reconhecido pela jurisprudência), redirecionando a execução contra pessoas que não estejam em recuperação (como ocorre frequentemente na Justiça do Trabalho – em nosso sentir, com grande excesso, inclusive). Nesse sentido, nos processos recuperatórios, é possível lançar mão da desconconsideração da personalidade jurídica com o objetivo de buscar bens daqueles que abusaram da personalidade jurídica da devedora e que, provavelmente, ensejaram a crise em detrimento dos credores. De qualquer forma, é preciso respeitar os requisitos materiais e processuais da teoria. Portanto, além da comprovação do abuso da personalidade (em qualquer uma de suas vertentes: desvio de finalidade, confusão patrimonial, etc.) e do prejuízo do credor, é preciso instaurar incidente que garanta a ampla defesa e o contraditório. Importante destacar, ainda, que se determinado bem de pessoa atingida pela desconconsideração já tiver sido direcionado para o cumprimento do plano (seja em função de aplicação da *disregard* pelo juízo recuperatório, seja porque o bem foi voluntariamente disponibilizado para tanto),

¹¹⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 2253364-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2022.

¹¹⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 0099935-96.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2012.

posterior aplicação da teoria da desconsideração não pode afetá-lo, sob pena de solapar o esforço recuperatório¹¹⁶.

Reforçando essa vertente doutrinária e procedimental, na “IV Jornada de Direito Processual Civil”, que celebrou o marco histórico dos dez anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015 e os vinte anos da Lei n. 11.101/2005, foi aprovado o enunciado 267 que tratou especificamente sobre a DPJ na RJ, confira-se:

Enunciado 267: Admite-se a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, no âmbito da recuperação judicial, como instrumento de ampliação subjetiva do polo ativo.¹¹⁷

O enunciado 267 acima mencionado sugere que a finalidade da desconsideração na recuperação judicial transcende a mera responsabilização patrimonial típica das execuções individuais, assumindo uma função de reorganização subjetiva necessária à integridade do processo de soerguimento. Com isso, ao permitir a ampliação do polo ativo, o enunciado confere suporte à tese de que, uma vez constatada a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade, a ampliação do polo ativo da RJ é medida impositiva para evitar que o benefício legal seja instrumentalizado para a blindagem de ativos.

De outro lado, há entendimentos que rechaçam categoricamente essa possibilidade, sob o fundamento de que o regime da recuperação judicial é incompatível com a lógica executória da desconsideração.

Para essa segunda corrente, caso sejam identificadas fraudes, os credores devem se valer de outros mecanismos previstos na própria LRF, tais como a rejeição do plano e consequente convalidação em falência, hipótese na qual seria possível, então, buscar a responsabilização dos terceiros envolvidos nas práticas abusivas, o afastamento dos sócios e administradores da gestão empresarial ou, até mesmo, a apuração de eventual crime falimentar.

Nesse sentido, cite-se o trecho de acórdão proferido, também pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

O regime da recuperação judicial é distinto da falência, onde é possível, uma vez decretada a falência, estender-se os efeitos desta para outras empresas. Em outras palavras, se os credores entendem que há alguma fraude na recuperação judicial, podem deliberar contra a aprovação do plano ou pela convalidação da recuperação judicial em falência (por exemplo, por entenderem que essa empresa em recuperação

¹¹⁶ SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falências: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4ª ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023. p. 607/608.

¹¹⁷ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. Enunciado 267. In: IV Jornada de Direito Processual Civil: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2025. p. 13.

não subsiste sem aquela que não está em recuperação), mas não “estender os efeitos da recuperação judicial” para outras empresas.¹¹⁸

O trecho de acórdão acima foi proferido quando do julgamento de recurso interposto em um dos maiores processos de recuperação judicial do Brasil (Grupo Odebrecht), em que credores buscavam responsabilizar outra pessoa jurídica pelas dívidas das recuperandas e, com isso, incluí-la no polo ativo do processo de soerguimento.

Além do julgado acima, a mesma 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, em outra oportunidade, assim já decidiu:

O fato de, em qualquer outro processo, ser desconsiderada a personalidade jurídica, não autoriza a inclusão dessa empresa – chamada a responder patrimonialmente por dívida de outra em caso específico – para o processo de recuperação judicial (em consolidação processual), inclusive sob pena de prejudicar aquela beneficiada pela desconsideração efetuada, diante dos limites do processo, já que pode trazer credores, que em nada se relacionam com as empresas em recuperação judicial, para dentro de uma recuperação. A fraude na recuperação judicial justifica: a) o indeferimento do seu processamento; ou, b) a rejeição do plano de recuperação judicial pelos credores; ou c) a convalidação da recuperação judicial em falência, por deliberação dos credores ou por decisão do juiz.¹¹⁹

Esse entendimento da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP encontra ressonância em outros precedentes da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do mesmo Tribunal que, ao enfrentarem situações de confusão patrimonial ou fraude, optaram por preservar a integridade estrutural do processo recuperacional, afastando a aplicação do incidente de desconsideração e remetendo a questão da responsabilização de terceiros para as vias adequadas.

Um precedente que analisou detidamente questões teóricas envolvendo a DPJ e que se alinha a esse entendimento pode ser extraído do julgamento do recurso envolvendo o Grupo Agroz. Isso porque, em um primeiro momento, o Juízo de primeiro grau havia acolhido o incidente de desconsideração para estender os efeitos da recuperação judicial aos sócios pessoas físicas, sob o fundamento de confusão patrimonial e insuficiência de ativos das recuperandas para adimplir as suas obrigações. A inclusão de terceiros no polo ativo da recuperação judicial também ensejou a suspensão das execuções individuais contra eles (*stay period*).

¹¹⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 2150872-32.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/06/2020; Data de Registro: 25/06/2020.

¹¹⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2150324-70.2020.8.26.0000; Relator: J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 16/06/2021.

Ao reformar a decisão, o Tribunal construiu uma *ratio decidendi* refinada, demonstrando que a aplicação da *disregard doctrine* naquele contexto processual produziria efeito incompatível com a finalidade do instituto e, até mesmo, contraditória à pretensão dos credores. A Corte fundamentou que a desconsideração serve para coibir o uso abusivo da personalidade jurídica, mas, ao buscar inserir os sócios no polo ativo da recuperação judicial, estar-se-ia, na prática, protegendo o patrimônio pessoal deles contra as execuções legítimas de seus credores individuais, inclusive, daqueles que corretamente buscaram a sua responsabilização nas execuções que moviam. Nas palavras do Relator Maurício Pessoa:

[...] o caso em tela, o abuso da personalidade jurídica não se revela pelo uso indevido do patrimônio das sociedades [...] em prol dos seus sócios [...], mas, sim, pela ilícita e fraudulenta utilização da personalidade jurídica daquelas para ocultar e blindar os bens destes contra credores que vêm, legitimamente, buscando a satisfação de valores devidos [...]. Nessa esteira, a extensão dos efeitos da recuperação judicial ao patrimônio particular desses sócios [...] acabaria por homenagear o abuso, em vez de reprimi-lo.¹²⁰

Além disso, o acórdão também se alicerçou no fato de que a tentativa de responsabilizar terceiros no processo de soerguimento carece de amparo legal, especialmente pelo fato de o regime da recuperação ser diferente do procedimento falimentar. A decisão ressaltou que a LRF possui previsão legal para a desconsideração da personalidade jurídica apenas no âmbito da falência (art. 82-A), não havendo, portanto, autorização legislativa para transmutar a natureza da recuperação judicial em uma execução coletiva, sobretudo responsabilizando terceiros não empresários. Conforme consignado no voto condutor:

Isso porque, diferentemente do que ocorre com relação à falência (Lei nº 11.101/2005, art. 82-A), a extensão dos efeitos da recuperação judicial aos bens dos sócios das recuperandas com base na desconsideração da personalidade jurídica não conta com expressa previsão legal. [...] Tem-se, pois, que a desconsideração da personalidade jurídica, aqui, além de contrariar a legislação vigente, desnatura a própria finalidade que norteou o desenvolvimento desse importante instituto jurídico.¹²¹

Outro ponto relevante verificado na fundamentação do acórdão diz respeito ao fato de que, mesmo em caso de expropriação de bens particulares dos sócios que tenham servido para o adimplemento do plano de recuperação judicial, não se mostra possível a sua inclusão no polo ativo do processo de soerguimento.

¹²⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2095179-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021.

¹²¹ SÃO PAULO. Agravo de Instrumento 2095179-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021.

O Tribunal estabeleceu que a preservação da empresa não é um valor absoluto e, por isso, não pode servir de pretexto para incluir pessoas físicas no polo ativo da recuperação judicial nem para impedir que credores dos sócios exerçam seus direitos expropriatórios nas vias ordinárias. A *ratio* do julgado deixa claro que, nem mesmo a insuficiência patrimonial da recuperanda para cumprir o plano, autoriza o Judiciário a buscar ativos de terceiros por meio de uma inclusão processual forçada:

Registra-se, ademais, que eventual impossibilidade de soerguimento econômico-financeiro das sociedades [...] em decorrência da exclusão dos imóveis oriundos [dos sócios] do plano de recuperação judicial é inábil a justificar a desconsideração da personalidade jurídica aqui. [...] [N]ão se pode considerar o princípio da preservação da empresa (homenageado pela Lei recuperacional, mas não como um valor absoluto encerrado em si mesmo), de modo a impedir que credores dos sócios das devedoras exerçam seus direitos indefinidamente.¹²²

Consigna-se que a controvérsia do Grupo Agroz foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.033.047/SP, confirmou o entendimento da Corte Estadual, agregando fundamentos cruciais, especialmente sobre a legitimidade ativa. O STJ decidiu que a inclusão de pessoas físicas no polo ativo, sobretudo por meio da DPJ, encontra óbice intransponível, mormente, quando tais sujeitos não ostentam a qualidade jurídica necessária para figurar como recuperandos.

O Ministro Relator Raul Araújo foi enfático ao pontuar que não é possível aplicar a DPJ sobre quem sequer possui personalidade jurídica empresarial apta a sofrer recuperação. A *ratio* do julgado demonstra que a técnica da DPJ não pode ser utilizada para criar uma ficção jurídica, sobretudo, para legitimar a presença de não-empresários no polo ativo da recuperação judicial:

A pessoa física que não é produtor rural não tem personalidade jurídica, para fins de recuperação judicial. Nesse contexto, ao fim e ao cabo, o equívoco da decisão do Juízo de primeiro grau afigura-se inafastável, porque não há como desconsiderar o que não existe.¹²³

Esse aspecto, relacionado ao polo ativo da recuperação judicial, é crucial para a compreensão da incompatibilidade entre a desconsideração da personalidade jurídica e a recuperação judicial, uma vez que a legitimidade para integrar o polo ativo do processo recuperacional está expressamente delimitada pela legislação e possui natureza eminentemente voluntária.

¹²² SÃO PAULO. Agravo de Instrumento 2095179-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021.

¹²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.033.047/SP. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em: 17 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 3 nov. 2023.

Nesse contexto, o artigo 69-G da LRF dispõe que as sociedades integrantes de um mesmo grupo societário podem requerer o processamento conjunto da recuperação judicial por meio da consolidação processual. O emprego do verbo "poderá" nesse dispositivo demonstra que se trata de uma faculdade atribuída ao próprio grupo empresarial, que poderá optar pela referida modalidade.

De igual modo, conforme previsto no artigo 69-J da mesma legislação, o magistrado poderá, também por faculdade legal, determinar, em caráter excepcional e mediante a verificação dos requisitos exigidos em lei, a consolidação substancial dos ativos e passivos das empresas integrantes do polo ativo. Nessa hipótese, diferentemente da consolidação meramente processual, haverá a unificação de todos os ativos e passivos das recuperandas, com a consequente apresentação de um plano de recuperação judicial único, nos termos do artigo 69-K da LRF.

O fenômeno da consolidação substancial de ativos e passivos, previsto no artigo 69-K da LRF, está intimamente ligado ao instituto da DPJ por exigirem os mesmos requisitos, todavia, ambos não podem ser confundidos¹²⁴. Nesse sentido, cite-se:

Na consolidação substancial, a autonomia patrimonial das sociedades recuperandas é afastada. Trata-se de fenômeno intimamente ligado ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que haverá desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que ajuizou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta.¹²⁵

Ainda acerca da proximidade entre a consolidação substancial do pedido de recuperação e a DPJ, destaca-se trecho do voto proferido pelo Ministro Raul Araújo, do Superior Tribunal de Justiça:

Quando mais de uma sociedade empresária formula pedido de recuperação judicial em conjunto no polo ativo, promovem verdadeira desconsideração voluntária da personalidade jurídica, reconhecendo a responsabilidade solidária e recíproca de todas pelo passivo. A desconsideração da pessoa jurídica não está imune ao exame do eventual desvio patrimonial ou fraude.¹²⁶

Inclusive, antes da reforma da LRF, ocorrida no ano de 2021, quando o polo ativo do pedido de recuperação judicial era composto por mais de uma empresa, os requisitos utilizados

¹²⁴ CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553626984. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626984/>. Acesso em: 03 nov. 2025, p. 198.

¹²⁵ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p. 198.

¹²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar nº 23.282-PR (2014/0239051-1). Relator: Raul Araújo; Data do Julgamento: 21/11/2014.

para analisar se seria (ou não) o caso de consolidação substancial dos ativos e passivos eram, basicamente, os mesmos previstos no art. 50 do CC ¹²⁷.

Embora possuam requisitos semelhantes, são institutos completamente diferentes. Tanto é que o Tribunal de Justiça de São Paulo teve a oportunidade de se manifestar sobre a distinção entre a consolidação substancial e a DPJ, conforme se verifica:

A consolidação substancial não se confunde com o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, sendo aquela aplicada aos casos em que há, necessariamente, a formação de grupo econômico e o soerguimento de apenas uma das sociedades é insuficiente para o resultado útil do processo recuperacional.¹²⁸

Em declaração de voto convergente no acórdão acima citado, o desembargador Alexandre Lazzarini asseverou que:

A inclusão de uma sociedade na recuperação judicial, como litisconsorte ativa (consolidação processual), em especial quando não integra, de fato ou de direito, deve ser obstada, inclusive pelo fato de que a desconsideração da personalidade jurídica com ela não se confunde.

Como consequência disso, uma terceira sociedade, que sequer integra o grupo econômico, de fato ou de direito, também não pode ser incluída pela suposição de existência de eventual fraude ou sucessão empresarial, de modo a justificar a responsabilidade patrimonial (CPC, art. 790), pois, nesses casos, compete aos credores, postularem diretamente em face dessa outra pessoa jurídica, a desconsideração de sua personalidade.¹²⁹

Uma vez constatada a ocorrência de fraude entre a recuperanda e terceiros que não integram o polo ativo do processo, o credor tem a faculdade de postular, na sua execução individual, a responsabilização dos envolvidos, conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

Lembre-se que o processo de recuperação judicial tem por finalidade viabilizar uma empresa em dificuldades na adequação de seu fluxo financeiro. Esse processo não se presta para acobertar fraudes, razão pela qual se afirma que se o UMB Bank N.A., por exemplo, entende que a Virgolino Oliveira Finance pode ser responsabilizada patrimonialmente por dívidas das outras empresas, que demande contra essa empresa,

¹²⁷ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. Recuperação judicial de grupos econômicos conforme as novas regras estabelecidas pela lei 14.112/20. Migalhas, 17 mar. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341927/recuperacao-judicial-de-grupos-economicos--lei-14-112-20>. Acesso em: 14 nov. 2025.

¹²⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2150324-70.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 16/06/2021.

¹²⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2150324-70.2020.8.26.0000; Relator: J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 16/06/2021.

independentemente da recuperação judicial, considerando o disposto no art. 50 do Código Civil.¹³⁰

O mesmo entendimento exposto acima, no sentido de que o litisconsórcio ativo da recuperação judicial é facultativo, pode ser utilizado inclusive para afastar o cabimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica na recuperação judicial.

Conforme já demonstrado no capítulo específico da presente dissertação, a facultatividade do litisconsórcio ativo do processo recuperacional, em caso de grupos econômicos, também corrobora a afirmação da incompatibilidade da DPJ com o processo recuperacional. Ora, se o legislador atribuiu competência exclusiva à devedora para decidir se ajuíza ou não o seu pedido de soerguimento, inclusive facultando a ela a escolha pela consolidação processual com outras empresas, mostra-se, por consequência, contrário ao espírito da lei, após o ajuizamento do pedido, impor à recuperanda que inclua outras empresas ou pessoas no polo ativo, junto consigo.

A jurisprudência também já reforçou a autonomia entre os institutos da desconsideração e da consolidação substancial, esclarecendo que esta última depende de requisitos próprios de legitimidade processual prévia, especialmente da existência de consolidação processual anterior. A consolidação substancial, portanto, somente pode existir se previamente houver consolidação processual, sob pena de violação à lógica do sistema¹³¹.

Assim, a fraude ou a confusão patrimonial não autorizam a subversão das regras de legitimidade ativa da LRF. A resposta jurídica para o abuso da personalidade não deve ser a inclusão do sócio na recuperação judicial, especialmente quando este não possui legitimidade para tanto, mas, sim, a permissão para que os credores prossigam com as suas respectivas execuções individuais, atingindo os bens desviados sem as amarras do plano de recuperação.

Contudo, tal limitação procedimental não deve ser interpretada como autorização tácita para a prática de atos fraudulentos no curso do processo de soerguimento. A recuperação judicial, enquanto instituto voltado à preservação da empresa e à satisfação do crédito titularizado pelos credores da recuperanda, não pode servir de abrigo para condutas ilícitas que comprometam sua finalidade e prejudiquem os credores.

A esse respeito, os incisos III e IV do artigo 64 da LRF estabelecem que os sócios e administradores da sociedade empresária em recuperação judicial poderão permanecer na

¹³⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2197858-73.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 29/06/2022.

¹³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.033.047/SP. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em: 17 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 3 nov. 2023.

condução dos negócios, salvo nas hipóteses de prática de atos de gestão fraudulentos ou incompatíveis com os objetivos do processo recuperacional. Assim, uma vez comprovada a ocorrência de fraudes, é cabível o afastamento dos referidos agentes da administração da empresa, como medida cautelar destinada à proteção do interesse coletivo dos credores e da higidez do procedimento.

Não se pode olvidar, também, o quanto previsto no inc. III do art. 94 da LRF, que autoriza a decretação da falência da empresa nas hipóteses que, basicamente, ocorrem quando a devedora realiza atos “com o objetivo de se beneficiar ou de beneficiar alguns credores em detrimento dos demais e que, por isso, alertam para um estado de insolvência iminente”¹³².

Além da possibilidade de afastamento dos administradores da gestão e da decretação da falência, a própria LRF prevê consequências penais para condutas fraudulentas perpetradas no curso da recuperação judicial.

O artigo 168 do referido diploma legal tipifica como crime a prática de ato fraudulento que cause ou possa causar prejuízo aos credores, prevendo para tal conduta pena de reclusão de três a seis anos, além de multa. Trata-se de dispositivo que reforça o caráter ético-jurídico da recuperação judicial, evidenciando que sua instrumentalização mediante desvio de finalidade encontra limites expressos tanto na esfera cível quanto na penal.

Verifica-se, também, que, quando teve a intenção de possibilitar a DPJ no âmbito da LRF, o legislador foi cristalino e enfático. Tanto é que, no artigo 82-A da LRF, consta expressamente a possibilidade de afastar a personalidade jurídica da empresa falida para responsabilizar terceiros. Todavia, quando esses terceiros são atingidos pelos efeitos da DPJ, as suas dívidas pessoais, não sofrem qualquer reflexo. Nesse sentido, acerca das dívidas particulares dos sócios atingidos pela DPJ, cite-se:

A desconsideração da personalidade jurídica traz o patrimônio do devedor para responder pelos débitos da massa falida, mas as dívidas pessoais dos sócios não estarão sujeitas e os seus titulares não podem ser relacionados como credores na falência. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, mas a questão que surge em tais casos é como se dará o pagamento dos credores particulares do sócio falido, já que os bens do devedor ficariam integralmente comprometidos com a falência.

Frente a essa situação, verifica-se que deve ser analisada a viabilidade dos credores particulares dos sócios falidos concorrerem de alguma forma com os credores da massa falida, sob pena de verem inviabilizada qualquer possibilidade de recebimento de seus créditos. Uma possibilidade seria a desses credores concorrerem, na proporção de seus créditos, com os credores da falência na divisão do patrimônio particular que

¹³² COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p. 233

venha a compor a massa falida, não concorrendo na divisão dos ativos originários do patrimônio da empresa falida.¹³³

Dessa forma, se nos casos de falência existe expressa previsão legislativa a autorizar a DPJ, a sua omissão para os casos de recuperação judicial, consequentemente, deve ser interpretada como incompatibilidade, ou, no mínimo, como inutilidade prática.

Nesse ponto, cumpre destacar que o principal objetivo da falência é a maximização dos ativos arrecadados para, consequentemente, proceder ao pagamento da maior quantidade possível de credores. Justamente por esse motivo, no procedimento falimentar o legislador previu a possibilidade da DPJ, a anulação de atos, a responsabilização de terceiros dentre outras medidas.

Ao analisar especificamente a ineficácia da DPJ na recuperação judicial, Márcio Souza Guimarães explica que:

O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica em processo de falência é eficaz, fazendo com que os bens desviados sejam reintegrados à massa falida, beneficiando a todos os credores. Já na recuperação judicial o pedido é inócuo e ineficaz, pois os bens eventualmente alcançados não terão como destino “a massa falida recuperanda”, eis que inexistente tal figura. Na recuperação judicial irá gerar benefícios apenas ao credor que postulou a medida. Se cabível a desconconsideração, pode e deve ser perseguida em via própria, mas não nos autos do processo de reestruturação, gerando custo de transação desnecessário e, repita-se, ineficiente.¹³⁴

Nesse mesmo sentido é a conclusão de Felipe Koury, confira:

Quando falamos de desconconsideração da personalidade jurídica, pensamos em sua aplicação em uma fase executória, em que há a necessidade de satisfazer uma dívida contraída pela pessoa jurídica, mas que, no entanto, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial com os sócios, estes serão diretamente responsabilizados. Na recuperação judicial não há este caráter executório, diversamente do ocorrido, por exemplo, na falência.¹³⁵

Assim, considerando o exposto e a *mens legislatoris*, pode-se depreender a incompatibilidade da DPJ com o atual sistema de recuperação judicial do Brasil, especialmente,

¹³³ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005; 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2023. p. 215.

¹³⁴ GUIMARÃES, Márcio Souza. A Desconconsideração da Personalidade Jurídica não se aplica à Recuperação Judicial. Migalhas. 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/8A9343C507F949_Artigo_DPJ_RJ_MG.pdf. Acesso em: 25 nov. 2025.

¹³⁵ KOURY, Felipe Frota de Almeida. Desconconsideração da personalidade jurídica na recuperação judicial. 2020. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. p. 85.

em virtude da legitimidade facultativa para figurar no polo ativo do processo de soerguimento e da competência, exclusiva da devedora, para apresentar o seu plano de recuperação.

A referida incompatibilidade, todavia, não decorre de fundamento isolado, mas resulta da confluência de argumentos de natureza material, processual e sistemática que, analisados em conjunto, evidenciam a inadequação do instituto da desconsideração ao ambiente recuperacional.

Conforme se verá na análise detida a seguir, tais fundamentos abrangem desde a própria estrutura negocial e não expropriatória da recuperação judicial, passando pela voluntariedade que caracteriza o pedido de soerguimento e pela natureza da desconsideração como técnica de responsabilização patrimonial, até as inovações normativas introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, que reforçaram a autonomia das vias executivas individuais como foro adequado para a apuração de fraudes e a responsabilização de terceiros.

4.1 Aspectos práticos da incompatibilidade da desconsideração da pessoa jurídica na recuperação judicial

4.1.1 A inexistência de expropriação judicial e seus reflexos na recuperação judicial

A DPJ, conforme análise anterior, constitui mecanismo excepcional que permite o alcance do patrimônio de sócios ou administradores para satisfação de obrigações contraídas pela sociedade empresária quando configurados os pressupostos legais do artigo 50 do CC.

Entretanto, a aplicabilidade desse instituto encontra óbice estrutural quando se pretende utilizá-lo no âmbito da recuperação judicial, em razão da própria natureza desse procedimento e da forma como nele se opera a satisfação dos credores.

Com efeito, a recuperação judicial diferencia-se radicalmente dos processos de execução individual e do processo falimentar quanto à forma de satisfação dos créditos. Enquanto na falência há arrecadação, avaliação, liquidação e posterior rateio dos bens do falido entre os credores, e nas execuções individuais opera-se a penhora, avaliação e expropriação de bens, na recuperação judicial não há qualquer dessas medidas executivas.

A recuperação judicial possui natureza essencialmente negocial e contratual. Parte significativa da doutrina sustenta que não há como qualificar a recuperação judicial como um processo típico, pois esta não possui os elementos centrais do processo judicial tradicional,

como citação, revelia, produção de provas, audiência de instrução ou sentença com condenação e sucumbência.¹³⁶

Outros estudiosos entendem que a recuperação judicial possui, essencialmente, uma natureza contratual. Para esses autores, o núcleo da recuperação reside na construção de um acordo entre o devedor e seus credores, representado pelo plano de recuperação judicial. Esse plano, uma vez aprovado pela assembleia de credores, é homologado pelo juiz, que atua como fiscal da legalidade do negócio celebrado.¹³⁷

Essa feição contratual é corroborada por autores como Sérgio Campinho, que destaca o caráter consensual do instituto, concebido como uma espécie de contrato coletivo entre o devedor e seus credores, intermediado e validado pelo Estado¹³⁸. Do mesmo modo, Mauro Rodrigues Penteado enxerga a recuperação judicial como um negócio jurídico bilateral, no qual o plano apresentado pelo devedor é avaliado e eventualmente aceito pelos credores, sob a égide dos princípios da boa-fé e da probidade previstos no CC.¹³⁹

Fábio Ulhoa Coelho também defende a natureza contratual do instituto e afirma que a recuperação judicial não é um processo de execução concursal, mas sim contratual, que “representa a possibilidade de todos os credores virem a receber seus créditos, em razão do sacrifício que eles (ou parte deles) concordam em suportar”.¹⁴⁰

Rachel Sztajn resume a dualidade da recuperação judicial ao caracterizá-la como um “negócio de cooperação” entre devedor e credores, homologado judicialmente. Tal negócio, segundo a autora, assemelha-se a um contrato plurilateral, enquanto a homologação judicial agrega coercitividade ao pacto, reduzindo custos de transação e conferindo maior segurança ao cumprimento das obrigações estabelecidas.¹⁴¹

Essa natureza negocial da recuperação judicial revela-se incompatível com a lógica executória que fundamenta a DPJ. Diferentemente do que ocorre na falência, onde há efetiva arrecadação e liquidação dos bens do devedor mediante procedimentos de avaliação e posterior alienação judicial, na recuperação judicial os bens permanecem sob a administração do devedor,

¹³⁶ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 83.

¹³⁷ PENTEADO, Mauro Rodrigues. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 84

¹³⁸ CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.11. ISBN 9788553626984. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626984/>. Acesso em: 01 dez. 2025.

¹³⁹ PENTEADO, Mauro Rodrigues. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 84

¹⁴⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Direito de Empresa. São Paulo: Saraiva. p. 433.

¹⁴¹ FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. Falência e Recuperação da Empresa em Crise. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 233.

que os utiliza para manter a atividade empresarial e gerar recursos para cumprimento do plano de recuperação aprovado pelos credores.¹⁴²

Portanto, ainda que se pretendesse aplicar a DPJ no âmbito da recuperação judicial, trazendo sócios, administradores ou outras empresas para o polo ativo do processo, tal medida revelar-se-ia absolutamente inócua para os fins a que se destina o instituto. Isso porque, na recuperação judicial, não há excussão patrimonial, não há penhora, avaliação ou expropriação de bens. A satisfação dos credores ocorre exclusivamente mediante o cumprimento negociado do plano de recuperação, e não por meio de execução forçada do patrimônio do devedor.

Trazer mais pessoas ou empresas para o polo ativo da recuperação judicial mediante DPJ não significa, portanto, que os bens desses terceiros deverão constar do plano e serão utilizados para liquidar os débitos da recuperanda. Por outro lado, nas execuções individuais, uma vez deferida a desconsideração, os bens dos sócios ou administradores podem ser penhorados, avaliados e expropriados para satisfazer o crédito.

Inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, embora a recuperação judicial suspenda as execuções contra o devedor; não impede o prosseguimento das ações e execuções contra coobrigados, fiadores e garantidores, conforme estabelecido na Súmula nº 581.¹⁴³

A natureza negocial da recuperação e a ausência de arrecadação, liquidação e expropriação de bens tornam inútil a inclusão de terceiros no polo ativo do processo, uma vez que seus bens igualmente não serão objeto de constrição ou alienação forçada.

A DPJ, quando justificada, deve ser processada e julgada nos juízos das execuções individuais ou no processo falimentar, ambientes nos quais efetivamente se opera a excussão patrimonial que viabiliza a satisfação dos credores.

4.1.2 A voluntariedade do pedido de recuperação judicial e a impossibilidade de inclusão coercitiva via desconsideração

A sistemática LRF foi estruturada sobre a premissa de que a recuperação judicial constitui uma faculdade concedida ao agente econômico em crise, e não uma obrigação que pode ser imposta pelo Estado ou pelos credores. Diferentemente da falência, que pode ser

¹⁴² CARDOSO, Tadeu Santos. A DPJ e a Aplicabilidade no Processo Falimentar. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. p. 264.

¹⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 581. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2016.

requerida por terceiros legitimados diante da insolvência ou de atos ruinosos, o soerguimento empresarial depende, invariavelmente, do impulso inicial do próprio devedor.

Essa característica decorre da natureza negocial do instituto. A recuperação judicial opera como um ambiente institucionalizado para a repactuação de passivos, no qual o devedor apresenta uma proposta de pagamento aos credores. Não há lógica jurídica em compelir alguém a negociar ou a apresentar um plano de reestruturação contra a sua vontade, sob pena de ineficácia absoluta da medida.

Nesse sentido, a legitimidade ativa para o pleito recuperacional é exclusiva do devedor, tratando-se de um direito potestativo de natureza personalíssima. O legislador, ao desenhar o artigo 48 da LRF, conferiu ao empresário a avaliação sobre a conveniência e oportunidade de buscar o socorro judicial, assumindo os ônus e bônus decorrentes dessa exposição.

A doutrina de Marlon Tomazette reforça essa visão ao conceituar o instituto explicando que a recuperação judicial se traduz em um acordo celebrado judicialmente entre o devedor e a coletividade de credores, pautado na finalidade maior de superação da crise, mas que permanece dependente da iniciativa do titular da atividade para deflagrar o processo.¹⁴⁴

Diante dessa premissa de voluntariedade, surge uma incompatibilidade técnica quando se pretende utilizar o IDPJ para incluir, de forma coercitiva, terceiros no polo ativo da recuperação judicial. A desconsideração, por sua natureza, visa alcançar o patrimônio de sócios ou administradores para satisfação de obrigações, e não transformá-los em “recuperandos”.

Essa tentativa de inclusão forçada subverte a lógica do sistema. Se por força do art. 82-A, da LRF, nem mesmo a extensão da falência é permitida via desconsideração sem a observância de ritos específicos, com muito mais razão não se pode admitir que alguém seja forçado a se recuperar judicialmente.

Sérgio Campinho, ao abordar a legitimação ativa, corrobora a impossibilidade de terceiros imporem a recuperação ao devedor, destacando a exclusividade dessa prerrogativa:

E desde logo é lícito deixar bem claro que o escopo da providência é o de recuperar a empresa – enquanto atividade econômica organizada e não o seu titular, o empresário (individual ou sociedade empresária). (...) A legitimação ativa para o pedido recuperacional, diversamente de outras legislações, compete ao devedor empresário.¹⁴⁵

¹⁴⁴ TOMAZETTE, Marlon. Comentários à reforma da lei de recuperação de empresas e falência: conforme as alterações trazidas pela lei 14.112/2020. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. E-book. p. 5.

¹⁴⁵ CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.13. ISBN 9788553626984. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626984/>. Acesso em: 03 nov. 2025.

Assim, a utilização da desconsideração para esse fim ignora que a responsabilidade patrimonial não se confunde com a titularidade da ação recuperacional. O sócio que abusa da personalidade jurídica deve responder com seus bens pela dívida (efeito da desconsideração), mas isso não implica que ele deva ser arrastado para dentro do processo de soerguimento como se devedor principal fosse.

Além disso, a legislação prevê mecanismos próprios para a ampliação do polo ativo, como a consolidação processual e a substancial, reguladas nos artigos 69-G e 69-J da LRF. Todavia, mesmo nesses casos, a lei não confere aos credores a legitimidade para requerer tal medida, mantendo a coerência com o princípio da voluntariedade.

Embora parte da doutrina, como Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Glauco da Rocha,¹⁴⁶ sustente que a desconsideração seria o remédio remanescente aos credores diante da impossibilidade de requererem a consolidação, tal entendimento não se coaduna com a natureza da recuperação judicial. Se a lei vedou aos credores a via direta da consolidação (art. 69-J), não seria lógico admitir que alcançassem resultado prático idêntico, através do atalho da desconsideração, sob pena de burlar a arquitetura do sistema de insolvência.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem reiterado a natureza facultativa do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, repelindo tentativas de credores de forçarem a inclusão de outras sociedades do grupo econômico no processo.

Ao analisar a questão sob a ótica do artigo 94, III da LRF e a formação de grupos, o Desembargador Grava Brazil assentou que a existência de coordenação empresarial não retira do grupo o direito de escolher quais entidades se submeterão ao regime de insolvência. A *ratio decidendi* do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2195866-09.2023.8.26.0000 é taxativa ao estabelecer que a opção pela recuperação é uma prerrogativa do agente econômico, não uma imposição fática decorrente da estrutura societária:

O litisconsórcio ativo, em processos de recuperação judicial, é facultativo. Por isso, mesmo que se concluísse pela coordenação empresarial entre recuperanda e empresas indicadas pela credora, não seria obrigatório integrarem o processo recuperatório. [...] Isso quer dizer que, mesmo que se concluir pela coordenação empresarial entre recuperanda e empresas indicadas pela agravante, ou, melhor dizendo, se se constatar que integram, eventualmente, o mesmo grupo empresarial de fato, remanesce, ao grupo, a opção de sujeitar, ao processo recuperatório, apenas parte de tais empresas.¹⁴⁷

¹⁴⁶ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ROCHA, Glauco da. Desconsideração da Personalidade Jurídica na Recuperação Judicial. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes (Coord.). Desconsideração da personalidade jurídica: pressupostos – consequências – casuística. v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2024. p. 311.

¹⁴⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (2. Câmara Reservada de Direito Empresarial). Agravo de Instrumento nº 2195866-09.2023.8.26.0000. Agravante: Sul Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Aberto Multissetorial. Agravada: Jerked Beef Ouro Preto Ltda. Relator: Des. Grava Brazil. São Paulo, 31 out. 2023.

Seguindo a mesma diretriz hermenêutica, o Desembargador Rui Cascaldi, ao interpretar as inovações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, especificamente o artigo 69-G, reforçou que a redação legislativa utilizou o verbo “poderão”, denotando faculdade e não dever. A decisão rejeita a tese de “consolidação substancial imposta *ex officio*” ou a pedido de credores, salvo em casos excepcionalíssimos de fraude inequívoca, mantendo a regra da voluntariedade. Em seu voto destaca-se que a inclusão compulsória de outra pessoa jurídica no polo ativo desvirtuaria a natureza do instituto:

A Lei nº 11.101/2005, com as alterações da Lei nº 14.112/2020, estabeleceu em seu art. 69-G que “os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo econômico poderão requerer recuperação judicial em consolidação processual”, consagrando a regra de que o litisconsórcio ativo na recuperação judicial é uma faculdade dos devedores, e não uma obrigação. E a jurisprudência desta C. Câmara é pacífica neste mesmo sentido, entendendo que não cabe ao credor ou ao Judiciário impor a formação do litisconsórcio ativo.¹⁴⁸

Por fim, consolidando o entendimento de que a avaliação da viabilidade e a necessidade do pedido recuperacional são atos de gestão exclusivos da devedora, o Desembargador J.B. Paula Lima indeferiu o pleito de consolidação substancial obrigatória formulado por credora. O acórdão esclarece que, mesmo diante de interligação entre empresas, a legitimidade ativa prevista no artigo 48 da LRF é intransferível. A fundamentação do julgado é precisa ao delimitar que o credor carece de legitimidade para alterar o espectro subjetivo da demanda recuperacional:

A medida é excepcional, uma vez que as sociedades passam a ser consideradas como uma única devedora. Entretanto, cabe às devedoras, após avaliar sua realidade econômica, requerer ou não a recuperação judicial, inexistente qualquer obrigatoriedade para a formulação do pedido, incluindo todas as sociedades de um determinado grupo. [...] Na recuperação judicial o litisconsórcio ativo é, geralmente, facultativo e simples. A legitimidade para requerer a recuperação judicial é do devedor, a teor do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005. Assim, respeitadas as alegações da recorrente, o credor não pode requerer a inclusão obrigatória de outras sociedades no polo ativo.¹⁴⁹

Percebe-se, portanto, que o remédio dos credores (desconsideração) tem eficácia de responsabilização, enquanto o remédio do devedor (consolidação) tem eficácia de reorganização conjunta. Misturar os institutos para forçar uma “recuperação à revelia” cria uma

¹⁴⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (1. Câmara Reservada de Direito Empresarial). Agravo de Instrumento nº 2065829-20.2025.8.26.0000. Agravante: Banco Brasileiro de Crédito S/A. Agravado: Via Campos Transporte Eireli - Em Recuperação Judicial. Relator: Des. Rui Cascaldi. São Paulo, 16 jul. 2025.

¹⁴⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (1. Câmara Reservada de Direito Empresarial). Agravo de Instrumento nº 2284413-88.2024.8.26.0000. Agravante: Citol Indústria de Tratamento de Óleo Ltda. Agravados: Metalloays & Chemicals Comercial Ltda. e outros. Relator: Des. J.B. Paula Lima. São Paulo, 09 abr. 2025.

aberração jurídica onde o devedor é obrigado a apresentar um plano de pagamento que ele não deseja cumprir.

A distorção torna-se ainda mais evidente quando se considera que a DPJ possui efeitos *inter partes* e patrimoniais, pois embora retire a autonomia patrimonial para atingir bens, não confere ao sócio ou administrador atingido a qualidade de empresário em crise, requisito essencial para figurar no polo ativo nos termos do art. 1º da LRF.

Maria Isabel Fontana alerta para os riscos dessa prática jurisprudencial que, a pretexto de coibir fraudes, acaba por desfigurar os institutos, pois a inclusão forçada de terceiros no polo ativo representa uma subversão das premissas da recuperação, comprometendo a coerência do sistema e produzindo efeitos contrários à lógica que orienta o procedimento recuperacional:

A inclusão forçada de devedores no polo ativo da recuperação desvirtua não apenas o instituto da recuperação judicial, mas também o da consolidação substancial e o da desconsideração da personalidade jurídica, criando um ambiente nefasto para credores, empresas em crise e seus sócios. (...) Em vez de proteger os credores, como pretendido, os precedentes afastam empresas viáveis do instituto da recuperação judicial como meio eficaz de reestruturação de dívidas.¹⁵⁰

Portanto, a DPJ na recuperação judicial deve se limitar à sua função de imputação de responsabilidade por dívida, pois o reconhecimento do abuso da personalidade permite que o credor busque bens dos sócios para satisfazer seu crédito, mas jamais pode servir de fundamento para o Poder Judiciário intervir na gestão empresarial forçando a unificação de processos de soerguimento.

Em suma, a competência para avaliar a necessidade do pedido de recuperação judicial é exclusiva do devedor. Ora, o sistema de insolvência brasileiro oferece ferramentas para combater fraudes e atingir patrimônios ocultos, mas não autoriza a violação do princípio da voluntariedade para criar uma figura híbrida de “recuperação judicial compulsória” via incidente de desconsideração.

4.1.3 A natureza da desconsideração como técnica de responsabilização patrimonial e a vedação à inclusão compulsória no polo ativo

A aplicação do instituto da DPJ não pode ser confundida, sob nenhuma ótica, com a alteração do status jurídico daquele que é atingido pela medida. A essência do instituto,

¹⁵⁰ FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. A desconsideração da personalidade jurídica na recuperação judicial. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2025. p. 213.

conforme concebido doutrinariamente e positivado no artigo 50 do CC, reside no levantamento episódico do véu corporativo para alcançar o patrimônio do sócio ou administrador, sujeitando-o à satisfação de determinadas obrigações.

Trata-se, portanto, de técnica de imputação de responsabilidade patrimonial secundária, e não de uma transformação da natureza do sujeito, de modo que, ao ser desconsiderado, o terceiro passa a responder com seus bens pela dívida da sociedade, mas não assume a condição de “sociedade em recuperação judicial”, nem se submete automaticamente ao regime de insolvência.

Maria Rita Rebello Pinho Dias e Manoel de Queiroz Pereira Calças são precisos ao diferenciar os efeitos obrigacionais da desconsideração, esclarecendo que ela não cria uma situação jurídica para o sujeito, mas apenas estende a responsabilidade por uma obrigação preexistente:

Enquanto na responsabilização civil imputa-se nova obrigação ao causador do dano, com o intuito da reparação deste; na desconsideração da personalidade jurídica, imputa-se obrigação já existente de uma pessoa jurídica também ao patrimônio pessoal de sócio ou de administrador que se tenha beneficiado de prática que haja denotado uso abusivo da personalidade jurídica.¹⁵¹

Essa distinção é crucial no ambiente da recuperação judicial, pois admitir que a DPJ acarrete a inclusão do sócio ou da sociedade coligada no polo ativo do processo recuperacional equivaleria a submetê-los a um regime de saneamento que não pleitearam. A recuperação judicial é um benefício legal com ônus e bônus, pressupondo a voluntariedade do devedor em se submeter à fiscalização judicial e às negociações coletivas.

O terceiro atingido pela desconsideração não pode ser compelido a apresentar planos de reestruturação, demonstrar viabilidade econômica ou sujeitar-se à fiscalização do administrador judicial, deveres típicos de quem figura no polo ativo. A responsabilidade decorrente da DPJ é estritamente patrimonial e executiva, voltada à satisfação do crédito, e não à reorganização da atividade empresarial do terceiro.

Neste entendimento, Maíra de Melo Vieira Temple e Paulo Roberto Grava Brazil analisam a distinção entre a extensão da falência e a desconsideração e reforçam que esta última produz efeitos estritamente patrimoniais, limitados à constrição de bens, sem operar qualquer

¹⁵¹ DIAS, Maria Rita Rebello Pinho; CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do Sócio de Responsabilidade Limitada e o Fresh Start: aspectos obrigacionais. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes (Coord.). Desconsideração da personalidade jurídica: pressupostos – consequências – casuística. v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2024. p. 435.

transformação na condição jurídica do sócio, que não se torna falido (ou, por analogia, recuperando):

Na desconsideração da personalidade jurídica, a responsabilidade patrimonial dos sócios ou administradores pressupõe apenas a demonstração do desvio de finalidade da pessoa jurídica ou da confusão patrimonial. Essa responsabilidade patrimonial é secundária. (...) Ao contrário da extensão aos sócios ilimitadamente responsáveis, portanto, não há a decretação da falência dos sócios ou administradores que abusaram da personalidade jurídica ou a extensão dos efeitos da falência a esses, mas apenas a responsabilização pelas obrigações sociais.¹⁵²

A prática forense de incluir, “à força”, terceiros no polo ativo da recuperação judicial sob o pretexto de DPJ ou consolidação substancial acaba por subverter a própria lógica do sistema, transformando um incidente de responsabilidade patrimonial em uma “recuperação judicial de ofício”, figura que inexiste no ordenamento brasileiro.

Tal conduta ignora que a legitimidade para figurar no polo ativo da recuperação judicial exige o preenchimento de requisitos específicos (art. 48 da LRF) e, sobretudo, a manifestação de vontade do próprio devedor em se submeter ao regime recuperacional. O sócio fraudador deve ter seus bens expropriados para pagar credores, e não ser “premiado” ou “punido” com a entrada em um processo de soerguimento que possui finalidade diversa da execução.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem se posicionado contra essa inclusão compulsória. Em acórdão de relatoria do Desembargador J.B. Paula Lima, a Corte indeferiu pedido de credor para incluir outras sociedades no polo ativo, assentando que a medida violaria a natureza facultativa do litisconsórcio na recuperação judicial. A decisão destaca que nem o credor e nem o juiz possuem legitimidade para alterar a composição subjetiva do lado ativo da demanda recuperacional, sob pena de violação do princípio da inércia e da voluntariedade.¹⁵³

Na recuperação judicial o litisconsórcio ativo é, geralmente, facultativo e simples. A legitimidade para requerer a recuperação judicial é do devedor, a teor do artigo 48 da LRF. Nesse sentido:

¹⁵² TEMPLE, Maíra de Melo Vieira; BRAZIL, Paulo Roberto Grava. Falência da Companhia Aberta e Desconsideração da Personalidade Jurídica. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes (Coord.). Desconsideração da personalidade jurídica: pressupostos – consequências – casuística. v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2024. p. 407.

¹⁵³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (1. Câmara Reservada de Direito Empresarial). Agravo de Instrumento nº 2284413-88.2024.8.26.0000. Agravante: Citol Indústria de Tratamento de Óleo Ltda. Agravados: Metalloays & Chemicals Comercial Ltda. e outros. Relator: Des. J.B. Paula Lima. São Paulo, 09 abr. 2025.

[...] Assim, respeitadas as alegações da recorrente, o credor não pode requerer a inclusão obrigatória de outras sociedades no polo ativo; tampouco o magistrado poderia decidir nesse mesmo sentido *ex officio*.¹⁵⁴

Além disso, a inclusão no polo ativo implicaria uma série de deveres instrumentais impossíveis de serem cumpridos por quem foi arrastado ao processo via incidente. O terceiro teria que apresentar balanços, fluxo de caixa e relação de credores próprios, confundindo a sua própria crise (se é que existe) com a da recuperanda original.

Outro ponto de incompatibilidade reside nas sanções por descumprimento. Se o terceiro incluído no polo ativo descumprir o plano ou as obrigações processuais, ele teria a sua falência decretada? A resposta deve ser negativa, pois a falência pressupõe a insolvência jurídica ou atos de falência próprios (art. 94, da LRF), e não apenas a responsabilidade secundária por dívida alheia decorrente da DPJ.

A DPJ serve para “ir buscar” bens no patrimônio do sócio ou da sociedade coligada, pois opera como uma lança que fura a blindagem patrimonial para retirar ativos, e não como um laço que traz a pessoa para sentar-se à cadeira de devedor em recuperação.

Portanto, a decisão que reconhece o abuso da personalidade jurídica na recuperação judicial, se admitida, deve ter eficácia estritamente executiva e patrimonial, autorizando a constrição de bens do terceiro para satisfazer o passivo da recuperanda (ou da classe de credores prejudicada), sem jamais conferir-lhe o status de parte no processo principal de soerguimento.

Conclui-se, assim, que qualquer tentativa de utilizar a DPJ para forçar a formação de grupo econômico processual ou impor a consolidação substancial à revelia dos devedores é tecnicamente equivocada. O terceiro responsável patrimonialmente não se confunde com o devedor em recuperação: o primeiro paga (com seus bens) e o segundo busca a reestruturação (com a sua atividade).

4.1.4 A extensão subjetiva indevida: o risco de inclusão de sujeitos não legitimados à recuperação judicial

A aplicação do incidente de DPJ no âmbito da recuperação judicial acarreta um risco estrutural severo ao sistema de insolvência: a submissão de sujeitos que, por expressa vedação legal, não possuem legitimidade ativa para pleitear o benefício. A LRF, em seus artigos 1º e 2º,

¹⁵⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (1. Câmara Reservada de Direito Empresarial). Agravo de Instrumento nº 2284413-88.2024.8.26.0000. Agravante: Citol Indústria de Tratamento de Óleo Ltda. Agravados: Metalloys & Chemicals Comercial Ltda. e outros. Relator: Des. J.B. Paula Lima. São Paulo, 09 abr. 2025.

delimitou rigorosamente quem são os destinatários do regime recuperacional, restringindo-o aos empresários e sociedades empresárias regulares.

Ao se admitir a desconsideração para trazer para o polo passivo de uma execução concursal (travestida de recuperação) o patrimônio de sócios ou terceiros, ignora-se que muitos desses entes não preenchem os requisitos do artigo 48 da LRF. O legislador impôs barreiras de entrada claras, exigindo, por exemplo, o exercício regular da atividade há mais de dois anos, requisito que frequentemente não é atendido por empresas “de fachada” ou veículos de investimento (*holdings* puras) que a desconsideração visa atingir.

Marlon Tomazette é preciso ao destacar as restrições impostas pela legislação brasileira, que optou por excluir do regime recuperacional diversos agentes econômicos, ainda que exerçam atividade relevante.

A princípio, o que importa é ser empresário ou sociedade empresária. Todavia, por questões de política econômica foram excluídas da recuperação judicial algumas atividades econômicas que possuem um regime especial de enfrentamento. Assim sendo, ficam de fora da recuperação judicial instituições financeiras pública ou privada, cooperativas de crédito, consórcios, entidades de previdência complementar, sociedades operadoras de planos de assistência à saúde, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.¹⁵⁵

Dessa forma, a utilização da DPJ como sucedâneo de inclusão no processo recuperacional cria uma via transversa para contornar essas vedações legais. Se uma cooperativa ou uma associação civil não pode pedir recuperação judicial, não é lícito que o Poder Judiciário, via incidente processual, as submeta às regras desse regime, ainda que sob o pretexto de responsabilidade patrimonial.

A situação torna-se ainda mais crítica quando o alvo da desconsideração é a pessoa física do sócio. A recuperação judicial é um instituto desenhado para a atividade econômica organizada, e não para o indivíduo. A pessoa natural não possui os instrumentos contábeis e administrativos necessários para cumprir as exigências do artigo 51 da LRF, como a apresentação de balanços e fluxos de caixa projetados.

Revela-se juridicamente inviável equiparar o sócio pessoa física à condição de sujeito passível de figurar no polo ativo da recuperação judicial, porquanto ausente, em sua esfera, a qualidade de empresário exigida pela legislação de regência. Com efeito, sendo o sócio atingido pela desconsideração uma pessoa natural, esta não ostenta o *status* de empresário e, por conseguinte, carece de legitimidade para pleitear o benefício recuperacional, nos exatos termos

¹⁵⁵ TOMAZETTE, Marlon. Comentários à reforma da lei de recuperação de empresas e falência: conforme as alterações trazidas pela lei 14.112/2020. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. E-book. p. 2.

da LRF. Dessa forma, tratando-se de sócio pessoa física que não exerça individualmente atividade empresarial, resta afastada qualquer possibilidade de sua inclusão no processo de soerguimento, sendo-lhe vedada, por expressa disposição legal, a participação no feito recuperacional.

A distinção entre a figura da sociedade e a dos seus integrantes é basilar. O sócio, seja ele investidor ou gestor, não se confunde com a atividade empresarial em si. Ao forçar sua entrada no processo recuperacional via desconconsideração, o Judiciário estaria criando uma figura híbrida de “falido em recuperação”, sem amparo legal.

Fábio Ulhoa Coelho, reforça essa distinção ontológica que impede a confusão entre os sujeitos, mesmo diante de crises:

Deve-se desde logo acentuar que os sócios da sociedade empresária não são empresários. Quando pessoas (naturais) unem seus esforços para, em sociedade, ganhar dinheiro com a exploração empresarial de uma atividade econômica, elas não se tornam empresárias. A sociedade por elas constituída, uma pessoa jurídica com personalidade autônoma, sujeito de direito independente, é que será empresária, para todos os efeitos legais.¹⁵⁶

Outro ponto de tensão reside nas empresas com menos de dois anos de atividade, visto que o artigo 48 da LRF exige um período de maturação do negócio para que ele seja merecedor do favor legal da recuperação. Utilizar a desconconsideração para atingir uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) recém-criada, por exemplo, violaria frontalmente o requisito temporal objetivo determinado pelo legislador.

Além disso, há o risco de atingimento de entidades sem fins lucrativos, como associações civis, que por vezes integram grupos econômicos de fato. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de vedar a recuperação judicial para esses entes, justamente pela ausência de natureza empresarial intrínseca, o que torna a desconconsideração contra elas, no bojo da recuperação, uma anomalia sistêmica.

Manoel Justino Bezerra Filho é taxativo ao enumerar os entes excluídos do sistema, reforçando a taxatividade da norma que não pode ser flexibilizada por incidentes processuais.

Sociedades civis (que deixaram de existir a partir do Código Civil de 2002), sociedades simples (art. 997 e ss. do CC/2002), pessoa natural, não empresário individual, associações, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, enfim,

¹⁵⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 49.

não empresários, não podem ter sua falência decretada ou sua recuperação deferida, pela letra da lei.¹⁵⁷

Ainda, a inclusão de terceiros não legitimados gera um tumulto processual insanável. Como poderia uma pessoa física ou uma associação apresentar um plano de recuperação judicial? A estrutura da LRF pressupõe a existência de uma atividade econômica viável a ser preservada, premissa que muitas vezes inexiste nos entes atingidos pela desconsideração.

A pretensão de credores em ampliar o polo passivo da responsabilidade através da desconsideração na recuperação judicial acaba, na prática, por transformar o processo de soerguimento em uma execução coletiva desordenada, atingindo patrimônios que não estão sujeitos ao regime de insolvência empresarial.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme já mencionado na presente dissertação, já teve a oportunidade de decidir que a recuperação judicial é ato voluntário e exclusivo do devedor, motivo pelo qual, “não caberia ao credor ou mesmo de ofício decidir-se sobre a composição do polo ativo da recuperação judicial”.¹⁵⁸

A decisão adotou expressamente o entendimento de que “o pedido de recuperação judicial é ato voluntário e exclusivo do devedor, não podendo os credores ou qualquer interessado se substituir nessa manifestação de vontade”, sob pena de subverter o sistema legal que exige requisitos específicos para a legitimidade ativa.

Portanto, a aplicação da DPJ na recuperação judicial carrega o vício insanável de submeter ao regime de insolvência sujeitos que o legislador expressamente excluiu. Seja pela natureza jurídica (pessoas físicas, associações), seja pelo tempo de atividade ou pelo objeto social (seguradoras, cooperativas), esses entes não podem ser “recuperados” à força.

A insistência nesse mecanismo desvirtua a recuperação judicial, transformando-a em um instrumento de responsabilização civil e execução patrimonial, funções para as quais o sistema jurídico oferece vias próprias (execuções individuais e falência), sem necessitar corromper a lógica do soerguimento de empresas viáveis e legitimadas.

Sendo assim, conforme ressalta Marçal Justen Filho¹⁵⁹, a desconsideração não se presta a substituir instrumentos jurídicos destinados ao reconhecimento da invalidade ou da ineficácia

¹⁵⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino; BEZERRA, Adriano Ribeiro Lyra; SANTOS, Eronides A. Rodrigues dos. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p.51

¹⁵⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2197858-73.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 29/06/2022.

¹⁵⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 131.

de atos. Cada espécie de ilicitude submete-se a disciplina normativa específica, cuja observância se impõe como requisito inafastável, sob pena de converter o ordenamento em mecanismo de responsabilização desprovido de balizas objetivas, incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito

4.1.5 Legitimidade exclusiva do devedor para a apresentação do plano e a ineficácia prática da extensão subjetiva via desconsideração

O plano de recuperação judicial constitui o núcleo central do procedimento de soerguimento, representando a proposta concreta de novação das obrigações que será submetida ao crivo dos credores. Nesse contexto, a definição da legitimidade para a sua apresentação não é mera formalidade, mas um elemento estruturante que define o protagonismo da reestruturação. Pela sistemática da LRF, essa prerrogativa concentra-se, geralmente, exclusivamente nas mãos do devedor.

A lógica do sistema repousa na premissa de que o empresário em crise, conhecedor das minúcias de sua atividade e de sua capacidade de geração de caixa, é o sujeito mais apto a desenhar a estratégia de soerguimento. O artigo 53 da LRF é taxativo ao impor ao devedor o dever de apresentar o plano no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de convalidação em falência.

Embora a Lei nº 14.112/2020 tenha introduzido a possibilidade excepcional de apresentação de plano pelos credores (art. 56, §§ 4º a 6º), tal hipótese é subsidiária e depende da rejeição prévia da proposta do devedor ou de sua inércia. A regra geral, portanto, mantém a condução do processo negocial sob a titularidade daquele que requereu o benefício legal.

Diante desse cenário, a aplicação da DPJ na recuperação judicial esbarra em um obstáculo de ordem prática e processual intransponível: a ilegitimidade dos terceiros atingidos para influir na elaboração do plano. Ainda que o incidente traga para o processo sócios ou outras sociedades, estes não assumem a titularidade do direito de propor os meios de recuperação.

Maria Isabel Fontana, ao aprofundar essa questão, destaca que a inclusão compulsória de terceiros não lhes confere, automaticamente, o poder de gestão sobre a proposta de pagamento, gerando um vácuo de legitimidade:

A resposta jurídica é clara: a legitimidade permanece concentrada na devedora originária, isto é, naquela que efetivamente requereu o processamento da recuperação judicial. Assim, mesmo que terceiros sejam posteriormente incluídos no processo por meio da desconsideração da personalidade jurídica, tal inclusão não lhes confere,

automaticamente, legitimidade ativa para apresentação ou modificação do plano de recuperação.¹⁶⁰

A situação cria uma anomalia processual evidente. Ter-se-ia, de um lado, a devedora originária desenhando um plano baseado em sua realidade operacional e, de outro, terceiros (sócios ou outras empresas) com seus patrimônios constritos, mas sem voz ativa para definir como esses ativos seriam utilizados na reestruturação, visto que não são os autores do plano.

Essa dinâmica difere radicalmente da consolidação substancial voluntária, uma vez que, na consolidação, as diversas empresas do grupo requerem conjuntamente a recuperação e, de forma coordenada, apresentam um plano unitário que abrange o universo de seus ativos e passivos, havendo uma comunhão de vontades voltada ao soerguimento global.

Na desconconsideração, ao contrário, a inclusão é forçada e litigiosa; não há consenso nem estratégia conjunta, pois o terceiro é arrastado para o processo para responder por dívidas, enquanto o instrumento de pagamento (o plano) continua sendo redigido por quem detém a legitimidade processual originária: a recuperanda.

A consequência prática é a ineficácia da medida para os fins do processo recuperacional. Ora, de nada adianta o incidente de desconconsideração atingir cinco, dez ou mais pessoas físicas ou jurídicas se o plano de recuperação, que novará as dívidas e vinculará os credores, não contemplar a realidade patrimonial desses novos sujeitos.

Márcio Souza Guimarães explica, ao analisar a aplicação da DPJ no contexto recuperacional, que é preciso apontar a inutilidade prática dessa movimentação processual dentro da recuperação judicial, diferenciando-a dos efeitos que a medida produziria na falência, onde há formação de massa e liquidação forçada.

O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica em processo de falência é eficaz, fazendo com que os bens desviados sejam reintegrados à massa falida, beneficiando a todos os credores. Já na recuperação judicial o pedido é inócuo e ineficaz, pois os bens eventualmente alcançados não terão como destino “a massa falida recuperanda”, eis que inexistente tal figura. Na recuperação judicial irá gerar benefícios apenas ao credor que postulou a medida.¹⁶¹

Se o plano de recuperação judicial aprovado não incluir os bens dos sócios ou das sociedades atingidas pela desconconsideração, o que é provável, dado que a devedora não tem

¹⁶⁰ FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. A desconconsideração da personalidade jurídica na recuperação judicial. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2025. p. 211-212.

¹⁶¹ GUIMARÃES, Márcio Souza. A Desconconsideração da Personalidade Jurídica não se aplica à Recuperação Judicial. Migalhas. 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/8A9343C507F949_Artigo_DPJ_RJ_MG.pdf. Acesso em: 25 nov. 2025. p. 18.

poder de disposição sobre patrimônio alheio, a decisão de desconsideração torna-se letra morta para a coletividade de credores sujeitos ao plano.

Ademais, a natureza contratual da recuperação judicial, defendida por parte da doutrina como Sérgio Campinho¹⁶², pressupõe a manifestação de vontade válida das partes envolvidas. Obrigar terceiros a responderem por um “contrato” (o plano) cujos termos não puderam estipular fere a própria lógica negocial do instituto.

Ainda que se argumente que a desconsideração visa combater fraudes, o remédio processual dentro da recuperação judicial mostra-se inadequado. O patrimônio alcançado não se comunica automaticamente com o fluxo de caixa da recuperanda destinado ao cumprimento do plano, criando um impasse sobre a destinação dos recursos eventualmente constritos.

Portanto, a estrutura da LRF, ao concentrar a legitimidade de apresentação do plano no devedor, torna o incidente de desconsideração uma medida juridicamente deslocada pois cria responsáveis patrimoniais que não são gestores do processo de soerguimento, gerando uma responsabilidade sem a correspondente capacidade de atuação processual propositiva.

Conclui-se, assim, que a inclusão de terceiros no polo passivo de uma obrigação novada pelo plano, sem que estes tenham participado da formulação das condições de pagamento, não apenas viola o devido processo legal, como também carece de utilidade prática para o sucesso da reestruturação, devendo a responsabilização ser buscada nas vias executivas próprias.

4.1.6 A reforma da LRF e o tratamento normativo da DPJ: análise dos artigos 6º-C e 82-A, da LRF.

Frente às diversas inovações introduzidas pela reforma da LRF, para os propósitos do presente estudo, destacam-se a inclusão dos artigos 6º-C e 82-A na estrutura normativa da legislação concursal.

Esses dispositivos possuem particular relevância para compreensão sistemática do tratamento conferido pelo ordenamento jurídico à relação entre autonomia patrimonial societária e responsabilização de terceiros no âmbito dos processos de recuperação judicial e falência. Mais especificamente, ambos os artigos estabelecem balizas normativas que impactam

¹⁶² CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.11. ISBN 9788553626984. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626984/>. Acesso em: 01 nov. 2025.

diretamente a aplicabilidade do instituto da DPJ durante tais procedimentos, na medida em que reforçam a autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação aos seus sócios.¹⁶³

Antes da reforma da LRF, o sistema normativo apresentava indefinição quanto aos limites e possibilidades de aplicação da teoria da desconsideração nos processos concursais. Embora a doutrina e jurisprudência nacional há muito discutissem os contornos dessa relação, inexistia disciplina legal expressa que regulasse de forma específica as hipóteses, requisitos e procedimentos aplicáveis à superação da autonomia patrimonial das sociedades empresárias submetidas à recuperação judicial ou decretadas falidas.

O artigo 6º-C da LRF, introduzido pela reforma legislativa, estabelece de maneira categórica que se encontra vedada a atribuição de responsabilidade a terceiros decorrente exclusivamente do inadimplemento de obrigações por parte do devedor falido ou submetido ao processo de recuperação judicial. O dispositivo ressalva, contudo, as hipóteses de garantias reais e fidejussórias, bem como as demais situações reguladas especificamente pela própria legislação falimentar.

Daniel Kalansky e Lucas Thedin de Barros, analisam o dispositivo e esclarecem seus fundamentos como finalidades:

Especialmente em relação ao art. 6º-C, seu objetivo parece ser reforçar a autonomia da pessoa jurídica em relação aos seus sócios, tratando-se, portanto, de disposição especial prevendo o princípio da separação em âmbito falimentar e recuperacional. Ainda, o artigo destaca a premissa de qualquer sistema capitalista: o risco é essencial ao desenvolvimento empresarial, premiando as boas escolhas a partir dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, de modo que o insucesso de uma empresa não necessariamente decorre de atos ilícitos ou negligentes dos empresários.¹⁶⁴

A redação normativa do artigo 6º-C consagra expressamente o princípio da separação patrimonial entre pessoa jurídica e seus integrantes, estabelecendo que o simples estado de inadimplência empresarial não constitui, por si só, fundamento suficiente para autorizar o redirecionamento de obrigações societárias ao patrimônio pessoal de sócios, administradores ou demais terceiros.

Logo, o legislador buscou reafirmar que a mera crise patrimonial da empresa não pode servir, isoladamente, como fundamento jurídico idôneo para imputação de responsabilidade a sujeitos que, em princípio, não figuram como devedores diretos da obrigação inadimplida.

¹⁶³ CAMILO JUNIOR, Ruy Pereira. Comentários aos artigos 1º a 6º. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Org.). Comentários à Lei de Recuperação de empresas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 145-146.

¹⁶⁴ KALANSKY, Daniel; BARROS, Lucas Thedin S. Ribeiro de. A desconsideração da personalidade jurídica e a atribuição de responsabilidade a terceiros na falência e recuperação judicial: notas sobre o artigo 6º-C da Lei 11.101/2005. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes (Coord.). Desconsideração da personalidade jurídica: pressupostos – consequências – casuística. v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2024. p. 273.

A *ratio legis* subjacente ao artigo 6º-C relaciona-se diretamente com os fundamentos econômicos e jurídicos do sistema capitalista de organização empresarial. A atividade empresarial constitui, por essência, atividade de risco, de modo que situações de insolvência não decorrem necessariamente de atos ilícitos, exercício irregular de direitos ou abusos da personalidade jurídica, podendo resultar simplesmente de infortúnios inesperados, avanços tecnológicos disruptivos ou incapacidade gerencial para lidar adequadamente com vicissitudes dos negócios empresariais.¹⁶⁵

A inserção do artigo 6º-C gerou, contudo, significativa controvérsia doutrinária quanto à sua extensão e aos seus efeitos práticos sobre a aplicabilidade da DPJ.

Parte da doutrina compreendeu que o dispositivo teria como objetivo específico afastar a incidência da denominada teoria menor da desconsideração, particularmente nas situações em que o simples estado de insolvência da sociedade empresária era utilizado como fundamento isolado para atribuição de responsabilidade patrimonial aos sócios ou administradores.¹⁶⁶

A interpretação literal do artigo 6º-C conduz à conclusão de que o legislador optou por interditar a aplicação da teoria menor da desconsideração no ambiente concursal. Ao vedar expressamente a responsabilização fundada no mero inadimplemento, o dispositivo cria uma barreira normativa à superação da autonomia patrimonial baseada exclusivamente na insuficiência de ativos, exigindo-se, portanto, a presença de elementos subjetivos ou objetivos adicionais para a imputação de responsabilidade a terceiros.¹⁶⁷

A inserção do artigo 6º-C na estrutura da LRF não é meramente retórica, mas evidencia uma incompatibilidade sistêmica entre o regime recuperacional-falimentar e as hipóteses de desconsideração que prescindem da comprovação de fraude ou abuso. O sistema de insolvência, ao buscar a preservação da empresa e a maximização dos ativos, repele mecanismos de responsabilização automática que ignoram a distinção fundamental entre o risco do negócio e o desvio de finalidade.¹⁶⁸

¹⁶⁵ KALANSKY, Daniel; BARROS, Lucas Thedin de. Desconsideração da personalidade jurídica e a atribuição de responsabilidade a terceiros na falência e recuperação judicial: notas sobre o art. 6º-C da Lei 11.101/2005. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes (Orgs.). Desconsideração da Personalidade Jurídica: volume II. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2024. p. 278.

¹⁶⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 79.

¹⁶⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 79.

¹⁶⁸ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Comentários aos Artigos 1º a 6º In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-a-lei-de-recuperacao-de-empresas/1394832768>. Acesso em: 16 nov. 2025.

Kalansky e Barros desenvolvem argumento sobre o alcance interpretativo do artigo 6º-C, esclarecendo que o dispositivo opera como reforço ao princípio da separação patrimonial nos processos concursais:

Conforme já explicado, todo problema envolvendo a desconsideração da personalidade jurídica decorre da verificação, no caso concreto, da prevalência, ou não, entre o princípio da separação, ante a necessidade de pontual de sua relativização, tendo em vista o acontecimento de determinadas circunstâncias. Desse modo, quando o art. 6º-C aduz que a insolvência, só por si, não é suficiente para atribuição de responsabilidade a terceiros, ele está reforçando a necessidade de, em casos envolvendo empresas em situação de falência ou recuperação judicial, requisitar desconsideração da personalidade jurídica com base em outras justificativas adicionais.¹⁶⁹

Paralelamente ao artigo 6º-C, da LRF, que possui aplicabilidade genérica abrangendo tanto processos de recuperação judicial quanto de falência, a reforma legislativa introduziu também o artigo 82-A na LRF, especificamente no capítulo destinado à regulamentação do procedimento falimentar. Esse dispositivo estabelece vedação expressa à extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitindo, contudo, a possibilidade de decretação da DPJ.

O parágrafo único do artigo 82-A da LRF, complementa o *caput* ao determinar que a DPJ da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo econômico, sócio ou administrador por obrigações societárias, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar mediante observância dos requisitos estabelecidos no artigo 50 do CC e dos procedimentos previstos nos artigos 133 a 137 do CPC, afastando-se, contudo, a suspensão do processo falimentar prevista no parágrafo terceiro do artigo 134 do diploma processual.

A inclusão do artigo 82-A na LRF representou importante evolução legislativa ao esclarecer expressamente a distinção conceitual entre o instituto da extensão dos efeitos da falência e a teoria da DPJ. Antes da reforma, significativa parcela das decisões judiciais proferidas em processos falimentares confundia essas duas categorias jurídicas, aplicando indevidamente a desconsideração como se equivalente fosse à extensão da quebra, o que gerava distorções substanciais tanto do ponto de vista dogmático quanto prático.¹⁷⁰

¹⁶⁹ KALANSKY, Daniel; BARROS, Lucas Thedin de. Desconsideração da personalidade jurídica e a atribuição de responsabilidade a terceiros na falência e recuperação judicial: notas sobre o art. 6º-C da Lei 11.101/2005. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes (Orgs.). Desconsideração da Personalidade Jurídica: volume II. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2024. p. 278.

¹⁷⁰ DIAS, Maria Rita Rebello Pinho; CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do Sócio de Responsabilidade Limitada e o Fresh Start: aspectos obrigacionais. In:

Sob o prisma processual, a reforma promoveu uma cisão procedimental determinante na sistemática da insolvência. A verificação da responsabilidade patrimonial dos sócios deixa de ser tratada no bojo da falência, muitas vezes confundida com a própria quebra da sociedade, para se tornar objeto de cognição em incidente próprio. Essa alteração retira do cerne do processo falimentar a discussão sobre a extensão subjetiva da responsabilidade, remetendo o debate para a via incidental prevista no Código de Processo Civil, o que garante maior tecnicidade à distinção entre a falência da empresa e a responsabilização de seus membros.

Ademais, ao vedar expressamente a extensão da falência aos sócios de responsabilidade limitada, controladores e administradores, o artigo 82-A consolidou entendimento que parte significativa da doutrina já sustentava com base na interpretação sistemática da legislação falimentar. Temple e Brazil esclarecem que o dispositivo eliminou dúvidas interpretativas que permeavam a matéria, estabelecendo de forma inequívoca que a falência da sociedade empresária não implica, automaticamente, a falência de seus integrantes quando estes gozam de responsabilidade patrimonial limitada.¹⁷¹

Simultaneamente, ao admitir expressamente a possibilidade de DPJ no processo falimentar, o artigo 82-A reconheceu legislativamente prática já consolidada na jurisprudência nacional. A norma estabeleceu, contudo, requisitos claros para tal providência: necessidade de observância dos critérios materiais previstos no artigo 50 do CC (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) e obrigatoriedade de instauração do incidente processual regulado nos artigos 133 a 137 do CPC.

A exigência de instauração do incidente de desconsideração encerra o período de insegurança jurídica em que sócios eram surpreendidos com a constrição patrimonial direta, sem prévia formação de culpa. O atual desenho normativo impõe que a responsabilização patrimonial seja necessariamente precedida do devido processo legal, assegurando-se aos terceiros o exercício pleno do contraditório e a oportunidade de produção probatória antes de qualquer afetação de seus bens particulares. Estabelece-se, assim, um filtro processual que impede a imputação automática de responsabilidade baseada apenas na posição de sócio ou administrador.

A análise comparada dos artigos 6º-C e 82-A revela diferenças substanciais tanto quanto ao âmbito de aplicação quanto aos efeitos práticos de cada dispositivo. Enquanto o artigo 6º-C

ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes (Orgs.). Desconsideração da personalidade jurídica: volume II. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2024. p. 440.

¹⁷¹ TEMPLE, Máira de Melo Vieira; BRAZIL, Paulo Roberto Grava. Falência da Companhia Aberta e Desconsideração da Personalidade Jurídica. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes (Orgs.). Desconsideração da Personalidade Jurídica: volume II. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2024. p. 385-405.

possui aplicabilidade genérica, abrangendo tanto processos de recuperação judicial quanto de falência, o artigo 82-A insere-se especificamente no capítulo destinado à falência. Essa localização topográfica não constitui escolha legislativa aleatória, mas reflete distinções fundamentais entre os dois procedimentos concursais.

A ausência de dispositivo equivalente ao artigo 82-A no capítulo destinado à recuperação judicial não passou despercebida pela doutrina especializada. A própria topografia da LRF oferece uma diretriz hermenêutica segura quanto à aplicabilidade do instituto: a alocação do artigo 82-A exclusivamente no capítulo referente à falência não é acidental.

Essa escolha legislativa denota a incompatibilidade estrutural entre a responsabilização de terceiros via desconsideração e o ambiente de negociação coletiva típico da recuperação judicial. Enquanto a falência visa à liquidação de ativos e satisfação forçada de credores (o que justifica a busca por patrimônio de terceiros em caso de fraude), a recuperação judicial foca no soerguimento da atividade econômica, não devendo ser confundida com palco para persecução de responsabilidade pessoal de sócios e administradores.

Contudo, a interpretação quanto à exclusividade do juízo falimentar para processar o incidente de desconsideração não se encontra pacificada na jurisprudência. Quando do julgamento do Conflito de Competência nº 200.777/SP¹⁷², a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, firmou entendimento de que o artigo 82-A da LRF não estabelece uma regra de competência absoluta.

Esse julgamento reforça a tese da incompatibilidade absoluta do instituto com o juízo recuperacional. Ao decidir que a competência não é atraída para o juízo universal (diferente da falência), o Superior Tribunal de Justiça reconhece, a contrário sensu, que o ambiente da recuperação judicial não comporta o processamento de incidentes que visam atingir patrimônio de terceiros. A ausência de 'massa falida' ou de universalidade executiva na recuperação judicial retira do juízo recuperacional a legitimidade para processar a desconsideração, sob pena de transformar o processo de soerguimento em palco de execução coletiva contra terceiros.

Esse julgamento, que serviu de alicerce para a orientação jurisprudencial posterior, baseia-se na premissa de que o incidente de DPJ se limita a definir a inclusão de terceiro no polo passivo da demanda, não interferindo, por si só, na gestão dos ativos da massa falida ou no princípio da *par conditio creditorum* naquele momento processual. Entendeu o julgador, portanto, que a regra estabelecida no art. 82-A não é relacionada a competência, mas sim de

¹⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC n. 200.777/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 10/10/2024.

padronização dos requisitos materiais e procedimentais a serem observados pelo juízo falimentar.

A preservação da possibilidade de recuperação econômica dos empresários (*fresh start*) depende diretamente da vedação completa da aplicação da DPJ no âmbito da recuperação judicial. A admissão desse instituto, ainda que sob o pretexto de coibir fraudes, subverte a lógica do sistema recuperacional, criando um ambiente de insegurança que transforma a responsabilidade limitada, regra de incentivo à inovação, em letra morta diante do insucesso empresarial.¹⁷³

Em suma, a análise conjugada dos artigos 6º-C e 82-A revela que a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 instituiu um regime de tipicidade restrita para a superação da personalidade jurídica no sistema de insolvência.

Ao interditar a responsabilização fundada no mero inadimplemento e exigir a observância do rito incidental, com contraditório pleno e requisitos materiais do CC, o legislador impôs uma barreira normativa à banalização do instituto. Independentemente das controvérsias sobre a competência jurisdicional, consolida-se a diretriz de que a desconsideração, tanto na falência quanto na recuperação judicial, deve abandonar o caráter de sucedâneo de execução para reassumir sua natureza de sanção excepcional a desvios funcionais, garantindo-se a segurança jurídica indispensável à preservação da empresa e ao estímulo da atividade econômica.

4.1.7 A autonomia das vias executivas e a competência dos juízos individuais para o processamento da desconsideração

A conclusão pela incompatibilidade do incidente de DPJ no bojo da recuperação judicial não implica, de forma alguma, a criação de um escudo de impunidade para sócios ou administradores que tenham agido com fraude ou abuso. Pelo contrário, o sistema jurídico oferece o caminho adequado para a responsabilização desses terceiros: as execuções individuais movidas pelos credores.

A lógica desse entendimento repousa na distinção fundamental entre o patrimônio da empresa em crise, que está protegido pelo *stay period* para viabilizar o soerguimento, e o patrimônio pessoal de seus sócios ou administradores, que não goza dessa blindagem legal. A

¹⁷³ DIAS, Maria Rita Rebello Pinho; CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do Sócio de Responsabilidade Limitada e o Fresh Start: aspectos obrigacionais. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes (Orgs.). Desconsideração da personalidade jurídica: volume II. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2024, p. 450.

recuperação judicial visa sanear a atividade empresarial, não proteger o patrimônio particular de quem a dirige.

Ora, a jurisprudência superior consolidou o entendimento de que a suspensão das ações e execuções, prevista no artigo 6º da LRF, restringe-se ao devedor em recuperação. Terceiros garantidores e coobrigados continuam sujeitos à cobrança, conforme o enunciado da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça.

A mesma *ratio decidendi* aplica-se à DPJ. Ao redirecionar a execução para o sócio, este assume uma posição análoga à de um coobrigado ou garante, respondendo com seus bens particulares por uma dívida da sociedade. Portanto, nada impede que o credor, em sua execução singular (trabalhista, cível ou fiscal), instaure o incidente para atingir esse patrimônio externo à recuperação.

Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Glauco da Rocha reforçam essa possibilidade, destacando que a tramitação do incidente nos juízos individuais é uma alternativa válida e admitida pelos tribunais, pois não interfere na marcha do processo recuperacional.

A primeira alternativa tem sido admitida pelos Tribunais, na medida que a decisão que profere a desconsideração é de natureza cognitiva [...], não se impedindo, portanto, que a análise sobre o abuso de personalidade, e, conseqüentemente, o direcionamento da ação ou execução contra os sócios e administradores que contribuíram para o abuso, prossiga nos juízos individuais para, uma vez procedente, possibilitar o prosseguimento da ação ou execução contra os sócios e administradores, e a extinção quanto à recuperanda.¹⁷⁴

Essa segregação de foros é salutar para o sistema. O juízo da recuperação judicial mantém seu foco na complexa tarefa de gerir o concurso de credores e a viabilidade econômica da empresa, enquanto os juízos individuais, que conhecem a gênese de cada crédito, analisam a eventual fraude ou confusão patrimonial no caso concreto.

Ademais, a competência do juízo da recuperação não é absoluta. Ela atrai as demandas que afetam o patrimônio da recuperanda. Como a desconsideração visa atingir bens de terceiros (sócios), não há risco de constrição de ativos essenciais à atividade empresarial, o que afasta a *vis attractiva* do juízo universal.

Nesse sentido, Márcio Souza Guimarães é assertivo ao defender que a busca pela responsabilização de terceiros deve ocorrer fora do ambiente concursal, evitando tumulto processual e custos desnecessários ao soerguimento.

¹⁷⁴ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ROCHA, Glauco da. Desconsideração da Personalidade Jurídica na Recuperação Judicial. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes (Coord.). Desconsideração da personalidade jurídica: pressupostos – consequências – casuística. v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2024. p. 318.

Se cabível a desconsideração, pode e deve ser perseguida em via própria, mas não nos autos do processo de reestruturação, gerando custo de transação desnecessário e, repita-se, ineficiente.¹⁷⁵

Essa sistemática preserva a utilidade da desconsideração como instrumento de combate à fraude, sem tumultuar o ambiente de negociação coletiva. O credor diligente, que identifica o abuso, busca a satisfação de seu crédito diretamente no patrimônio do sócio fraudador, sem depender das incertezas e deságios do plano de recuperação, que se aplica apenas à devedora principal.

Guimarães ainda complementa ao apontar que a busca pela responsabilização de terceiros deve ocorrer em via própria, evitando custos de transação desnecessários dentro do processo de reestruturação.

Na recuperação judicial irá gerar benefícios apenas ao credor que postulou a medida. Se cabível a desconsideração, pode e deve ser perseguida em via própria, mas não nos autos do processo de reestruturação, gerando custo de transação desnecessário e, repita-se, ineficiente.¹⁷⁶

Outro ponto relevante é que a decisão de desconsideração proferida em uma execução individual tem eficácia *inter partes*. Ela beneficia o credor que a requereu, permitindo-lhe acessar bens que não estão sujeitos ao concurso de credores. Isso premia a diligência do credor individual sem prejudicar a coletividade da recuperação, pois os bens da empresa continuam preservados.

Maria Isabel Fontana, ao analisar a competência jurisdicional, conclui que a interpretação mais adequada à sistemática da LRF é aquela que exclui do juízo recuperacional a tarefa de processar esses incidentes, delegando-a aos juízos de origem.

Por todas essas razões, a interpretação compatível com o sistema da LRF e com os princípios que o permeiam exclui do juízo da recuperação a competência para desconsiderar a personalidade jurídica da recuperanda [...]. A desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa em recuperação judicial deve ser analisada, processada e julgada pelos juízos das ações ou execuções individuais, seja na esfera cível, trabalhista, fiscal ou consumerista. Somente assim se respeita a autonomia das

¹⁷⁵ GUIMARÃES, Márcio Souza. A Desconsideração da Personalidade Jurídica não se aplica à Recuperação Judicial. Migalhas. 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/8A9343C507F949_Artigo_DPJ_RJ_MG.pdf. Acesso em: 25 nov. 2025. p. 21.

¹⁷⁶ GUIMARÃES, Márcio Souza. A Desconsideração da Personalidade Jurídica não se aplica à Recuperação Judicial. Migalhas. 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/8A9343C507F949_Artigo_DPJ_RJ_MG.pdf. Acesso em: 25 nov. 2025. p. 21.

esferas processuais e a própria lógica dos institutos da desconsideração e da recuperação.¹⁷⁷

Não se pode deixar de observar, ainda, que até mesmo a possibilidade da DPJ no âmbito da execução individual, relacionada a crédito sujeito aos efeitos da RJ, é controvertida. Costa¹⁷⁸, observa que “a desconsideração da personalidade jurídica é causa de reconhecimento de responsabilidade patrimonial secundária” e, justamente por esse motivo, “jamais poderia ser reconhecida em relação à obrigação objeto de novação, cuja execução-base deve ser extinta pelo desaparecimento do título executivo representativo dessa mesma obrigação”.

Ao concluir o raciocínio acerca da impossibilidade da DPJ para responsabilizar terceiros, em razão de dívidas novadas pelo plano de recuperação judicial, Costa afirma que:

Conclui-se que a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser admitida em relação a créditos que foram novados por meio do plano de recuperação judicial homologado. A novação implica a extinção das obrigações originais e a substituição destas por novas condições acordadas entre credores e devedores, as quais vinculam todos os envolvidos, inclusive os credores dissidentes. Nesse contexto, a execução individual do crédito novado torna-se incompatível com os princípios que regem a recuperação judicial, como a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora e a busca por uma solução coletiva equilibrada e negociada, conforme previsto no art. 47 da Lei n. 11.101/05¹⁷⁹

Na mesma linha de raciocínio, Eduardo Agostinho, em audiência pública realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, reforçou que a suspensão das execuções constitui o elemento-chave para o funcionamento do sistema de insolvência, de modo que, ainda que seja possível a atribuição de responsabilidade ao sócio por meio do incidente de desconsideração, a exigibilidade dessa obrigação permanece condicionada ao desfecho do plano de recuperação judicial. Nas palavras de Agostinho:

a responsabilidade do sócio pela obrigação da empresa, ela é uma decorrência [...]. E se as execuções estão suspensas pelo pedido de recuperação judicial, eu não tenho então como exigir do sócio a responsabilidade de uma obrigação que está suspensa. [...]
Excelência, a ideia de incidentes de desconsideração da personalidade jurídica na recuperação judicial, ele é admitido de forma concorrente. Essa é a ideia. Eu concordo com o que foi trazido por colegas, que o artigo 82 da Lei 11.101 está na parte de

¹⁷⁷ FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. A desconsideração da personalidade jurídica na recuperação judicial. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2025. p. 203.

¹⁷⁸ COSTA, Daniel Carnio. A recuperação judicial e a desconsideração da personalidade jurídica da devedora. In: CUNHA, Fernando Antonio Maia da; LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio (coord.). Direito empresarial aplicado: vol. 5. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2025. p. 97

¹⁷⁹ COSTA, Daniel Carnio. A recuperação judicial e a desconsideração da personalidade jurídica da devedora. In: CUNHA, Fernando Antonio Maia da; LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio (coord.). Direito empresarial aplicado: vol. 5. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2025. p. 97

falência e ele é expresso que se aplica à falência. O ponto chave é que, mesmo ele estando sujeito de forma concorrente no juízo da recuperação e nos outros juízos, a obrigação está suspensa¹⁸⁰

Portanto, a via adequada para o credor que identifica fraude ou abuso por parte dos sócios é a sua própria execução individual. Ali, poderá instaurar o incidente de desconconsideração, exercer plenamente o contraditório, produzir provas sobre o desvio de finalidade ou confusão patrimonial e, sendo procedente o pedido, obter a constrição de bens que não integram o patrimônio da recuperanda. Essa solução, respaldada pela Súmula 581 do STJ e pela doutrina especializada, permite a responsabilização dos terceiros beneficiados pelo abuso sem interferir na marcha do processo de soerguimento.

Essa arquitetura processual harmoniza os institutos em exame: a recuperação judicial segue seu curso para preservar a atividade econômica e os empregos, enquanto a desconconsideração opera nas vias ordinárias para atingir o patrimônio pessoal dos sócios, sem que um instituto paralise ou desvirtue o outro. Preserva-se, assim, tanto a utilidade da desconconsideração como instrumento de combate à fraude quanto a integridade do ambiente de negociação coletiva que caracteriza o processo recuperacional.

¹⁸⁰ AGUSTINHO, Eduardo. [Manifestação em audiência pública]. In: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Audiência Pública | Desconconsideração de personalidade jurídica de empresas em recuperação judicial. 2025. 1 vídeo (3h 14min). Publicado pelo canal Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uf9ZU5NVONI>.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo geral analisar a compatibilidade jurídica do instituto da DPJ, previsto no artigo 50 do CC, com o procedimento de recuperação judicial de empresas, regido pela LRF. A pesquisa buscou responder se é juridicamente possível afastar a autonomia patrimonial da recuperanda no curso do processo de soerguimento para atingir bens de sócios ou terceiros, sem comprometer os princípios basilares e a estrutura do sistema de insolvência brasileiro.

A hipótese inicial, de que a DPJ é, em regra, incompatível com os fundamentos da recuperação judicial, confirmou-se ao longo do desenvolvimento desta dissertação. A análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial demonstrou que a importação de mecanismos expropriatórios típicos da falência e das execuções individuais para o ambiente negocial da recuperação judicial gera distorções sistêmicas insanáveis.

A investigação partiu do exame dos fundamentos teóricos da autonomia patrimonial e da limitação de responsabilidade, elementos estruturantes da pessoa jurídica no direito privado contemporâneo.

Demonstrou-se que a separação patrimonial entre sociedade e sócios não constitui mero formalismo jurídico, mas pressuposto fundamental para a viabilização da atividade empresarial moderna, funcionando como mecanismo de estímulo ao empreendedorismo, à geração de empregos e ao desenvolvimento econômico. A inserção do artigo 49-A ao CC pela LLE consolidou expressamente essa função econômica, qualificando a autonomia patrimonial como instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, com a finalidade específica de estimular empreendimentos.

Estabelecidos esses fundamentos, avançou-se para o estudo da teoria da DPJ, mecanismo excepcional destinado a coibir o abuso da forma societária. A análise do artigo 50 do CC revelou que a desconsideração não se presta à simples recuperação de crédito em caso de insolvência empresarial, mas constitui sanção reservada a hipóteses de desvio de finalidade ou confusão patrimonial devidamente comprovados. A própria Lei nº 14.112/2020, ao inserir o artigo 6º-C na LRF, reforçou essa premissa ao vedar expressamente a responsabilização de terceiros fundada no mero inadimplemento ou estado de crise econômica da empresa.

O confronto entre a estrutura da recuperação judicial e os requisitos da DPJ evidenciou múltiplas incompatibilidades de ordem material e processual que podem ser sistematizadas em cinco eixos fundamentais.

Primeiramente, verificou-se que a recuperação judicial possui natureza eminentemente negocial e não expropriatória. Diferentemente da falência, onde ocorre a arrecadação e liquidação de ativos, ou das execuções individuais, em que há penhora e constrição, a recuperação judicial visa à manutenção da fonte produtora mediante a repactuação de passivos. O plano de recuperação judicial não prevê a expropriação de bens da recuperanda ou de terceiros, limitando-se a estabelecer condições de pagamento mediante descontos, carências, parcelamentos e outras formas de reestruturação de passivos.

Conclui-se, portanto, que a inclusão de terceiros no polo ativo mediante desconconsideração é inócua e ineficaz dentro do processo recuperacional, uma vez que não há formação de massa falida ou mecanismo de expropriação judicial apto a liquidar os bens desses terceiros para pagamento dos credores sujeitos ao plano.

Ademais a desconconsideração constitui instrumento típico de execução individual, destinado a permitir a constrição patrimonial de terceiros que se beneficiaram do uso desvirtuado da forma societária, sendo sua lógica operacional incompatível com a natureza negocial do processo de soerguimento.

Em segundo lugar, restou demonstrado que a aplicação do incidente viola frontalmente o princípio da voluntariedade e as regras de legitimidade ativa. O pedido de recuperação judicial é um direito potestativo do devedor, sendo vedada a inclusão coercitiva de terceiros no polo ativo, ainda que sob o fundamento de fraude. A legitimidade ativa para o processo de recuperação judicial pertence exclusivamente ao empresário ou à sociedade empresária, nos termos do artigo 48 da LRF.

Ou seja, a pessoa física não empresária não detém legitimidade para pleitear recuperação judicial, o que impede a inclusão compulsória de sócios no polo ativo mediante desconconsideração. A recuperação judicial de ofício ou imposta por credores inexiste no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, a desconconsideração acarretaria a inclusão de sujeitos não legitimados, como pessoas físicas, associações ou empresas com menos de dois anos de atividade, no regime recuperacional, subvertendo os requisitos taxativos dos artigos 1º, 2º e 48 da LRF.

A pesquisa também evidenciou uma aporia processual insuperável no que tange à apresentação do plano de recuperação judicial. A legitimidade para elaborar e apresentar o plano concentra-se exclusivamente no devedor originário, isto é, naquele que efetivamente requereu o processamento da recuperação judicial.

Além do que terceiros incluídos forçadamente via desconsideração seriam responsabilizados patrimonialmente e careceriam de legitimidade para formular ou modificar a proposta de pagamento que vinculará seu próprio patrimônio.

Ainda que se admitisse, em tese, a inclusão forçada de sócios ou outras sociedades no polo ativo, persistiria o problema da legitimidade ordinária para apresentação do plano de recuperação judicial, que permanece concentrada exclusivamente na figura da devedora originária. Se o terceiro incluído mediante desconsideração não possui legitimidade para apresentar ou modificar o plano, mas será por ele vinculado, configura-se situação de manifesta violação ao devido processo legal e à ampla defesa, tornando a medida ineficaz para fins de reestruturação.

A análise dos institutos da consolidação processual e substancial revelou-se particularmente elucidativa quanto ao quarto eixo de incompatibilidade. Embora a consolidação substancial permita a unificação de patrimônios de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, sua natureza essencialmente voluntária a diferencia radicalmente da desconsideração.

Verifica-se que, na consolidação substancial, as sociedades requerem conjuntamente a recuperação judicial ou consentem expressamente com a unificação patrimonial, manifestando sua intenção de serem tratadas de forma unificada, o que preserva a autodeterminação empresarial e o direito fundamental à livre iniciativa. Já na desconsideração, por outro lado, opera-se a inclusão forçada de terceiros em processo alheio, sem que lhes seja garantida a participação adequada na condução do procedimento.

Assim, enquanto a consolidação substancial pressupõe uma escolha deliberada das empresas que buscam conjuntamente a recuperação judicial e optam por apresentar plano unitário, na desconsideração os terceiros são forçadamente incluídos em processo alheio, sem que lhes seja conferida a prerrogativa de apresentar ou modificar o plano que regerá a reestruturação.

A análise das inovações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 corroborou a tese da incompatibilidade, constituindo o quinto eixo de fundamentação. A topografia legislativa forneceu argumento hermenêutico de grande robustez: a reforma promovida inseriu o artigo 82-A exclusivamente no capítulo destinado à falência, regulamentando de forma expressa a possibilidade de desconsideração naquele âmbito. A ausência de dispositivo equivalente no capítulo da recuperação judicial não constitui lacuna legislativa involuntária, mas escolha consciente do legislador que reconheceu a incompatibilidade estrutural entre a

responsabilização de terceiros via desconsideração e o ambiente de negociação coletiva típico da recuperação judicial.

Enquanto a falência visa à liquidação de ativos e satisfação forçada de credores, o que justifica a busca por patrimônio de terceiros em caso de fraude, a recuperação judicial concentra-se no soerguimento da atividade econômica mediante negociação entre devedor e credores, não devendo ser confundida com palco para persecução de responsabilidade pessoal de sócios e administradores. Ademais, o artigo 6º-C reforçou a autonomia patrimonial nos processos concursais, vedando a responsabilização de terceiros fundada no mero inadimplemento ou insolvência, interditando a aplicação da teoria menor da desconsideração no ambiente concursal.

A conclusão pela incompatibilidade do incidente de desconsideração no bojo da recuperação judicial não implica, absolutamente, a criação de escudo de impunidade para sócios ou administradores que tenham agido com fraude ou abuso. O sistema jurídico oferece via adequada e eficaz para a responsabilização desses terceiros: as execuções individuais movidas pelos credores perante os juízos de origem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 581, estabelece que a suspensão das ações e execuções prevista no artigo 6º da LRF restringe-se ao devedor em recuperação, permanecendo os terceiros garantidores e coobrigados sujeitos à cobrança.

A mesma *ratio decidendi* aplica-se à desconsideração: ao redirecionar a execução para o sócio, este assume posição análoga à de coobrigado ou garante, respondendo com seus bens particulares por dívida da sociedade, sem que seu patrimônio goze da proteção do *stay period* concedido à recuperanda. O credor prejudicado pode e deve instaurar o incidente de desconsideração nos juízos competentes (cível, trabalhista ou fiscal), onde poderá exercer plenamente o contraditório, produzir provas sobre o desvio de finalidade ou confusão patrimonial e obter uma constrição que satisfaça seu crédito integralmente, alcançando o patrimônio dos sócios ou administradores fraudadores sem tumultuar o processo de soerguimento da empresa viável.

Essa arquitetura processual harmoniza perfeitamente os institutos, pois a recuperação judicial segue seu curso para preservar a atividade econômica da empresa viável, enquanto a DPJ opera nas vias ordinárias para sancionar o abuso dos sócios, sem que um instituto paralise ou desvirtue o outro. Tal sistemática preserva a utilidade da desconsideração como instrumento de combate à fraude, premia a diligência do credor individual e mantém intacto o ambiente de negociação coletiva necessário ao soerguimento empresarial. O credor diligente que identifica o abuso da personalidade jurídica pode buscar a satisfação integral de seu crédito diretamente

no patrimônio do sócio fraudador, mediante instauração do incidente nas execuções individuais, evitando as incertezas e os deságios inerentes ao plano de recuperação.

A análise jurisprudencial confirmou a ausência de consenso sobre a matéria, evidenciando a oscilação dos tribunais entre posições que admitem a desconsideração no juízo recuperacional e entendimentos que a rechaçam por incompatibilidade sistêmica. Essa divergência jurisprudencial, longe de enfraquecer a tese da incompatibilidade, reforça a necessidade de consolidação doutrinária sobre o tema, oferecendo aos operadores do direito balizas interpretativas seguras para a resolução de casos concretos. A reforma legislativa de 2020, ao disciplinar expressamente a consolidação substancial e ao inserir o artigo 82-A exclusivamente no capítulo da falência, forneceu elementos textuais inequívocos que favorecem a tese da incompatibilidade.

Deve-se ressaltar que a vedação à desconsideração no juízo recuperacional não impede o reconhecimento de fraudes ou abusos cometidos pela recuperanda ou por seus administradores.

Tais condutas podem e devem ser combatidas, mas por vias processuais adequadas: indeferimento do processamento da recuperação judicial quando a fraude se manifesta *ab initio*; não concessão da recuperação judicial em caso de descumprimento de obrigações legais; convolação em falência quando evidenciado o desvirtuamento do instituto; e, especialmente, responsabilização de sócios e administradores mediante instauração de incidente de desconsideração nas execuções individuais, onde o contraditório pode ser exercido plenamente e a prova da fraude ou confusão patrimonial pode ser produzida sem tumulto ao processo de soerguimento.

Os objetivos específicos estabelecidos para a pesquisa foram integralmente alcançados pois examinou-se de forma pormenorizada os fundamentos teóricos da DPJ no direito brasileiro, com ênfase na teoria maior consagrada no artigo 50 do CC. Compreenderam-se os limites e funções do processo de recuperação judicial, sua natureza de procedimento de negociação coletiva voltado à preservação da empresa viável e sua incompatibilidade com mecanismos de execução individual.

Avaliaram-se os impactos práticos de eventual desconsideração durante o processo de soerguimento, demonstrando-se que tal medida geraria insegurança jurídica, tumultuaria o ambiente de negociação entre devedor e credores, violaria direitos processuais fundamentais de terceiros incluídos compulsoriamente e desvirtuaria a função econômica da recuperação judicial.

A contribuição jurídica e social desta pesquisa consiste em oferecer interpretação sistemática que promova a segurança jurídica no tratamento das crises empresariais, evitando distorções na aplicação do instituto da DPJ no âmbito das recuperações judiciais.

Ao delimitar os limites materiais e processuais da atuação dos credores e ao reafirmar a via adequada para a responsabilização de sócios e administradores fraudadores, pretende-se fortalecer a racionalidade do sistema concursal brasileiro, garantindo a previsibilidade e a estabilidade necessárias ao desenvolvimento da atividade empresarial e ao ambiente de negócios no Brasil.

A pesquisa demonstrou que a autonomia patrimonial e a limitação de responsabilidade não constituem privilégios injustificados conferidos aos empresários, mas instrumentos jurídicos essenciais à viabilização do empreendedorismo e à promoção do desenvolvimento econômico.

A DPJ, por sua vez, não deve ser banalizada nem aplicada de forma automática em situações de mera insolvência empresarial, sob pena de inviabilizar a atividade empresarial e desestimular investimentos produtivos. O equilíbrio entre os institutos da autonomia patrimonial e desconsideração excepcional constitui pressuposto para a construção de ambiente jurídico favorável à preservação de empresas viáveis e ao estímulo da atividade econômica.

Dessa forma, a preservação da racionalidade do sistema concursal exige que a recuperação judicial mantenha seu foco na negociação coletiva e na preservação da empresa, deixando a persecução patrimonial de sócios e terceiros para as vias executivas ordinárias ou para o processo falimentar, onde a desconsideração encontra seu lugar sistêmico adequado.

Além do que a interpretação sistemática da LRF, à luz dos princípios constitucionais da livre iniciativa, da função social da empresa e da preservação da atividade econômica, conduz à conclusão de que a DPJ da recuperanda deve ser analisada, processada e julgada pelos juízos das ações ou execuções individuais, seja na esfera cível, trabalhista, fiscal ou consumerista.

Pois, somente assim, respeita-se a autonomia das esferas processuais, a lógica própria de cada instituto e os direitos fundamentais de todos os envolvidos no processo de recuperação judicial, mantendo-se a coerência e a segurança jurídica necessárias ao sistema de insolvência brasileiro.

Por fim, conclui-se que a tese da incompatibilidade entre a DPJ e a recuperação judicial não apenas se sustenta do ponto de vista dogmático, mas revela-se solução mais adequada sob a perspectiva pragmática e axiológica. Preserva-se a funcionalidade do processo de recuperação judicial como instrumento de soerguimento de empresas viáveis, mantém-se a eficácia da desconsideração como mecanismo de combate à fraude nas execuções individuais, protegem-

se os direitos processuais fundamentais de todos os envolvidos e promove-se a segurança jurídica necessária ao desenvolvimento da atividade empresarial no Brasil. A harmonia entre os institutos, mediante o reconhecimento de suas esferas próprias de atuação, constitui a resposta mais adequada aos desafios impostos pela complexidade do direito da insolvência contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes. As ações de direito material de desconsideração da personalidade jurídica fundadas no art. 50 do Código Civil. In: CONTI, André Nunes; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coords.). Teoria da empresa e responsabilidade patrimonial. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2023.

ADAMEK, Marcelo Vieira Von; CONTI, André Nunes. Desconsideração da Personalidade Jurídica. 2. ed. 2026. São Paulo: Revista dos Tribunais.

AGUSTINHO, Eduardo. [Manifestação em audiência pública]. In: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Audiência Pública | Desconsideração de personalidade jurídica de empresas em recuperação judicial. 2025. 1 vídeo (3h 14min). Publicado pelo canal Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uf9ZU5NVONI>

ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e recuperação de empresa. 27. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

AMARAL, Fernanda Costa Neves. Litisconsórcio Ativo Necessário e a Consolidação Substancial em Recuperação Judicial. Revista Brasileira de Direito Comercial Empresarial, Concorrencial e do Consumidor. Ano VIII, nº 45, Fev-Mar 2022.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino; BEZERRA, Adriano Ribeiro Lyra; SANTOS, Eronides A. Rodrigues dos. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino; TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; PUGLIESI, Adriana V. Tratado de Direito Empresarial. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. E-book. RB 14.9. Cap. XI: A falência – noções gerais. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107536985/v3/page/RB-14.9>. Acesso em: 14 nov. 2025.

BORTOLINI, Pedro Rebello. Contribuições para a viabilização da recuperação judicial dos grupos de empresas: a consolidação substancial. 2022. 503 f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. IV Jornada de Direito Processual Civil: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.033.047/SP. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em: 17 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 3 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC n. 200.777/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 10/10/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar nº 23.282-PR (2014/0239051-1). Relator: Raul Araújo; Data do Julgamento: 21/11/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.325.663/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 11 jun. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, 13 jun. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.799.067/SP. Relator Ministro Marco Buzzi. Julgado em 05 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 2.001.535/SP, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.729.554/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 6/6/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sessão de Julgamento de 21/11/2025 – Julgamento do REsp 2.008.646. Relator: Min. Raul Araújo. Publicado pelo Canal Migalhas. Brasília, 21 nov. 2025. 1 vídeo (2min 22seg). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=2Wd_N_3j5qY. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 581. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2016.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Desconsideração da personalidade jurídica: abuso de personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial – Teoria Maior. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/personalidade-juridica/desconsideracao-da-personalidade-juridica-2013-abuso-de-personalidade-2013-desvio-de-finalidade-ou-confusao-patrimonial-2013-teoria-maior>. Acesso em: 02 nov. 2025.

BUSHATSKY, Daniel Bushatsky. Desconsideração da personalidade jurídica. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/229/edicao-1/desconsideracao-da-personalidade-juridica>. Acesso em: 02 nov. 2025.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. Reflexões sobre o plano de recuperação judicial alternativo de credores. In: NISHI, Eduardo Azuma et al. (coord.). TJSP: 20 anos de especialização em direito empresarial. São Paulo: Quartier Latin, 2025.

CAMILO JUNIOR, Ruy Pereira. Comentários aos artigos 1º a 6º. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Org.). Comentários à Lei de Recuperação de empresas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553626984. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626984/>. Acesso em: 03 nov. 2025.

CARDOSO, Tadeu Santos. A DPJ e a Aplicabilidade no Processo Falimentar. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). Processo Societário II. Vol II. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Direito de Empresa. São Paulo: Saraiva.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: v. 2, Direito de Empresa, 20ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 25, nº 63, jul./set., 1986.

COMPARATO, Fábio Konder; FILHO, Calixto Salomão. O poder de controle na sociedade anônima. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

COSTA, Daniel Carnio. A recuperação judicial e a desconsideração da personalidade jurídica da devedora. In: CUNHA, Fernando Antonio Maia da; LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio (coord.). Direito empresarial aplicado: vol. 5. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2025.

COSTA, Daniel Carnio. Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, nº 39, p. 59-77, janeiro-março/2015.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. Recuperação judicial de grupos econômicos conforme as novas regras estabelecidas pela lei 14.112/20. Migalhas, 17 mar. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341927/recuperacao-judicial-de-grupos-economicos--lei-14-112-20>. Acesso em: 14 nov. 2025.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005; 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2023.

DEZEM, Renata Mota Maciel; BASSETTO RUIZ, Renata de Oliveira; OLIVEIRA, André Luiz Mattos de. Função social da empresa: concretização a partir da regulação da atividade empresarial. Prisma Jurídico, [S. l.], v. 17, nº 2, p. 322, 2018. DOI: 10.5585/prismaj.v17n2.8728. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/8728>. Acesso em: 20 maio. 2025.

DIAS, Maria Rita Rebello Pinho; CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica do sócio de responsabilidade limitada e o fresh start: aspectos obrigacionais. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes (Coords.). Desconsideração da personalidade jurídica: pressupostos, consequências, casuística. v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2024.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. A desconsideração da personalidade jurídica no sistema brasileiro de justiça multiportas. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes (Coord.). Desconsideração da personalidade jurídica: pressupostos – consequências – casuística. v. 2. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2024.

DINAMARCO, C. R. Desconsideração da Personalidade Jurídica, fraude, ônus da prova e contraditório. in: Fundamentos do processo civil moderno. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, v. 2.

FERRARA, Francesco. Le persone giuridiche. 2ª ed. Torino: UTET, 1958. p. 09-10.

FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. A desconsideração da Personalidade Jurídica na Recuperação Judicial. 2025. 235 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2025.

FONTES, André R. C. O pandectismo, direito subjetivo e interesse legítimo. Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença, Valença, v. 17, n. 1, p. 107-117, jan./jun. 2019.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Direito processual societário: comentários breves ao CPC/2015. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. Falência e Recuperação da Empresa em Crise. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

FRAZÃO, Ana. Responsabilidade limitada: as distorções da sua (não) aplicação na realidade brasileira. 8 out. 2017. Disponível em: https://www.professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2017-10-18-Responsabilidade_limitada.pdf. Acesso em: 02 nov. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. Agravo de Instrumento 5318426-70.2023.8.09.0000, Relator: Desembargador Zacarias Neves Coelho, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2024.

GUIMARÃES, Márcio Souza. A desconsideração da personalidade jurídica não se aplica à recuperação judicial. Migalhas, 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/8A9343C507F949_Artigo_DPJ_RJ_MG.pdf. Acesso em: 25 nov. 2025.

GUIMARÃES, Maria Celeste Moraes. Recuperação judicial de empresas: direito concursal contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

HANSMANN, Henry; KRAAKMAN, Reinier. The Essential Role of Organizational Law. The Yale Law Journal, v. 110, nº 3, p. 387-440, 2000.

JUSTEN FILHO, Marçal. Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987

KALANSKY, Daniel; BARROS, Lucas Thedim S. Ribeiro de. A desconsideração da personalidade jurídica e a atribuição de responsabilidade a terceiros na falência e recuperação judicial: notas sobre o artigo 6º-C da Lei 11.101/2005. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes (Coord.). Desconsideração da personalidade jurídica: pressupostos – consequências – casuística. v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2024.

KOURY, Felipe Frota de Almeida. Desconsideração da personalidade jurídica na recuperação judicial. 2020. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

LAMY FILHO, Alfredo. Considerações sobre a elaboração da Lei de S.A. e de sua necessária atualização. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, nº 104, p. 86-94, out.-dez. 1996.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Do direito do acionista ao dividendo. São Paulo: USP, 1969.

LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES JR., Otávio Luiz. A Desconsideração da Pessoa Jurídica: alteração do Art. 50 do CC: Art. 7. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coords.). Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019. São Paulo: RT, 2019.

LIMA FILHO, Gerardo Alves. O paradoxo do processo de recuperação judicial de empresas no Brasil: análise da aplicação do Cram Down como mecanismo de ajuste do sistema. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

MACHADO, Sylvio Marcondes. Limitação da responsabilidade de comerciante individual. São Paulo: USP, 1956.

MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas. 13ª ed. Barueri: Atlas, 2022. E-book.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. A dupla crise da pessoa jurídica. São Paulo: Saraiva, 1979.

ORESTANO, Ricardo. Il problema delle persone giuridiche in diritto romano. Torino: G. Giappichelli, 1968.

PARGENDLER, Mariana. Personalidade jurídica e a falácia da separação completa. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes (coord.). Desconsideração da personalidade jurídica: pressupostos – consequências – casuística. São Paulo: Quartier Latin, 2024. v. 2.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2007.

PERIN JUNIOR, Ecio. Curso de Direito Falimentar e de Recuperação de Empresas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado, t. 1. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1983.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 58, nº 410, dez., 1969. p. 12–24.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O fim da responsabilidade limitada no Brasil: história, direito e economia. São Paulo: Malheiros, 2014.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (1. Câmara Reservada de Direito Empresarial). Agravo de Instrumento nº 2065829-20.2025.8.26.0000. Agravante: Banco Brasileiro de Crédito S/A. Agravado: Via Campos Transporte Eireli - Em Recuperação Judicial. Relator: Des. Rui Cascaldi. São Paulo, 16 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (1. Câmara Reservada de Direito Empresarial). Agravo de Instrumento nº 2284413-88.2024.8.26.0000. Agravante: Citol Indústria de Tratamento de Óleo Ltda. Agravados: Metalloays & Chemicals Comercial Ltda. e outros. Relator: Des. J.B. Paula Lima. São Paulo, 09 abr. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2197858-73.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 29/06/2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (2. Câmara Reservada de Direito Empresarial). Agravo de Instrumento nº 2195866-09.2023.8.26.0000. Agravante: Sul Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Aberto Multissetorial. Agravada: Jerked Beef Ouro Preto Ltda. Relator: Des. Grava Brazil. São Paulo, 31 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 582.621-4/4-00. Relator: Desembargador Lino Machado. Apud COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 49.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 0099935-96.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 2138841-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 2150872-32.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/06/2020; Data de Registro: 25/06/2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 2172093-71.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 2253364-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 2277661-08.2021.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2150324-70.2020.8.26.0000; Relator: J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 16/06/2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI nº 2022642-69.2019.8.26.0000, rel. Des. Grava Brazil, origem: 2ª Vara de Paulínia, j. 29.07.2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2095179-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021.

SATIRO, Francisco. Autonomia dos credores na aprovação do plano de recuperação judicial. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Tavares. Direito empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

SATIRO, Francisco. Parecer apresentado nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Virgolino de Oliveira, Processo nº 1000626-29.2021.8.26.0531

SCALZILLI, João Pedro. Confusão Patrimonial no Direito Societário e no Direito Falimentar - 2ª Edição. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p. 34. ISBN 9786556270241. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270241/>. Acesso em: 02 nov. 2025.

SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falências: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4ª ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023.

TANTINI, Giovanni. Capitale e patrimonio nella società per azione. Padova: CEDAM, 1980.

TEMPLE, Maíra de Melo Vieira; BRAZIL, Paulo Roberto Grava. Falência da Companhia Aberta e Desconsideração da Personalidade Jurídica. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes (Coord.). Desconsideração da personalidade jurídica: pressupostos – consequências – casuística. v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2024.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ROCHA, Glauco da. Desconsideração da Personalidade Jurídica na Recuperação Judicial. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes (Coord.). Desconsideração da personalidade jurídica: pressupostos – consequências – casuística. v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2024.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESI, Adriana V. A recuperação judicial. In: CARVALHOSA, Modesto (coord.). Recuperação empresarial e falência. 2. ed. São Paulo: RT, 2018.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Comentários aos Artigos 1º a 6º In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-a-lei-de-recuperacao-de-empresas/1394832768>. Acesso em: 16 nov. 2025.

TOMAZETTE, Marlon. Comentários à reforma da lei de recuperação de empresas e falência: conforme as alterações trazidas pela lei 14.112/2020. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. E-book.

WORMSER, Isaac Maurice. Piercing the veil of corporate entity. Columbia Law Review, New York, v. 12, p. 496-518, jun. 1912. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1110931> Acesso em: 21 maio. 2025.